



DJ 2386
24/03/2010

Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89 DE 17/01/1989 – ANO XXII – DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 2386 – PALMAS, QUARTA-FEIRA, 24 DE MARÇO DE 2010 (DISPONIBILIZAÇÃO)

PRESIDÊNCIA	1
COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO	1
DIRETORIA GERAL	2
DIVISÃO DE LICITAÇÃO, CONTRATOS E CONVÊNIOS	3
DIRETORIA JUDICIÁRIA	3
TRIBUNAL PLENO	3
1ª CÂMARA CÍVEL	6
1ª CÂMARA CRIMINAL	13
2ª CÂMARA CRIMINAL	15
DIVISÃO DE CONFERÊNCIA E CONTADORIA JUDICIAL	19
DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO	20
TURMA RECURSAL	24
2ª TURMA RECURSAL	24
1º GRAU DE JURISDIÇÃO	24
PUBLICAÇÕES PARTICULARES	36

PRESIDÊNCIA

Decreto Judiciário

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 120/2010

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, resolve **NOMEAR**, a partir desta data, **RENATO DA SILVA SCHAIDHAUER**, para o cargo de provimento em comissão de **CHEFE DE DIVISÃO**, Símbolo DAJ-2.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 23 dias do mês de março do ano de 2010.

Desembargadora WILLAMARA LEILA
Presidente

Termo de Homologação

PROCEDIMENTO : PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2010

PROCESSO : PA 39480 (09/0079041-5)

OBJETO : Aquisição de equipamentos para estruturação de estúdio-gravação e transmissão de cursos de formação continuada para os servidores do Poder Judiciário.

Considerando que a licitação em referência foi realizada de acordo com as disposições da Lei nº 10.520/2002, Decreto nº 3.555/2000, Lei Complementar nº 123/2006, Decreto nº 6204/2007, Decreto Judiciário 295/2007 e subsidiariamente à Lei 8.666/93, acolho o Parecer Jurídico nº 063/2010, de fls. 1302-1304, e **HOMOLOGO** o procedimento licitatório, via Pregão Presencial nº 001/2010, tipo menor preço por item, conforme classificação e adjudicação procedidas pela Comissão Permanente de Licitação, às licitantes adiante indicadas, para que produza seus efeitos legais:

À empresa **Apoio Rádio Técnico Eletrônico Ltda**, CNPJ 02.942.440/0001-93, dos itens 02, 03, 18, 22, 30, 34, 35 e 46, no valor de R\$ 41.000,00 (quarenta e um mil reais);

À empresa **Conexcell Com. de Equipamentos de Informática Ltda**, CNPJ 08.589.501/0001-67, dos itens 27, 71, 74, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 84, 85, 86, 87, 88, 89 e 90, no valor de R\$ 10.204,57 (dez mil duzentos e quatro reais e cinquenta e sete centavos);

À empresa **Gold Luz Com. de Materiais Elétricos Ltda**, CNPJ 08.015.500/0001-09, dos itens 95, 96, 97, 98, 99 e 100, no valor de R\$ 28.859,80 (vinte e oito mil oitocentos e cinquenta e nove reais e oitenta centavos);

À empresa **Mania Digital Com. de Equip. de Informática Ltda**, CNPJ 08.140.005/0001-21, dos itens 06, 14, 28, 51 e 69, no valor de R\$ 44.509,00 (quarenta e quatro mil quinhentos e nove reais);

À empresa **Meta Plural Com. e Serv. em Equipamentos de Áudio e Vídeo e Informática Ltda**, CNPJ 09.196.543/0001-09, dos itens 01, 10, 11, 12, 13, 24, 25, 36, 38, 39, 47, 48, 49, 93 e 94, no valor de R\$ 149.895,52 (cento e quarenta e nove mil oitocentos e noventa e cinco reais e cinquenta e dois centavos);

À empresa **Minascom Comercial Ltda**, CNPJ 04.421.136/0001-26, do item 73, no valor de R\$ 43.400,00 (quarenta e três mil quatrocentos reais);

À empresa **My Note Serviços de Informática Ltda-ME**, CNPJ 37.152.196/0001-40, dos itens 04, 05, 16, 21, 29, 50, 63 e 64, no valor de R\$ 43.545,00 (quarenta e três mil quinhentos e quarenta e cinco reais);

À empresa **Quaresma & Quaresma Ltda**, CNPJ 07.232.582/0001-80, dos itens 08, 26 e 37, no valor R\$ 25.050,00 (vinte e cinco mil e cinquenta reais);

À empresa **Uzzo Com. e Distribuição Ltda-ME**, CNPJ 08.942.276/0001-09, dos itens 07, 09, 15, 19, 20, 23, 31, 32, 40, 42, 44, 52, 54, 55, 57, 58, 59, 61, 62, 65, 66, 67, 68, 70, 72, 75, 76, 83 e 92, no valor de R\$ 154.156,00 (cento e cinquenta e quatro mil cento e cinquenta e seis reais);

À empresa **Word Investimentos Ltda**, CNPJ 10.453.318/0001-81, dos itens 17, 33, 41, 43, 45, 53, 56, 60 e 91, no valor de R\$ 12.962,90 (doze mil novecentos e sessenta e dois reais e noventa centavos).

Totalizando o objeto adjudicado no valor de R\$ 553.582,79 (quinhentos e cinquenta e três mil quinhentos e oitenta e dois reais e setenta e nove centavos)

Publique-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, Palmas/TO, em 18 de fevereiro de 2010.

Desembargadora WILLAMARA LEILA
Presidente

PROCEDIMENTO : TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2010

PROCESSO : PA 39701 (09/0080007-0)

OBJETO : Adequação da sede da Comarca de Colinas - TO

Considerando que a licitação em referência foi realizada de acordo com as disposições da Lei nº 8.666/93, acolho o Parecer Jurídico nº 107/2010, de fls. 258/259, **ADJUDICO** e **HOMOLOGO** o procedimento licitatório, via Tomada de Preços nº 001/2010, tipo menor preço, sob o regime de empreitada por preço global, conforme classificação procedida pela Comissão Permanente de Licitação, à licitante adiante indicada, para que produza seus efeitos legais:

Empresa **MOEDA ENGENHARIA LTDA**, CNPJ nº 02.330.587/0001-22, no valor total de R\$ 336.430,76 (trezentos e trinta e seis mil, quatrocentos e trinta reais e setenta e seis centavos).

Publique-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, Palmas/TO, em 15 de março de 2010.

Desembargadora WILLAMARA LEILA
Presidente

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

EDITAL DA 2ª RETIFICAÇÃO DA ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO DO RESULTADO DO V CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE JUIZ SUBSTITUTO DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO TOCANTINS

O Presidente da Comissão de Seleção e Treinamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, cumprindo suas atribuições legais, em atenção à decisão judicial proferida nos autos da Ação Ordinária nº 2009.34.00.034349-0, em trâmite na 15ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, torna pública a **retificação** do resultado final na avaliação de títulos do candidato sub júdice **Sandoval Batista Freire**, divulgada pelo Edital nº 15, de 22 de fevereiro de 2008, publicado no *Diário da Justiça* 1908, em 25/02/2008, bem como, em virtude dessa alteração, a **2ª retificação** do resultado final no concurso, divulgado pelo referido edital, que passa a ter a seguinte redação.

1 Resultado final na avaliação de títulos e resultado final no concurso público, na seguinte ordem: número de inscrição, nome do candidato, nota final na avaliação de títulos, nota final e classificação em ordem decrescente no concurso público.

INSCRIÇÃO	NOME DO CANDIDATO APROVADO	TÍTULOS	NOTA FINAL	CLASSIFICAÇÃO
90000202	Cledson Jose Dias Nunes	0.61	8.72	1º
90000947	Fabio Costa Gonzaga	1.15	8.58	2º
90000946	Antonio Francisco Gomes de Oliveira	0.56	8.51	3º
50000231	Cibelle Mendes Beltrame	0.46	8.47	4º
90000019	Carlos Eduardo Martins da Cunha	0.01	8.42	5º
90000034	Jossanner Nery Nogueira Luna	0.96	8.42	6º
90000235	Jose Carlos Tajra Reis Junior	0.54	8.33	7º
50000945	Océlio Nobre da Silva	0.55	8.30	8º
90000907	Fabiano Goncalves Marques	0.31	8.24	9º
90000022	Renata do Nascimento e Silva	0.41	8.24	10º
90000308	Ariostenis Guimaraes Vieira	0.75	8.20	11º
90000319	Luciana Costa Aglantzakis	0.69	8.17	12º
90000101	Antonio Dantas de Oliveira Junior	1.19	8.16	13º
90000269	Aline Marinho Bailao	0.31	8.15	14º
90001279	Tiago Luiz de Deus Costa Bentes	0.01	8.11	15º
90000439	Marcelo Laurito Paro	0.01	8.01	16º
90000493	Gerson Fernandes Azevedo	0.40	8.01	17º
90000741	Fabiano Ribeiro	0.40	7.99	18º
90001060	Erivelton Cabral Silva	0.53	7.98	19º
90000814	Leonardo Afonso Franco de Freitas	1.05	7.97	20º
90000337	Manuel de Faria Reis Neto	0.41	7.93	21º
90000627	Bruno Rafael de Aguiar	0.41	7.92	22º
90000385	Ricardo Damasceno de Almeida	0.66	7.92	23º
90000203	Renata Alves de Barcelos Crispim da Silva	0.40	7.90	24º
90000478	Helder Carvalho Lisboa	0.40	7.90	25º
90000653	Edssandra Barbosa da Silva	0.10	7.90	26º
90000919	Luciano Rostirolla	0.76	7.89	27º
90000523	Marcio Soares da Cunha	0.30	7.86	28º
90000769	Ricardo Gagliardi	0.40	7.73	29º
90000798	Wellington Magalhaes	0.40	7.69	30º
90000010	Deborah Wajngarten	0.41	7.68	31º
90000473	Jordan Jardim	0.30	7.67	32º
90000301	Baldur Rocha Giovannini	0.54	7.67	33º
90001272	William Trigilio da Silva	0.08	7.65	34º
90000495	Jean Fernandes Barbosa de Castro	0.52	7.64	35º
90000913	Lilia Maria de Souza	0.41	7.60	36º
90001061	Ana Regia Santos Chagas	0.01	7.59	37º
90000070	Jefferson David Asevedo Ramos	0.30	7.59	38º
0000516	Jorge Amancio de Oliveira	0.90	7.59	39º
90000776	Sandoval Batista Freire (*)	0.97	7.57	40º
90000419	Ana Paula Araujo Toribio	0.40	7.57	41º
90000842	Glender Malheiros Guimaraes	0.47	7.52	42º
90001116	Joviano Carneiro Neto	0.40	7.51	43º
90000906	Marcelo Eliseu Rostirolla	0.41	7.50	44º
90000253	Eduardo Casseb Lois	0.30	7.50	45º
90000236	Jose Eustaquio de Melo Junior	0.10	7.48	46º
90001332	Keyla Suely Silva da Silva	0.69	7.47	47º
90000508	Luatom Bezerra Adelino de Lima	0.30	7.47	48º
90000074	Jose Roberto Ferreira Ribeiro	0.61	7.45	49º

90000859	Wanessa Lorena Martins de Sousa	0.10	7.38	50º
50000618	João Alberto Mendes Bezerra Júnior	0.81	7.35	51º
50000676	Jose Ronaldo Pereira Sales	1.00	7.31	52º
90000547	Naria Cassiana Silva Barros	0.11	7.29	53º
90000852	Valdemir Braga de Aquino Mendonca	0.41	7.25	54º
90000726	Frederico Paiva Bandeira de Souza	0.41	7.18	55º
90000972	Vandre Marques e Silva	0.11	7.17	56º
90000760	Antonio Andre dos Santos Junior (*)	0.31	7.17	57º
90000336	Andreia Silva Sarney Costa	0.11	7.15	58º
90000815	Odete Batista Dias Almeida	0.11	7.08	59º
90000709	Gisele Pereira de Assuncao	0.01	7.08	60º
90000634	Carlos Roberto de Sousa Dutra	1.00	7.04	61º
50000550	Herisberto e Silva Furtado Caldas	0.10	7.02	62º
90000080	Juliano Martins de Godoy	0.65	6.99	63º
90000342	Emanuela da Cunha Gomes	0.10	6.98	64º
90001092	Jose Carlos Ferreira Machado	0.10	6.95	65º
90001426	Alan Ide Ribeiro da Silva	0.00	6.94	66º
90000116	Decio Gueirado Junior	0.30	6.92	67º
90000806	Rodrigo da Silva Perez Araujo	0.11	6.87	68º
90000652	Renata de Oliveira Santos	0.41	6.85	69º
90000039	Danila Claudia Le Sueur	0.60	6.83	70º
50001040	Ricardo Luis Lopes Kfour	0.22	6.81	71º
90001225	Humberto Aires Loureiro	0.10	6.81	72º
90001007	Francisco Jose Pinho Vieira	0.01	6.72	73º
90000195	Mario Lopes Lino	0.10	6.71	74º
90001034	Mario Anthero Silveira de Souza	0.40	6.64	75º
90000444	Flavia Simone Cavalcante Costa	0.10	6.60	76º
90000475	Cristiane Maria Alencar Maluf	0.11	6.58	77º
50001168	Tiago Silva Diniz	0.40	6.41	78º
90000668	Luciana Sporck da Costa	0.10	6.39	79º
90000995	Alessandra Lima Silva	0.10	6.30	80º
90000192	Joao Felix de Oliveira Borges	0.11	6.29	81º
90000126	Rozemberg Vilela da Fonseca	0.11	6.15	82º

Asterisco(*) sub judice

Em negrito: Sofreram alterações em consequência da nova classificação do candidato Sandoval Batista Freire.

Palmas/TO, aos 24 de março de 2010.

Desembargador ANTÔNIO FÉLIX
Presidente da COSTR-TJ/TO

DIRETORIA GERAL

Portarias

PORTARIA Nº 474/2010-DIGER

A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 014/2006 c/c a Resolução nº 005/2008 do Tribunal Pleno, considerando as solicitações contidas nas Autorizações de Viagem nº 027, 028, 029, 030 e 031/2010-DTINF, resolve conceder aos servidores JOÃO CARLOS BATELLO, Assistente de Suporte Técnico, Matrícula 352364; HUDSON LUCAS RODRIGUES, Chefe de Serviço, Matrícula 352407; LUIZ ALBERTO FONSECA, Auxiliar Técnico, Matrícula 352509; JARDEL RAMOS DA SILVA, Auxiliar Técnico, Matrícula 352361; e JOÃO ZACCARIOTTI WALCÁGER, Auxiliar

Técnico, Matrícula 227354, 05 (cinco) diárias e 1/2 (meia), por seus deslocamentos às Comarcas de Araguaçu, Alvorada, Figueirópolis, Formoso do Araguaia, Gurupi, Peixe, Pium e Cristalândia, para entrega de equipamentos, instalação e manutenção, bem como configuração dos computadores e redes das referidas Comarcas, no período de 22 a 27 de março de 2010.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 23 de março de 2010.

Rose Marie de Thuin
Diretora-Geral

PORTARIA Nº 484/2010-DIGER

A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 014/2006 c/c a Resolução nº 005/2008 do Tribunal Pleno, considerando o requerimento contido no ofício nº 018/2010-ESMAT, resolve conceder ao Desembargador MARCO VILLAS BOAS e à servidora ANA BEATRIZ DE OLIVEIRA PRETTO, Assessora da Esmat, Matrícula 352518, 02 (duas) diárias e 1/2 (meia), eis que empreenderão viagem à cidade de Macapá-AP, para participarem da XX reunião do COPEDEM – Colégio Permanente de Diretores de Escolas Estaduais da Magistratura, no período de 25 a 27 de março de 2010.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 23 de março de 2010.

Rose Marie de Thuin
Diretora-Geral

PORTARIA Nº 485/2010-DIGER

A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 014/2006 c/c a Resolução nº 005/2008 do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida na Autorização de Viagem nº 026/2010-DINFR, resolve conceder ao servidor PAULO DIEGO NOLETO, Arquiteto, Matrícula 352271, 02 (duas) diárias e 1/2 (meia), por seu deslocamento à Comarca de Aurora do Tocantins, para vistoriar a Unidade Jurisdicional e Administrativa da referida Comarca, com a intenção de apresentar proposta para a construção de sanitários, no período de 24 a 26 de março de 2010.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 23 de março de 2010.

Rose Marie de Thuin
Diretora-Geral

PORTARIA Nº 486/2010-DIGER

A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 014/2006 c/c a Resolução nº 005/2008 do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida na Autorização de Viagem nº 027/2010-DINFR, resolve conceder ao servidor EUCLIDES ALVES MONTEIRO, Engenheiro, Matrícula 352511, 1/2 (meia) diária, por seu deslocamento à Comarca de Natividade, para fiscalizar a obra de construção do Fórum da referida Comarca, bem como fazer medições, no dia 24 de março de 2010.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 23 de março de 2010.

Rose Marie de Thuin
Diretora-Geral

DIVISÃO DE LICITAÇÃO, CONTRATOS E CONVÊNIOS

Aviso de Licitação

(REPÚBLICAÇÃO)

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL Nº 017/2010 - SRP

Tipo: Menor Preço Por Item

Legislação: Lei n.º 10.520/2002.

Objeto: Aquisição de Material Permanente.

Data: Dia 06 de abril de 2010, às 08 horas e 30 minutos.

Local: Sala da Seção de Licitação do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

Nota: Outras informações na Seção de Licitação deste Tribunal, pelo telefone 0xx63-3218-4590, das 8:00 às 11:00 e das 13:00 às 18:00 horas, ou pela Internet no site www.tjto.jus.br. Palmas/TO, 23 de março de 2010.

Nei de Oliveira
Pregoeiro

Extrato de Contrato

AUTOS PA Nº. 38.455

CONTRATO Nº. 030/2010.

CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

CONTRATADA: Supritudo Papelaria e Informática – Pereira e Barreto LTDA.

OBJETO DO CONTRATO: Aquisição de material impresso.

VALOR MENSAL: R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais).

VIGÊNCIA: Vinculada ao respectivo crédito orçamentário.

Recurso: Funjuris

Programa: Apoio Administrativo

Atividade: 0601 02 122 0195 4001

Natureza da Despesa: 3.3.90.30

DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO: em 29/01/2010.

SIGNATÁRIOS: Tribunal de Justiça / TO. Supritudo Papelaria e Informática – Pereira e Barreto LTDA. Palmas – TO, 24 de março de 2010.

DIRETORIA JUDICIÁRIA

DIRETORA: MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY

Decisão/ Despacho

Intimação às Partes

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3867/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: DIVINO DA SILVA LIRA

ADVOGADO: GOMERCINDO TADEU SILVEIRA E OUTROS

IMPETRADO: SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS E

SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente deste Tribunal ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, intimadas do DESPACHO de fls. 193, a seguir transcrito: “Divino da Silva Lira impetrou este writ objetivando fosse ordenado ‘...à autoridade coatora que inclua o candidato nas outras fases do certame, determinando, por conseguinte, que mantenha a sua classificação e a reserva de vaga com inserção do nome do requerente nas publicações posteriores do concurso, e que aceitem a sua matrícula no Curso de Formação Profissional a ser realizado pela Academia de Polícia Civil.’ (f. 14), uma vez ter sido considerado ‘não recomendado’ na prova de avaliação psicológica, no certame para provimento de vagas nos cargos de agente de polícia civil. Pediu liminar, esta indeferida (ff. 33/37). No julgamento do feito (ff. 94/106), o mandamus foi concedido, por maioria, ‘...para assegurar a participação do impetrante no concurso em questão, obedecida, em qualquer hipótese, a ordem de classificação’ (f. 97). Opostos embargos declaratórios (ff. 109/110), foram eles conhecidos, mas improvidos (ff. 114/120). Pleiteia o impetrante a execução do acórdão do acórdão, este publicado em 18/08/2009. Junta documentos (ff. 131/191). Vista aos impetrados sobre o petítório e os documentos que o instruem. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público e, em seguida, voltem os autos conclusos. Palmas, 26 de fevereiro de 2010.” (a) Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

TRIBUNAL PLENO

SECRETÁRIO: WAGNE ALVES DE LIMA

Decisões/ Despachos

Intimações às Partes

REVISÃO CRIMINAL Nº 1603/09 (09/0075668-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 90146-4/07 DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS)

REQUERENTE: ROSÂNGELA MARIA ARAÚJO MARTINS

Defensora Pública: Maria do Carmo Cota

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 103/111, a seguir transcrita: “EMENTA. REVISÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 621, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. NÃO RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFESSÃO PELO CONSELHO DA SENTENÇA. CARÊNCIA DA AÇÃO. I - Não ocorrendo quaisquer das hipóteses enumeradas no art. 621, do Código de Processo Penal, para a admissão da revisão dos processos findos, sendo o mesmo taxativo, impõe-se o não conhecimento do pedido, julgando-se o autor carecedor do direito de ação. II - A revisão criminal não funciona como substituto do recurso de apelação. III - No caso, o fato da requerente ter adquirido uma doença grave na prisão (HIV/AIDS – Síndrome da Imunodeficiência adquirida, hipertensão arterial e diabetes) e de se encontrar presa em um estabelecimento prisional que não tem as condições de qualidade a que a autora entende ter direito, não constitui o fato novo a autorizar a revisão da pena. IV - As doenças alegadas pela defesa não são circunstâncias relacionadas ao evento criminoso, sendo certo que eram inexistentes à época dos fatos e da prolação da sentença. Desta feita, a requerente não faz jus a reforma da dosimetria da pena, mas pode pleitear, junto ao juízo da execução, as autorizações necessárias para que possa se tratar adequadamente, sem prejuízo do cumprimento da sanção que lhe foi imposta. V - Uma vez que o corpo de jurados rejeitou a aplicação da atenuante da confissão e está ausente a comprovação nos autos da sua existência, não prospera a alegação de injustiça da dosimetria da pena. VI - O cálculo da pena atendeu ao sistema trifásico e a cominação se mostrou proporcional e de acordo com o grau de reprovabilidade da conduta da requerente. VII – A autora é carecedora do direito de ação. DECISÃO Adoto como próprio o bem lançado relatório do parecer da Douta Procuradoria-Geral de Justiça, postado às fls. 96/97, litteris: ‘ROSANGELA MARIA ARAÚJO MARTINS propõe Ação de REVISÃO CRIMINAL, via Defensoria Pública, com fulcro nos arts. 621 e

631 do CPP, visando à desconstituição do édito condenatório de fls. 20/26 que, acatando decisão do Conselho de Sentença, condenou-a à pena de 31 (trinta e um) anos de reclusão, em regime inicialmente fechado, pela prática criminosa inserida no art. 121, § 2º, III e § 4º (2ª parte); arts. 211, 214 e 226, I e II c.c. arts. 29 e 69, todos do Código Penal Brasileiro, que vitimou a menor Francineide Martins dos Santos. Alega a requerente que o juiz sentenciante aplicou-lhe uma reprimenda injusta, extrapolando a finalidade da pena, pois que o ordenamento jurídico pátrio não adota o direito penal do inimigo. Postula o reconhecimento da circunstância atenuante da confissão, posto ter colaborado na elucidação do evento criminoso, e não ter sido tal fato considerado pelo Corpo de Jurados no momento da quesitação. Assevera que, malgrado a defesa não tenha apelado do decisum, surgiram fatos novos a possibilitar a redução da pena imposta, consubstanciada no fato de a requerente ter contraído na prisão o vírus HIV, e ser portadora de hipertensão arterial e diabetes. Devendo-se em razão disto, e em observância ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, ser considerada a redução de sua expectativa de vida, bem como a precariedade do estabelecimento prisional onde cumpre a sua pena. Em continuidade, aduz que não foram sopesadas as condições pessoais da reprimenda, consubstanciadas em sua primariedade, bons antecedentes, residência e labor fixos, ao que invoca o princípio da proporcionalidade, reclamando a minoração da reprimenda impingida, porquanto as penas-base dos crimes a ela atribuídos foram fixadas acima do mínimo legal. Acompanham a inicial os documentos de fls. 18/90, inclusive a Certidão de Trânsito em Julgado'. O Órgão Ministerial de Cúpula, às fls. 96/101, manifestou-se pela declaração de carência de ação, ou no mérito, pela improcedência do pedido revisional. A seguir, vieram-me conclusos os presentes autos. É a síntese do necessário. Decido. A revisão criminal, ação constitucional originária, encontra-se prevista no artigo 621, do Código de Processo Penal, dispositivo que elenca seus pressupostos autorizadores, em rol taxativo, verbis: 'Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida: I – quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos; II – quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos; III – quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstâncias que determine ou autorize diminuição da pena'. Como se sabe, para a admissibilidade da revisão, é necessário que o pedido se encaixe em uma das hipóteses previstas no artigo acima transcrito, sob pena de carência do direito de ação. Nesse sentido: 'REVISÃO CRIMINAL. ESTUPRO E VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. REEXAME DE FIXAÇÃO DA PENA. INVIABILIDADE. PEDIDO EXAUSTIVAMENTE ANALISADO EM SEDE DE SEGUNDO GRAU. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 621, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NÃO CONHECIMENTO. CARÊNCIA DA AÇÃO. A revisão criminal, como ação de cunho desconstitutivo, não se presta como substitutiva do recurso de apelação, sendo que a pena só pode ser alterada se houver injustiça ou erro técnico que contrarie letra expressa da lei. Não ocorrendo quaisquer das hipóteses enumeradas no art. 621, do Código de Processo Penal, para a admissão da revisão dos processos findos, sendo o mesmo taxativo, impõe-se o não conhecimento do pedido, julgando-se o autor carecedor do direito de ação. CARÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO'. (TJGO - RC 1122-8/221, Rel. Drª Camilla Nina Erbeta Nascimento Moura, j. 03.12.2008, com grifos inseridos). Todavia, as alegações expandidas na exordial mostram-se vazias, nada possuindo de novo, no sentido de que a pena fixada contenha erro judicial, ou qualquer injustiça, não incidindo, assim, a ação revisional em qualquer das hipóteses elencadas no artigo 621, do Código de Processo Penal. Verifica-se que a requerente, na verdade, pretende o reexame da dosimetria da pena já analisada na sentença, mas a ação revisional não é aceita como substituto do recurso de apelação. A propósito: 'REVISÃO CRIMINAL - SENTENÇA CONDENATÓRIA CONTRÁRIA À EVIDÊNCIA DOS AUTOS - NECESSIDADE DE ERRO MANIFESTO - ARTIGO 621, INCISO I, CÓDIGO PENAL. SENTENÇA FUNDADA EM DEPOIMENTOS FALSOS - FALSIDADE NÃO COMPROVADA. PROVA NOVA - AUSÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL - MERAS DECLARAÇÕES COLHIDAS SEM O CRIVO DO CONTRADITÓRIO. - (...) - Se as provas, nas quais o Julgador sustentou o seu convencimento, são suficientemente fortes e coesas a embasar o decreto condenatório, não merece guarida a pretensão revisional, mormente porque a revisão criminal não funciona como sucedâneo da apelação e, portanto, não se presta ao simples reexame de provas. - A mera alegação de que as testemunhas, ouvidas durante a fase judicial, eram íntimas da vítima, sem a efetiva comprovação de qualquer mácula em seus depoimentos, não enseja a procedência da ação revisional. - Meras declarações colhidas sem o crivo do contraditório não constituem prova nova, a teor do artigo 621, III, do Código de Processo Penal e, conseqüentemente, não são aptas a invalidar o édito condenatório' (TJ-MG. Revisão criminal nº 1.0000.09.491748-1/000. Relator Des. RENATO MARTINS JACOB. Data do julgamento: 10.08.2009. Com grifos inseridos). O fato da requerente ter adquirido uma doença grave na prisão (HIV/AIDS – Síndrome da Imunodeficiência adquirida, hipertensão arterial e diabetes) e de se encontrar presa em um estabelecimento prisional que não tem as condições de qualidade a que a autora entende ter direito, não constitui o fato novo a autorizar a revisão da pena. As doenças alegadas pela defesa não são circunstâncias relacionadas ao evento criminoso, sendo certo que eram inexistentes à época dos fatos e da prolação da sentença. Desta feita, a requerente não faz jus a reforma da dosimetria da pena, mas pode pleitear, junto ao juízo da execução, as autorizações necessárias para que possa se tratar adequadamente, sem prejuízo do cumprimento da sanção que lhe foi imposta. Demais disso, também não prospera o pedido de aplicação da atenuante da confissão, não reconhecida pelos jurados quando da votação dos quesitos (pelo escore de quatro a três, conforme quesitação de fls. 27/28). Pelo que se extrai do interrogatório da autora, prestado durante a Sessão de Julgamento do Tribunal do Júri, a requerente não confessou a prática delitiva, mas limitou-se a atribuir ao co-réu a autoria, afirmando que "somente agrediu a vítima por uma vez quando a bateu com cipó de Peão Roxo" e quando passou pimenta em suas pernas, ordenando que a menor passasse também em sua própria vagina para que ela sentisse a mesma dor que seu filho sentiu (vide fl. 45). Tanto não houve confissão que a tese de defesa apresentada em plenário foi a de "desclassificação para lesões corporais seguida de morte" ou "pelo reconhecimento de participação de menor importância", repelindo a autoria do crime de ocultação de cadáver e atentado violento ao pudor (fl. 21, terceiro parágrafo). Ademais, a requerente não trouxe aos presentes autos cópias dos interrogatórios prestados anteriormente, o que impossibilita a análise da ocorrência de uma eventual confissão. Assim, uma vez que o corpo de jurados rejeitou a aplicação da atenuante da confissão e está ausente a comprovação nos autos da sua existência, não prospera a alegação de injustiça da dosimetria da pena. A mera alegação de excessividade não permite a reapreciação da reprimenda, máxime quando a defesa não indica nenhuma prova nova que possa reduzir a pena imposta e está evidenciado nos

autos que Juiz sentenciante, ao fixar a pena-base, examinou cada uma das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, sopesando-as com prudência e valendo-se da margem de discricionariedade judicial que lhe é permitida. Acresce-se ainda, que o cálculo da pena atendeu ao sistema trifásico e a cominação se mostrou proporcional e de acordo com o grau de reprovabilidade da conduta da requerente. Ao teor do exposto, acolhendo o parecer ministerial de cúpula e em razão de a defesa não ter produzido prova nova, que seja apta a autorizar a redução da reprimenda, julgo a autora carecedora do direito de ação. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 12 de março de 2010. Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator".

REVISÃO CRIMINAL Nº 1608/10 (10/0082174-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 28.329-0/06 DA VARA CRIMINAL DE PARAÍSO DO TOCANTINS)

REQUERENTE: AGNALDO OSÓRIO FERREIRA

Advogados: Clélia Costa Nunes e Marcondes Gonçalves

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Juiz FRANCISCO DE ASSIS GOMES COELHO (Em Substituição ao Desembargador ANTÔNIO FÉLIX)

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz FRANCISCO DE ASSIS GOMES COELHO (Em Substituição ao Desembargador ANTÔNIO FÉLIX) – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 209, a seguir transcrito: "O presente processo encontra-se instruído com a certidão de trânsito em julgado (fl. 169), mas, sem cópia da respectiva sentença condenatória. Verifico ainda que este feito encontra-se desprovido das peças necessárias à comprovação dos fatos argüidos na peça inicial. Assim, determino que se apense a estes autos os originais, nos termos do art. 625, §1º do CPP. Em seguida ao apensamento, remetam-se à douta Procuradoria Geral de Justiça. Palmas, 18 de março de 2010. Juiz FRANCISCO DE ASSIS GOMES COELHO – Relator".

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4495/10 (10/0082473-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: MOTOPALMAS – COMÉRCIO DE MOTOCICLETAS LTDA.

Advogado: Ildo João Cótica Júnior

IMPETRADOS: SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DO TOCANTINS E PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Juiz RAFAEL GONÇALVES DE PAULA (Em Substituição ao Desembargador DANIEL NEGRY)

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz RAFAEL GONÇALVES DE PAULA (Em Substituição ao Desembargador DANIEL NEGRY) – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 70/72, a seguir transcrita: "MOTOPALMAS – COMÉRCIO DE MOTOCICLETAS LTDA, qualificada, através de procurador regularmente constituído, impetrou este mandado de segurança com pedido de liminar contra ato atribuído ao Exmo. Sr. Secretário da Fazenda do Estado do Tocantins e Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins, visando suspender a sessão do certame licitatório relativo ao edital de nr. 017/2010, marcada para 24/03/2010, que tem por objeto a aquisição de 'motocicletas e kits', sob o argumento de que houve violação a princípios e normas que regem a licitação, porquanto houve direcionamento a determinado fabricante, restringindo a competição. Sucinto relatório. Decido. Compulsando-se os autos, vê-se que conquanto tenha sido apontado o Sr. Secretário de Estado da Fazenda para figurar como autoridade coatora neste writ, o que se extrai-se é que esta Autoridade Estadual efetivamente não praticou nenhum ato capaz de causar lesão à esfera da impetrante, e que a responsabilidade pelo lançamento e publicação do edital do certame licitatório recaí exclusivamente sobre a Comissão Permanente de Licitação. Nesse passo equivocou-se a impetrante quanto à escolha do juízo para a impetração do mandamus. Isto porque a presente hipótese não se insere dentre aquelas de competência originária desta Corte e, por conseqüência, do Col. Tribunal Pleno, segundo o que se extrai da análise do art. 7º, inciso I, letra "g" do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, in verbis: 'Art. 7. O Tribunal Pleno não tem área de especialização, competindo-lhe: I – processar e julgar, originariamente: a)- f) (...) g) o mandado de segurança e o habeas data, contra atos do Tribunal, do seu Presidente e demais membros, do Governador do Estado, da Mesa da Assembléia Legislativa, bem como de seu Presidente, do Tribunal de Contas do Estado, dos Secretários de Estado, do Procurador-geral do Estado, do Comandante-Geral da Polícia Militar, do titular da Defensoria Pública e do procurador-geral de justiça; (...)'. Assim, devem os autos ser remetidos ao primeiro grau, sendo deste a competência para o processamento e julgamento de mandados de segurança impetrados contra atos de autoridades como a mencionada. Confira-se, a propósito, o posicionamento da jurisprudência: 'EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO DA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E CADASTRO DE FORNECEDORES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. COMPETÊNCIA. Tendo o mandamus sido impetrado contra a Presidente da Comissão de Licitação do Departamento de Licitações, Contratos e Cadastro de Fornecedores do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, devem os autos ser remetidos ao primeiro grau, sendo desse a competência para o processamento e julgamento de mandados de segurança impetrados contra atos de autoridades como a mencionada. HIPÓTESE DE REMESSA DOS AUTOS AO PRIMEIRO GRAU. (Mandado de Segurança Nº 70021902408, Décimo Primeiro Grupo Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rejane Maria Dias de Castro Bins, Julgado em 26/10/2007)'. Ressalto, outrossim, à vista da iminente realização da sessão do certame, não vislumbro prejuízo para a impetrante decorrente desta decisão, tendo em vista que eventual provimento jurisdicional que posteriormente lhe for favorável poderá suspender os efeitos daquele ato, se de direito. Isto posto, determino a remessa dos autos ao Primeiro Grau de Jurisdição, procedendo-se às baixas de estilo. P.R.I. Cumpra-se. Palmas, 24 de março de 2010. Juiz RAFAEL GONÇALVES DE PAULA – Relator".

Acórdãos**EXECUÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 1683/09 (09/0074061- 2)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: ACÓRDÃO DE FLS. 39/40
EMBARGANTE: K. DE A. A.
Advogada: Gisele de Paula Proença
RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

EMENTA: - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO INFRINGENTE. INADEQUAÇÃO. 1. Descabe a concessão de excepcional efeito infringente em recurso integrativo, se a decisão embargada não ostentar qualquer vício de omissão, obscuridade ou contradição. 2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO nº 1683/09, em que figura Embargante K. de A. A. Sob a Presidência da Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente e Relatora, acordaram os componentes do Colendo Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos, porém REJEITÁ-LOS. Votaram com a Relatora os Desembargadores CARLOS SOUZA, ANTÔNIO FELIX, AMADO CILTON, DANIEL NEGRY, LUIZ GADOTTI e as JUIZAS FLÁVIA AFINI BOVO (em substituição ao Desembargador Marco Villas Boas) e Ana Paula Brandão Brasil (em substituição à Desembargadora Jacqueline Adorno). Ausências justificadas dos Desembargadores Liberato Póvoa, José Neves, Moura Filho e Bernardino Lima Luz. Compareceu, representando a Procuradoria de Justiça, o Dr. ADRIANO CESAR P. DAS NEVES. ACÓRDÃO de 14 de janeiro de 2010.

INTERVENÇÃO ESTADUAL Nº 1520/04 (04/0036323- 2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PONTE ALTA DO BOM JESUS
Advogado: Sergio Rodrigo do Vale
RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

EMENTA – QUESTÃO DE ORDEM – INTERVENÇÃO ESTADUAL – PEDIDO JÁ ANALISADO E JULGADO PROCEDENTE – CELEBRAÇÃO POSTERIOR DE ACORDO – PEDIDO DE SUSPENSÃO DA INTERVENÇÃO ATÉ A QUITAÇÃO DO ACORDO – PRETENSÃO ACOLHIDA. Se o Ministério Público – o requerente da Intervenção Estadual em Município – recomenda a suspensão desta (intervenção) até a quitação do acordo celebrado entre o Requerido e o seu credor, salientando, inclusive, que, em caso de inadimplência, o valor da parcela será objeto de bloqueio via convênio BacenJud, acolhe-se o pedido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de INTERVENÇÃO ESTADUAL Nº 1520/04, em que figura como Requerente o Ministério Público Estadual e Requerido o Município de Ponte Alta do Bom Jesus. Sob a Presidência da Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente e Relatora, acordaram os componentes do Colendo Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, em suspender a presente Representação até a quitação do acordo celebrado, como sugerido pelo Parquet, e não declarar a perda do objeto deste feito. Votaram acompanhando a Relatora os Desembargadores CARLOS SOUZA, JOSÉ NEVES, ANTÔNIO FÉLIX, MOURA FILHO, DANIEL NEGRY, MARCO VILLAS BOAS e JACQUELINE ADORNO. Ausências justificadas dos Desembargadores Liberato Póvoa, Amado Cilton, Luiz Gadoti e Bernardino Lima Luz. Compareceu, representando a Procuradoria de Justiça, o Dr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA. ACÓRDÃO de 03 de dezembro de 2009.

AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Nº 1925/09 (09/0078327- 3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 9.3116-5/09 DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE WANDERLÂNDIA-TO)
AGRAVANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUÉ-TO
Advogado: Maria Nadja de A. Luz
AGRAVADA: MARINET PAULA BATISTA
Advogado: Heloisa Maria Teodoro Cunha
RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE LIMINAR. LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS NÃO COMPROVADAS. LIMINAR INDEFERIDA. 1. Observados os limites traçados para a suspensão de liminar ou de segurança, cujo propósito é obstar a possibilidade de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, se estas não se encontram suficientemente caracterizadas, deve a medida ser indeferida. 2. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR Nº 1925/09, em que figura como agravante a CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUÉ e agravada MARINET PAULA BATISTA. Sob a Presidência da Desembargadora Willamara Leila – Presidente, acordaram os componentes do Colendo Pleno, por unanimidade, em negar provimento ao Agravo Regimental, mantendo a decisão recorrida, nos termos do voto da Relatora. Votaram os Desembargadores CARLOS SOUZA, JOSÉ NEVES, ANTÔNIO FÉLIX, MOURA FILHO, DANIEL NEGRY, MARCOS VILLAS BOAS e JACQUELINE ADORNO. Ausências justificadas dos Desembargadores Liberato Póvoa, Amado Cilton, Luiz Gadotti e Bernardino Lima Luz. Representou a Procuradoria Geral de Justiça, o Exmo. Sr. Dr. Marco Antônio Alves Bezerra. ACÓRDÃO de 03 de dezembro de 2009.

AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Nº 1927/09 (09/0079320- 1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (DECISÃO DE FLS. 127/128)
AGRAVANTES: NILZA FRANCISCA LEDO, ROSILENE BENÍCIO DOS SANTOS TEIXEIRA E MARCIVÂNIA GOMES RIBEIRO
Advogado: Irazon Carlos Aires Júnior
AGRAVADA: PREFEITA MUNICIPAL DE TAGUATINGA-TO
Procuradores do Município: Suelen Lobo Castro e Erick de Almeida Azzi
RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE LIMINAR. LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS COMPROVADAS. LIMINAR DEFERIDA. 1. Ante a ameaça de ordem pública administrativa, na medida em que a decisão judicial impugnada, em que pese seu caráter provisório, determinou a imediata nomeação e posse das requeridas, no cargo de Auxiliar de Enfermagem – nível fundamental, considerado que à administração compete nomear os candidatos aprovados em concurso que promove, observados os critérios de oportunidade e conveniência. Se esta se encontra suficientemente caracterizada, deve a medida ser deferida. 2. Recurso desprovido.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR Nº 1927/09, em que figuram como agravantes NILZA FRANCISCA LEDO, ROSILENE BENÍCIO DOS SANTOS TEIXEIRA e MARCIVÂNIA GOMES RIBEIRO e agravada a PREFEITA MUNICIPAL DE TAGUATINGA – TO. Sob a Presidência da Desembargadora Willamara Leila – Presidente e Relatora, acordaram os componentes do Colendo Pleno, por unanimidade, em negar provimento ao Agravo Regimental, mantendo a decisão recorrida. Votaram acompanhando a Relatora os Desembargadores CARLOS SOUZA, ANTÔNIO FÉLIX, AMADO CILTON, DANIEL NEGRY, LUIZ GADOTTI e as Juízas FLÁVIA AFINI BOVO (em substituição ao Desembargador MARCOS VILLAS BOAS), e ANA PAULA BRANDÃO BRASIL (em substituição à Desembargadora JACQUELINE ADORNO). Ausências justificadas dos Desembargadores Liberato Póvoa, José Neves, Moura Filho e Bernardino Lima Luz. Representou a Procuradoria Geral de Justiça, o Exmo. Sr. Dr. Adriano César P. das Neves (Proc. Substituto). ACÓRDÃO de 14 de janeiro de 2010.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3705/08 (08/0061526- 3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: DECISÃO DE FLS. 240/241
AGRAVANTE: MARIA PERPÉTUA AIRES DE OLIVEIRA
Advogado: Jair Francisco de Azevedo
AGRAVADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. CUMPRIMENTO IMEDIATO DA ORDEM CONCEDIDA. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. 1. Está consolidado o entendimento de que, em sede de mandado de segurança, o pagamento de valores pela Fazenda Pública, ou seja, aqueles que impliquem em aumento ou concessão de vantagens a servidores e até a mera inclusão na folha de pagamento, exige trânsito em julgado da decisão concessiva da ordem. 2. Se a decisão concessiva da segurança ainda não transitou em julgado, encontrando-se pendente de apreciação de recurso especial, a execução é provisória, e não definitiva. 3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3705, em que figura como agravante MARIA PERPÉTUA AIRES DE OLIVEIRA e executado o SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS. Sob a Presidência da Desembargadora Willamara Leila – Presidente e Relatora, acordaram os componentes do Colendo Pleno, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida. Votaram acompanhando a Relatora os Desembargadores CARLOS SOUZA, JOSÉ NEVES, AMADO CILTON, MOURA FILHO, DANIEL NEGRY, BERNARDINO LIMA LUZ, e os Juizes JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR (em substituição ao Desembargador Luiz Gadotti), Flávia Afini Bovo (em substituição ao Desembargador Marcos Villas Boas) e Ana Paula Brandão Brasil (em substituição à Desembargadora Jacqueline Adorno). Ausências justificadas dos Desembargadores Liberato Póvoa e Antônio Félix. Representou a Procuradoria Geral de Justiça, o Exmo. Sr. Dr. José Omar de Almeida Júnior, Procurador de Justiça. ACÓRDÃO de 28 de janeiro de 2010.

AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Nº 1928/09 (09/0079409- 7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (DECISÃO DE FLS. 97/98)
AGRAVANTE: FLÁVIA VIANA AGUIAR JÚNIOR
Advogado: Irazon Carlos Aires Júnior
AGRAVADA: PREFEITA MUNICIPAL DE TAGUATINGA-TO
Procuradores do Município: Suelen Lobo Castro e Erick de Almeida Azzi
RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE LIMINAR. LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS COMPROVADAS. LIMINAR DEFERIDA. 1. Ante a ameaça de ordem pública administrativa, na medida em que a decisão judicial impugnada, em que pese seu caráter provisório, determinou a imediata nomeação e posse da requerida no cargo de Odontóloga, considerado que à administração compete nomear os candidatos aprovados em concurso que promove, observados os critérios de oportunidade e conveniência. Se esta se encontra suficientemente caracterizada, deve a medida ser deferida. 2. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR Nº 1928/09, em que figura como agravante FLÁVIA VIANA AGUIAR JÚNIOR e agravada a PREFEITA MUNICIPAL DE TAGUATINGA – TO. Sob a Presidência da Desembargadora Willamara Leila – Presidente e Relatora, acordaram os componentes do Colendo Pleno, por unanimidade, em negar provimento ao Agravo Regimental, mantendo a decisão recorrida. Votaram acompanhando a Relatora os Desembargadores CARLOS SOUZA, ANTÔNIO FÉLIX, AMADO CILTON, DANIEL NEGRY, LUIZ GADOTTI e as Juízas FLÁVIA AFINI BOVO (em substituição ao Desembargador MARCOS VILLAS BOAS), e ANA PAULA BRANDÃO BRASIL (em substituição à Desembargadora JACQUELINE ADORNO). Ausências justificadas dos Desembargadores Liberato Póvoa, José Neves, Moura Filho e Bernardino Lima Luz. Representou a Procuradoria Geral de Justiça, o Exmo. Sr. Dr. Adriano César P. das Neves (Proc. Substituto). ACÓRDÃO de 14 de janeiro de 2010.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4223/09 (09/0072214- 2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: SHEZIO DIEGO OLIVEIRA REZENDE
Defensora Pública: Maria do Carmo Cola
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: Desembargador JOSÉ NEVES

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA – LITISCONSORTES PASSIVOS NECESSÁRIOS – CITAÇÃO A CARGO DO IMPETRANTE – OMISSÃO – EXTINÇÃO DO MANDAMUS – LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA – MATÉRIA SUMULADA. 1. – É cediço que, o não atendimento a designação judicial para promover atos que possibilitem o desenvolvimento regular do processo, implica na extinção do feito sem julgamento do mérito, é o que dispõe o art. 267, III e IV do CPC. 2. – Não atendendo o impetrante, determinação judicial para promover a citação do litisconsorte passivo necessário, extinguiu-se o processo de mandado de segurança, exegese da Súmula 631 do Supremo Tribunal Federal. 3. – Mandado de Segurança extinto sem julgamento de mérito.

ACÓRDÃO: Vistos, discutidos e relatados estes autos de Mandado de Segurança, nº. 4223, onde figuram como Impetrante SHÉZIO DIEGO OLIVEIRA REZENDE e Impetrado O SR. GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, acordam os componentes do Colendo Tribunal Pleno, em sessão presidida pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Willamara Leila – Presidente, realizada em 21/01/2010 por unanimidade de votos, JULGAR EXTINTO O PRESENTE MANDADO DE SEGURANÇA, SEM JULGAR-LHE O MÉRITO, tudo nos termos do relatório e voto do Exmo. Sr. Desembargador José Neves – Relator, que passam a integrar o presente julgado. Acompanham o voto vencedor Excelentíssimos Senhores Desembargadores: Antônio Félix, Amado Cilton, Moura Filho, Daniel Negry, Luiz Gadotti, Carlos Souza, Liberato Póvoa, e a Excelentíssima Sra. Juíza Ana Paula Brandão Brasil. Ausências justificadas do Sr. Desembargador Bernardino Lima Luz e da Exa. Sra. Juíza Flávia Afini Bovo. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Dr. Marco Antonio Alves Bezerra. ACÓRDÃO de 21 de janeiro de 2010.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4382/09 (09/0077946-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: ARMANDO PINTO XAVIER

Advogado: Elisabete Alves Lopes

IMPETRADO: COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATORA: Juíza FLÁVIA AFINI BOVO

RELATOR PARA ACÓRDÃO: Desembargador BERNANDINO LUZ

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTROLE JURISDISSIONAL DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. PROMOÇÃO DE POLICIAL MILITAR POR ATO DE BRAVURA. PREVISÃO NO ARTIGO 8º, DA LEI ESTADUAL Nº127/90. PARTICIPAÇÃO NO EVENTO CONHECIDO COMO ACIDENTE DO CÉSIO 137 DE GOIÂNIA-GO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO NEGADO. PROMOÇÃO DE MILITARES GOIANOS, QUE PARTICIPARAM DO FATÍDICO ACIDENTE, POR ATO DE BRAVURA. FATO OCORRIDO ANTES DO DESMEMBRAMENTO E CONSEQUENTE CRIAÇÃO, PODE BENEFICIAR POLICIAL MILITAR QUE, NA OCASIÃO, OPTOU PELO NOVO ESTADO DO TOCANTINS. VIOLAÇÃO AO DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADA. ORDEM CONCEDIDA. I) Compete ao Poder Judiciário, no exercício do controle jurisdicional dos atos administrativos, a análise da obediência aos princípios basilares da Administração Pública, sem adentrar no mérito da decisão administrativa. II) A Pretensão do Impetrante encontra amparo no artigo 8º, da Lei Estadual nº127/90 e, no ditame inserto neste, não há a determinação de que o aludido ato de bravura tenha que, necessariamente, ser praticado dentro do território do Ente do qual este pertença. III) O Impetrante formulou e teve negado pedido de reconhecimento, como ato de bravura em serviço, a sua participação, em ação policial, no notório acidente com Césio 137, ocorrido na cidade de Goiânia-GO, em 1.987. IV) O Estado de Goiás, administrativamente, reconheceu, em situação idêntica, como ato de bravura, a participação dos Milicianos daquele Estado no já mencionado acidente. V) O ato de bravura praticado pelo Impetrante, ocorrido antes da criação do Estado do Tocantins, reconhecido administrativamente pelo Estado originário, pode, perfeitamente, beneficiar o Autor, tendo em vista que o evento ocorreu quanto o Estado do Tocantins pertencia ao Estado de Goiás. VI) Violação de direito certo e líquido configurada. VII) Ordem concedida.

ACÓRDÃO: Sob a presidência em exercício do Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Souza – Vice-Presidente, acordaram os membros do Colendo Tribunal Pleno, por maioria, acolhendo o parecer do órgão de Cúpula Ministerial, em conceder a segurança pleiteada, tudo nos termos do voto oral divergente do Desembargador Bernardino Lima Luz. Votaram acompanhando a divergência os Desembargadores José Neves, Amado Cilton, Moura Filho e a Juíza Ana Paula Brandão Brasil (em substituição a Desembargadora Jaqueline Adorno). A Juíza Flávia Afini Bovo – Relatora (em substituição ao Desembargador Marco Villas Boas) votou no sentido de denegar a segurança pleiteada, ante a inexistência de direito líquido e certo a promoção por ato de bravura, sendo acompanhada pelo Desembargador Daniel Negry e pelo Juiz José Ribamar Mendes Júnior (em substituição ao Desembargador Luiz Gadotti). Ausências justificadas dos Desembargadores Liberato Póvoa e Antônio Félix; e, momentânea, da Desembargadora Willamara Leila – Presidente. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Exmo. Senhor Procurador de Justiça Dr. José Omar de Almeida Júnior. ACÓRDÃO de 28 de janeiro de 2010.

1ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA

Acórdãos

APelação CÍVEL Nº 6769

ORIGEM : COMARCA DE PALMAS

1ª APELANTE : ROBERTA QUEIROZ VIEIRA

ADVOGADOS : RONALDO EURÍPEDES DE SOUZA e OUTROS

2ª APELANTES : RICARDO TANIGUTI, EDSON TSERGUTO TANIGUTI e JULBEL SADAQ TANIGUTI

ADVOGADO : ROMEU ELI VIEIRA CAVALCANTE

APELADO: PRESIDENTE DO INSTITUTO DE TERRAS DO ESTADO DO TOCANTINS - ITERTINS

PROCURADOR DO ESTADO : HENRIQUE JOSÉ AUERSWALD JUNIOR

LITISC. PAS. : DIONE JOSÉ DE ARAÚJO, CAIRO GARCIA PEREIRA e SUELY A. ARAUJO PEREIRA

ADVOGADO : ANTÔNIO VIANA BEZERRA

PROCURADOR DE JUSTIÇA : RICARDO VICENTE DA SILVA

RELATORA : Desembargadora JAQUELINE ADORNO

RELATOR P/ ACÓRDÃO : Desembargador CARLOS SOUZA

E M E N T A : MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DE PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO DA LIDE PELO TRIBUNAL QUANDO A CAUSA ESTIVER MADURA PARA APRECIACÃO. PROVIMENTO. Autoriza o artigo 515, § 3º do Código de Processo Civil ao tribunal julgar diretamente o mérito quando estiver em condições de imediato julgamento, mesmo que existam questões de fato. Estando o processo em condições de imediato julgamento, mormente quando a tutela jurisdicional é reconhecida pelo Requerido, há que se conceder a ordem. Apelo provido.

ACÓRDÃO : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 6769 em que é 1ª Apelante ROBERTA QUEIROZ VIEIRA, 2ª Apelantes RICARDO TANIGUTI, EDSON TSERGUTO TANIGUTI e JULBEL SADAQ TANIGUTI e Apelado PRESIDENTE DO INSTITUTO DE TERRAS DO ESTADO DO TOCANTINS – ITERTINS e Litisconsortes Passivos DIONE JOSÉ DE ARAÚJO, CAIRO GARCIA PEREIRA e SUELY A. ARAUJO PEREIRA. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na 5ª Sessão Ordinária Judicial ocorrida em 10.fev.2010, por maioria de votos, julgou pela cassação da sentença recorrida que extinguiu o processo sem exame de mérito, para, julgando a ação em sede recursal, consoante § 3º do artigo 515 do CPC, conceder a ordem para determinar a regularização do domínio do imóvel, a qual passa inevitavelmente pela 1ª Apelante, para efetivar o registro do título aos 2º Apelantes, sem ônus para os Recorrentes, nos termos do voto vista do Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Souza. Votou com a divergência o Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa. A Excelentíssima Senhora Relatora, através da Senhora Juíza Ana Paula Brandão Brasil, conheceu dos presentes recursos, por próprios e tempestivos, mas negou-lhes provimento para manter incólume a sentença fustigada. Houve sustentação oral por parte da 1ª Apelante pelo Ilustríssimo Senhor Advogado Alessandro Roges Pereira, da 2ª Apelante pelo Ilustríssimo Senhor Advogado Romeu Eli Vieira Cavalcante e dos Litisconsortes Passivos pelo Ilustríssimo Senhor Advogado Antônio Viana Bezerra, na sessão de 20.jan.2010. Compareceu representando o Ministério Público o Excelentíssimo Senhor Procurador de Justiça Marco Antônio Alves Bezerra. Palmas - TO, 25 de fevereiro de 2010.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 8004/08 - 08/0066682-8

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE : ACÓRDÃO DE FLS. 193/195

EMBARGANTE : ESTADO DO TOCANTINS

PROC. DO ESTADO : ANA CATHARINA FRANÇA DE FREITAS

EMBARGADO : ANTÔNIO SARDINHA DE JESUS

ADVOGADOS : DR. AURI WULANGE RIBEIRO JORGE

RELATOR : DESEMBARGADOR AMADO CILTON

E M E N T A : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE – PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA MERITÓRIA – IMPOSSIBILIDADE – REJEITADOS – ATO ILEGAL DE EXONERAÇÃO. Os Embargos Declaratórios, elencados no artigo 535 do Código Processual Civil, constituem remédio processual posto à disposição das partes sempre que houver no julgado, alguma omissão, obscuridade ou contradição, de forma que não se possa aferir com exatidão o teor da prestação jurisdicional sem que essa falha seja sanada. No caso vertente, nenhuma das hipóteses se apresenta. O julgado encontra-se formalmente perfeito, tendo sido enfrentadas todas as questões de Direito trazidas à baila, da mesma forma houve manifestação de todos os pedidos conduzidos a esta corte. A modificação do julgado ocorre apenas em decorrência da eliminação de alguma das irregularidades apontadas, o que não revela uma reforma, mas sim, uma correção da prestação jurisdicional. Torna-se impossível na via dos embargos declaratórios aferir questões acerca da matéria de fundo. No caso em que é nulo o ato que exonera indevidamente o servidor, deve este ser reintegrado automaticamente sob efeito “ex-tunc” para preservar exatamente o status quo ante, restabelecendo todos os direitos atingidos pelo ato ilegal de exoneração. Embargos declaratórios rejeitados

ACÓRDÃO : Vistos, relatados e discutidos os autos dos Embargos Declaratórios na Apelação Cível nº 8004/08, em que figuram como embargante Estado do Tocantins e como embargado Antônio Sardinha de Jesus. Sob a Presidência do Desembargador Liberato Póvoa, na 4ª sessão ordinária judicial, realizada no dia 03/02/2010, a 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos declaratórios manejados, mantendo incólume a decisão fustigada, tudo de conformidade com o relatório/voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o Relator o Desembargador Daniel Negry e a Juíza Drª. Ana Paula Brandão Brasil. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Adriano César P. das Neves. (Proc. Substituto). Palmas – TO, 24 de fevereiro de 2010.

APelação CÍVEL Nº 8416/08 – 08/0070050-3 – SEGREDO DE JUSTIÇA

ORIGEM : COMARCA DE ALVORADA – TO

REFERENTE : AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO C/C PARTILHA DE BENS PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS, REGULARIDADE DE GUARDA E DIREITO DE VISITAS Nº 89053-7/06- VARA FAMÍLIA E SUCESSÕES

APELANTE : O. M. M.

ADVOGADO : DR. MIGUEL CHAVES RAMOS

APELADA : F. I. D. G.

ADVOGADO : DR. EURÍPEDES MACIEL DA SILVA

PROC. DE JUST. SUBSTITUTO : GILSON ARRAIS DE MIRANDA

RELATOR : DESEMBARGADOR AMADO CILTON

E M E N T A : APELAÇÃO CÍVEL – DIREITO DE FAMÍLIA - REGIME DE BENS – COMUNICABILIDADE DE BENS - IMÓVEL ADQUIRIDO NA CONSTÂNCIA DO RELACIONAMENTO - ESFORÇO COMUM QUE SE PRESUME – REDUÇÃO DOS ALIMENTOS - NECESSIDADE DE PROVA DA MODIFICAÇÃO DA REALIDADE FINANCEIRA. As partes mantiveram uma união estável entre setembro de 1999 a maio de 2003, o apelante antes de setembro de 1999 já havia adquirido os dois terrenos, porém as benfeitorias edificadas no primeiro foram de fato após o início desta relação. Há presunção de contribuição da apelada de forma indireta, tratando-se de um auxílio subjetivo, o que lhe constitui o direito à meação. Para que pudesse, o apelante, lograr êxito em seu pedido

de redução dos alimentos prestados à filha, mister que trouxesse aos autos provas de sua condição de hipossuficiência para arcar com referido valor.

Recurso conhecido, parcialmente provido.

ACÓRDÃO : Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação Cível nº 8416/08, em que figuram como apelante O. M. M. e apelada F. I. D. G. Sob a Presidência do Desembargador Amado Cilton, na 7ª Sessão Ordinária Judicial, realizada no dia 03/03/2010, a 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do recurso manejado e concedeu parcial provimento, razão pela qual determinou que seja excluído da meação o lote urbano não edificado (sem maiores especificações nos autos), manteve inalterada a prestação jurisdicional nos demais termos, tudo de acordo com o relatório e o voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o Relator a Desembargadora Jacqueline Adorno e o Juiz Rafael Gonçalves de Paula. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Marco Antônio Alves Bezerra. Palmas – TO, 15 de março de 2010.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 8431/09 – 09/0070180-3

ORIGEM : COMARCA DE GURUPI – TO

APELANTE : XAVANTE – AGROINDUSTRIAL DE CEREAIS S/A

ADVOGADO : DR. ARCIDES DE DAVID

APELADO : MERCÓ RURAL INDUSTRIAL DE IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA (SECADORES MARTAU – CONSTRUMEC LTDA)

ADVOGADOS : DR. ALCEDIR VANDERLEI LOVATTO

RELATOR : DESEMBARGADOR AMADO CILTON

E M E N T A : APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS DE TERCEIRO - VÍCIO NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL – SANÁVEL – JUNTADA DE DOCUMENTOS EM VIA RECURSAL – FRAUDE À EXECUÇÃO – SÚMULA 375 DO STJ. A falta do instrumento procuratório para o advogado somente obsta o conhecimento do recurso quando mesmo após intimada, a parte deixa de sanar o vício, porém tendo a mesma promovido a juntada de substabelecimento não há que se abraçar a irregularidade anunciada. O desentranhamento de documentos em via recursal somente encontra respaldo quando não foi devidamente respeitado o contraditório. Para o reconhecimento de fraude à execução mister o registro da penhora do bem alienado, ou, na falta desta, a prova inequívoca da má-fé do terceiro adquirente, Súmula 375 do STJ. Recurso conhecido, porém improcedente.

ACÓRDÃO : Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação Cível nº 8431/09, em que figuram como apelante Xavante – Agroindustrial de Cereais S/A e como apelado Merco Rural Industrial de Implementos Agrícolas Ltda (Secadores Martau – Construmec Ltda). Sob a Presidência do Desembargador Liberato Póvoa, na 4ª sessão ordinária judicial, realizada no dia 03/02/2010, a 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do recurso de apelação, porém o julgou improcedente, mantendo a sentença de instância singular incólume, tudo de conformidade com o relatório e o voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o Relator o Desembargador Daniel Negry e a Juíza Drª. Ana Paula Brandão Brasil. A 3ª Turma Julgadora, por unanimidade de votos, rejeitou as preliminares arguidas. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Adriano César P. das Neves. (Proc. Substituto). Palmas – TO, 24 de fevereiro de 2010.

AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO Nº 9249/09

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE : DECISÃO DE FLS. 411/413

AGRAVANTE : VIAÇÃO JAVAE LTDA

ADVOGADA : DR. JUVENAL KLAYBER COELHO

AGRAVADA : BB LEASING S/A – ARRENDAMENTO MERCANTIL

ADVOGADO : DR. LINDINALVO LIMA LUZ

RELATOR : DESEMBARGADOR AMADO CILTON

E M E N T A : PROCESSUAL CIVIL – RECURSO ADESIVO DE APELAÇÃO – NEGATIVA DE SEGUIMENTO À INSURREIÇÃO PRINCIPAL – INADMISSIBILIDADE DO INSURGIMENTO. Por mandamento contido no art. 500, III, do CPC, acaso não conhecido o recurso principal, igual destino alcança o recurso adesivo, eis que com o aquele guarda relação de dependência. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO : Vistos, relatados e discutidos os autos do Agravo Regimental na Apelação Cível nº 9249/09, em que figuram como agravante Viação Javae Ltda e agravada B.B. Leasing S/A Arrendamento Mercantil. Sob a Presidência do Desembargador Liberato Póvoa, na 5ª Sessão Ordinária Judicial, realizada no dia 10/02/2010, a 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do recurso manejado e negou-lhe provimento, razão pela qual manteve intacta a decisão atacada, tudo de conformidade com o relatório/voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o Relator os Desembargadores Daniel Negry e Jacqueline Adorno. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Marco Antônio Alves Bezerra. Palmas – TO, 26 de fevereiro de 2010.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS INFRINGENTES Nº 1620/09

REFERENTES : Acórdão de fls. 359

EMBARGANTE : DEROCY PEREIRA RODRIGUES

ADVOGADO : ANTÔNIO PAIM BROGLIO

EMBARGADO : ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR DO ESTADO : LUÍS GONZAGA ASSUNÇÃO

RELATOR : Desembargador DANIEL NEGRY

E M E N T A : EMBARGOS DECLARATÓRIOS – EMBARGOS INFRINGENTES – ACÓRDÃO – CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES – SERVIDOR PÚBLICO – VANTAGENS NATUREZA PESSOAL – EC 19/98 – TRIBUNAIS SUPERIORES – DECISÕES – MANIFESTAÇÃO EXPRESSA – AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE - RECURSO IMPROVIDO. Se a emenda constitucional nº 41/03, nada inovou quanto às vantagens pessoais dos ocupantes de cargos públicos, não há que se falar em contradição no texto grafado no voto condutor do acórdão, fiel à transcrição do artigo 37 da Carta Magna, cuja redação foi introduzida pela EC nº 19 de 1998. O juiz não está obrigado a debruçar categoricamente sobre todas as questões suscitadas pelas partes, muito menos, a examinar, uma a uma, as teses por elas levantadas e dispositivos genéricos de lei, e seus excertos jurisprudenciais. Deve apenas se referir aos princípios e

normas que entende ser, direta e necessariamente, aplicáveis ao caso concreto. Recurso conhecido, e improvido.

ACÓRDÃO : Vistos e discutidos os presentes autos de Embargos de Declaração nos Embargos Infringentes nº 1620/09, onde figuram como Embargante DeroCy Pereira Rodrigues e como Embargado o Estado do Tocantins, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Amado Cilton, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unânimidade, nos termos do relatório e voto do relator, que deste fazem parte, conheceu dos embargos opostos, mas negou-lhe provimento. Votaram acompanhando o relator o Exmos. Srs. Desembargadores JACQUELINE ADORNO e AMADO CILTON. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve re-presentada pelo Exm.º Sr. Dr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA. Palmas, 01 de março de 2010.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS INFRINGENTES Nº 1621/09

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE : Acórdão de fls. 316

EMBARGANTE : ROSILEIDE GÁSPIO FREIRE LIMA

ADVOGADO : ANTÔNIO PAIM BROGLIO

EMBARGADO : ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR DO ESTADO : LUÍS GONZAGA ASSUNÇÃO

RELATOR : Desembargador DANIEL NEGRY

E M E N T A : EMBARGOS DECLARATÓRIOS – EMBARGOS INFRINGENTES – ACÓRDÃO – CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES – SERVIDOR PÚBLICO – VANTAGENS NATUREZA PESSOAL – EC 19/98 – TRIBUNAIS SUPERIORES – DECISÕES – MANIFESTAÇÃO EXPRESSA – AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE - RECURSO IMPROVIDO. Se a emenda constitucional nº 41/03, nada inovou quanto às vantagens pessoais dos ocupantes de cargos públicos, não há que se falar em contradição no texto grafado no voto condutor do acórdão, fiel à transcrição do artigo 37 da Carta Magna, cuja redação foi introduzida pela EC nº 19 de 1998. O juiz não está obrigado a debruçar categoricamente sobre todas as questões suscitadas pelas partes, muito menos, a examinar, uma a uma, as teses por elas levantadas e dispositivos genéricos de lei, e seus excertos jurisprudenciais. Deve apenas se referir aos princípios e normas que entende ser, direta e necessariamente, aplicáveis ao caso concreto. Recurso conhecido, e improvido.

ACÓRDÃO : Vistos e discutidos os presentes autos de Embargos de Declaração nos Embargos Infringentes nº 1621/09, onde figuram como Embargante Rosileide Gáspio Freire Lima e como Embargado o Estado do Tocantins, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Amado Cilton, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unânimidade, nos termos do relatório e voto do relator, que deste fazem parte, conheceu dos embargos opostos, mas negou-lhe provimento. Votaram acompanhando o relator o Exmos. Srs. Desembargadores JACQUELINE ADORNO e AMADO CILTON. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve re-presentada pelo Exm.º Sr. Dr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA. Palmas, 01 de março de 2010.

APELAÇÃO Nº 9160 (09/0075777-9)

ORIGEM : COMARCA DE GURUPI

REFERENTE : PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO Nº 4323-7/08 DO JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

APELANTE : R. DA S.S.

DEFENS. PÚBL.: RONALDO CAROLINO RUELA

APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR : DESEMBARGADOR AMADO CILTON

VOTO VENCEDOR: DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY

E M E N T A : APELAÇÃO CÍVEL – ATO INFRACIONAL – REMISSÃO CUMULATIVA COM MEDIDAS DE PROTEÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A COMUNIDADE CONCEDIDA NA FASE PRÉ-PROCESSUAL – PREVISÃO LEGAL – COMPATIBILIDADE COM A SÚMULA 108 STJ – ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA – AUSÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA – VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS - TESE AFASTADA – AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL – APELO IMPROVIDO. O Estatuto da Criança e do Adolescente, nos termos do caput, do art. 126, autoriza que, antes de iniciado o procedimento judicial para apuração do ato infracional, o representante do Ministério Público conceda ao menor infrator a remissão, evitando que se inicie o processo judicial. Da exegese do artigo 127, do mesmo Estatuto, conclui-se que a lei permite a cumulação de medida sócio-educativa com a remissão pré-processual, uma vez que o dispositivo não traz qualquer restrição a tal concessão, o que não significa, porém, afronta à Súmula 108 do STJ, uma vez que, nos termos do artigo 181, sua eficácia está condicionada à homologação pela autoridade judiciária, o que nos revela ser do juiz a competência para efetivamente aplicar e determinar o cumprimento da medida. Tratando-se de remissão pré-processual, inexistindo, portanto, litígio, e, considerando a ausência de previsão legal quanto à necessidade de defensor no momento da oitiva informal do menor infrator perante o Ministério Público, não há que se falar em violação de princípios constitucionais por ausência de defesa técnica. Apelo conhecido e improvido.

ACÓRDÃO : Vistos e discutidos os presentes autos de Apelação nº 9160, na sessão realizada em 24/02/2010, sob a Presidência da Exmo. Sr. Desembargador LIBERATO PÓVOA, a 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por maioria, nos termos do voto divergente, que fica como parte integrante deste, conheceu do recurso e lhe negou provimento, para manter incólume a sentença impugnada. Acompanhou o Relator do voto vencedor a Exma. Desembargadora Jacqueline Adorno. Representou a Procuradoria-Geral da Justiça, o douto Procurador de Justiça Dr. Marco Antônio Alves Bezerra. Palmas, 24 de fevereiro de 2010.

APELAÇÃO Nº 9614/09

ORIGEM : Comarca de Guarãí

APELANTE : BANCO FINASA S/A

ADVOGADO : ABEL CARDOSO DE SOUZA NETO E PAULO HENRIQUE FERREIRA

APELADO : LUCAS TELES DA ROSA DOURADO

RELATOR : Desembargador DANIEL NEGRY

E M E N T A : APELAÇÃO CÍVEL – REPRESENTAÇÃO POSTULATÓRIA – VÍCIO – SUBSTABELECIMENTO – CÓPIA NÃO AUTÊNTICA – REGULARIZAÇÃO – COMANDO NÃO ATENDIDO – INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE – DESNECESSIDADE

- EXTINÇÃO DO FEITO SEM ANÁLISE DO MÉRITO. RECURSO IMPROVIDO. Mostra-se irregular a representação processual que se faz calçada em fotocópia sem autenticação pelo notário. Desatendido o chamamento para a regularização da representação processual feito na pessoa do defensor via Diário da Justiça, não se conhece do recurso ante a falta de pressuposto de sua admissibilidade.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos a Apelação supra identificada, na sessão realizada no dia 24 de fevereiro de 2010, sob a Presidência do Desembargador AMADO CILTON, acordam os componentes da 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na conformidade com o relatório e voto, à unanimidade, em conhecer do presente recurso, e negar-lhe provimento. Participaram do julgamento, acompanhando o Relator, os Exmos. Senhores Desembargadores JACQUELINE ADORNO e AMADO CILTON. Representou a Procuradoria-Geral da Justiça, o douto Procurador de Justiça Dr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA. Palmas, 01 de março de 2010.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 9611/09

ORIGEM : Comarca de Gurupi
 APELANTE : ANÉSIO GUERRA IMPORTAÇÃO
 ADVOGADO : LUIZ TADEU GUARDIERO AZEVEDO
 APELADO : ABISANIAS FERREIRA GOMES
 ADVOGADA : VENÂNCIA GOMES NETA
 RELATOR : Desembargador DANIEL NEGRY

E M E N T A : APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO MONITÓRIA – CORRETAGEM – COMISSÃO – RELAÇÃO TRABALHO INEXISTENTE – COMPETENCIA JUSTIÇA COMUM - CERCEAMENTO DEFESA – PRELIMINARES REJEITADAS – CORRETOR – APROXIMAÇÃO ENTRE COMPRADOR E VENDEDOR EFETIVADA – COMISSÃO DEVIDA – RECURSO IMPROVIDO. As ações nas quais ausentes pedidos de índole trabalhista, fulcradas em relações contratuais regidas pela legislação civil e caracterizadas, em geral, pela autonomia ou esporadicidade na prestação de serviços, limita-se a competência da Justiça Comum Estadual. Em decorrência do princípio da livre persuasão racional, o juiz detém a prerrogativa de, motivadamente, rejeitar a produção de provas que se lhe apresentem desnecessárias ou inúteis, sem que isso represente ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, consagrados no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, julgando antecipadamente a lide. Evidenciada a intermediação a que fora o corretor de imóveis contratado para realizar, faz jus à comissão, pois indiferente para que ele possa exigí-la que o negócio seja efetivamente realizado ou mais tarde rescindido ou desfeito.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos a Apelação supra identificada, na sessão realizada no dia 24 de fevereiro de 2010, sob a Presidência do Desembargador AMADO CILTON, acordam os componentes da 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que deste fica como parte integrante. Participaram do julgamento, acompanhando o Relator, os Exmos. Senhores Desembargadores JACQUELINE ADORNO e AMADO CILTON. Representou a Procuradoria-Geral da Justiça, o douto Procurador de Justiça Dr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA. Palmas, 01 de março de 2010.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 9893/09

ORIGEM : Comarca de Araguaína
 APELANTE : DALMI RODRIGUES DAMASCENO
 ADVOGADO : CELIO ALVES DE MOURA
 APELADO : RUBENS GONÇALVES AGUIAR – VIAÇÃO LONTRA
 ADVOGADA : SANDRA REGINA FERREIRA AGUIAR
 RELATOR : Desembargador DANIEL NEGRY

E M E N T A : APELAÇÃO CÍVEL – DANOS MORAIS – INICIAL – PEDIDO INEXISTENTE – SENTENÇA – AUSÊNCIA DE CONCLUSÃO NESSE SENTIDO – MATÉRIA NÃO CONHECIDA - HONORÁRIOS - REQUISITOS DO § 4º DO ARTIGO 20 DO CPC OBSERVADOS – RECURSO IMPROVIDO. A extensão do efeito devolutivo dos recursos, que se liga ao objeto da sentença, não devolve ao Tribunal o conhecimento de matéria estranha ao âmbito do juízo singular, posto que não pedida na inicial. Por isso não se conhece da matéria referente à indenização por danos morais, objeto do apelo. A condenação em honorários advocatícios alicerçada no grau de zelo do profissional, a natureza e importância da causa, o trabalho por ele realizado e o tempo despendido para o serviço, não deve ser reformada, posto que em consonância com §4º do artigo 20 do CPC.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos a Apelação supra identificada, na sessão realizada no dia 24 de fevereiro de 2010, sob a Presidência do Desembargador AMADO CILTON, acordam os componentes da 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na conformidade da ata do julgamento, à unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do presente recurso, e negar provimento na parte que contesta o valor da condenação referente aos honorários advocatícios. Participaram do julgamento, acompanhando o Relator, os Exmos. Senhores Desembargadores JACQUELINE ADORNO e AMADO CILTON. Representou a Procuradoria-Geral da Justiça, o douto Procurador de Justiça Dr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA. Palmas, 01 de março de 2010.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 5164/2005

ORIGEM : COMARCA DE GURUPI – TO
 EMBARGANTE : ESTADO DO TOCANTINS
 PROC. EST. : IRANA DE SOUSA COELHO AGUIAR
 EMBARGADO : GILDA MARIA MARTINS
 ADVOGADO : SÁVIO BARBALHO
 RELATORA : JUIZA ANA PAULA BRANDÃO BRASIL (convocada em virtude de férias da Desembargadora : JACQUELINE ADORNO relatora originária).

E M E N T A : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CIVIL – ALEGAÇÃO DE OMISSÃO – RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO – OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL – SÚMULA 85 DO STJ – DIREITOS ADVINDOS DA RELAÇÃO FUNCIONAL ANTERIORES A FEVEREIRO DE 1996 PRESCRITOS - OMISSÃO RECONHECIDA E DEVIDAMENTE SANADA – EMBARGOS ACOLHIDOS PARA, EXCLUSIVAMENTE, SANAR A OMISSÃO E INCLUIR A REFERIDA MANIFESTAÇÃO NO

VOTO PROFERIDO NA AC Nº.5164/2005. 1- Os embargos declaratórios são cabíveis quando houver na decisão embargada qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada. 2- Não há necessidade do julgador reportar-se expressamente a todas as alegações deduzidas nos autos. Deve o Magistrado firmar o seu posicionamento e decidir de maneira suficientemente fundamentada, não havendo a necessidade, como dito, de rebater todos os argumentos das partes. 3- As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo o qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza prescrevem em cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originou. 4- Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. 5- Por tratar-se de relação de trato sucessivo, a prescrição ocorrente é a quinquenal, atingindo as parcelas vencidas até o limite de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. 6- Acolhimento da alegação de prescrição quinquenal, estando prescritos os direitos advindos da relação funcional anteriores a fevereiro de 1996.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO na AC 5164/2005, figurando como embargante ESTADO DO TOCANTINS, e como embargado GILDA MARIA MARTINS. Sob a presidência do Exmº. Srº. Desº. LIBERATO PÓVOA, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na 1ª Sessão Ordinária Judicial, realizada no dia 13/01/2010, por unanimidade de votos, acolheu os presentes embargos para, exclusivamente, sanar a omissão e incluir a referida manifestação no voto proferido na AC nº. 5164/05. Votaram: Exmº. Srº. Juíza ANA PAULA BRANDÃO BRASIL Exmº. . Srº. Desº. CARLOS SOUZA Exmº. Srº. Desº. LIBERATO PÓVOA. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça o Exm. Sr. Marco Antonio Alves Bezerra – Procurador de Justiça. Palmas/TO, 10 de março de 2010.

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 6527/07

ORIGEM : COMARCA DE GURUPI – TO
 APELANTE : MUNICÍPIO DE CARIRI DO TOCANTINS – TO
 ADVOGADO : REGINALDO FERREIRA CAMPOS
 APELADA : EZILDA GENÉSIO DA SILVA
 ADVOGADO : LEONARDO MENESES MACIEL
 RELATORA : Juíza ANA PAULA BRANDÃO BRASIL

E M E N T A: Apelação Cível. Reintegração de cargo e cobrança. Funcionário municipal. Procedência da ação. Sentença reformada. Recurso provido. Apenas os efeitos da revelia não são aplicáveis à Fazenda Pública, sendo perfeitamente legal o julgamento no estado em que o processo se encontra, desde que, o autor forneça subsídios para referido mister. A exoneração da servidora foi providenciada a pedido da mesma e não sem causa como tentou demonstrar a autora, inclusive, as partes firmaram acordo acerca dos vencimentos de direito da servidora, portanto, é evidente a improcedência do direito alegado. À apelada cumpria demonstrar a ilegitimidade de referido documento, contudo, limitou-se a atacar à alegação de que assinou sem saber do que se tratava e, mencionado argumento, desprovido de provas ou evidência de vício, não serve de respaldo para a manutenção da sentença.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Cível nº. 6527/07 em que Município de Cariri do Tocantins – TO é apelante e Ezilda Genésio da Silva figura como parte recorrida. Sob a presidência do Exmº. Srº. Desº. Daniel Negry, aos 03.02.10, na 4ª Sessão Ordinária Judicial, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do presente Reexame Necessário, bem como, Recurso Voluntário, por próprios e tempestivos e, deu-lhes provimento para reformar a sentença monocrática fustigada e julgar improcedente a ação intentada pela parte recorrida. Votaram: Exmº. Srº. Juíza ANA PAULA BRANDÃO BRASIL Exmº. Srº. Desº. CARLOS SOUZA Exmº. Srº. Desº. DANIEL NEGRY Ausência justificada do Srº. Desº. Liberato Póvoa e momentânea do Srº. Desº. Amado Cilton. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça o Exmº. Srº. Drº. Adriano César P. das Neves – Procurador Substituto. Palmas/TO, 10 de março de 2010.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7035/2007 (07/0054201-9)

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS
 REFERENTE : AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA Nº 47190-9/06 DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CRISTALÂNDIA/TO
 AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LAGOA DA CONFUSÃO – TO.
 ADVOGADOS : MAURÍCIO CORDENENZI E OUTRO
 AGRAVADO : BRUNO RICARDO VALERÃO RAFFI
 ADVOGADO : MÁRIO ANTÔNIO SILVA CAMARGOS
 RELATORA : JUIZA ANA PAULA BRANDÃO BRASIL (CONVOCADA)

E M E N T A : AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA – LAUDO PERICIAL DE AVALIAÇÃO – PERITO JUDICIAL NOMEADO PELO JUIZ MONOCRÁTICO – AUSÊNCIA DE ENGENHEIRO CIVIL NA COMARCA – PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICÇÃO - DECISÃO PROFERIDA COM OBSERVÂNCIA DE TODOS OS PRECEITOS LEGAIS – AGRAVO IMPROVIDO. O fato do laudo ter sido subscrito por um Engenheiro Agrônomo não enseja a nulidade do mesmo, uma vez que conforme informado pelo douto magistrado na sua decisão, não existe na Comarca de Cristalândia nem nas adjacências Engenheiro Civil para tal ato.

O juiz, em face do princípio da livre convicção, não se encontra adstrito ao laudo pericial (art. 436, CPC), podendo, até mesmo, formar a sua convicção com fundamento em outros elementos probatórios constantes do processo, inclusive a realização de uma segunda perícia. O perito oficial, como importante auxiliar do juízo, deve não apenas ter a sua confiança e ser imparcial, mas também deter habilitação técnica para realizar a perícia requerida.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Agravo de Instrumento nº. 77035/07 em que Município de Lagoa da Confusão é agravante e Bruno Ricardo Valerão Raffi. figura como agravado. Sob a presidência do Exmº. Srº. Desº. Amado Cilton, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na 4ª Sessão Ordinária Judicial realizada no dia 03/02/2010, por unanimidade de votos, negou-lhe provimento para manter na íntegra a decisão monocrática recorrida. Votaram: Exmº. Srº. Juíza. ANA PAULA BRANDÃO BRASIL Exmº. Srº. Desº. CARLOS SOUZA Exmº. Srº. Desº. AMADO CILTON Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça o Procurador de Justiça Substituto Dr. Adriano César P. das Neves. Palmas/TO, 12 de março de 2010.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AGI Nº 7083/07.

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : (AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE Nº 53236-3/06 – 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL – TO).
AGRAVANTE : JOÃO JOAQUIM CRUZ
ADVOGADO : CRÉSIO MIRANDA RIBEIRO
AGRAVADO (A): MUNICÍPIO DE BREJINHO DE NAZARÉ – TO.
ADVOGADO : RAFAEL FERRAREZI E OUTRA
RELATORA : Juíza ANA PAULA BRANDÃO BRASIL (Convocada em virtude de férias da Desembargadora Jacqueline Adorno)

E M E N T A : AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXTINÇÃO DA AÇÃO RECONVENCIONAL – PROSEGUIMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL – ATO QUE DEVE SER ATACADO POR AGRAVO E NÃO POR APELAÇÃO – RECURSO DE APELAÇÃO – NÃO RECEBIDO NO PRIMEIRO GRAU – INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO – PRETENSÃO DE RECEBIMENTO E SEGUIMENTO DO APELO – AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Reconvenção – Indeferimento, quando da prolação do despacho saneador – Apelação – não cabimento, porque o processo de conhecimento continua – Agravo como recurso cabível – Recurso desprovido. (Precedentes). 2. Agravo de Instrumento que visa o seguimento da Apelação que impugna a decisão do Magistrado de primeiro grau que indeferiu a ação de reconvenção no momento do despacho saneador. Recurso cabível o Agravo de Instrumento e não Apelação. Agravo conhecido e improvido. Decisão Unânime.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7083/07, originários do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, figurando como Agravante JOÃO JOAQUIM CRUZ e Agravado MUNICÍPIO DE BREJINHO DE NAZARÉ – TO. Sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON, na 4ª Sessão Ordinária Judicial, realizada em 03/02/2010, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, negou provimento ao presente agravo de instrumento. Votaram, com a Relatora, Juíza Convocada, ANA PAULA BRANDÃO BRASIL, os Desembargadores CARLOS SOUZA e AMADO CILTON. Compareceu, representando a douta Procuradoria Geral de Justiça, o Exmº. Sr. Dr. ADRIANO CÉSAR P. DAS NEVES, Procurador de Justiça Substituto. Palmas-TO, 12 de março de 2010.

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 7168/07

ORIGEM : COMARCA DE PALMAS – TO
APELANTE : SIGMA SERVICE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA
ADVOGADO : JOÃO PAULA RODRIGUES
APELADO : MARCOS PAULO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DOMINGOS CORREIA DE OLIVEIRA
RELATORA : Juíza ANA PAULA BRANDÃO BRASIL

E M E N T A : Apelação Cível. Ação de Cobrança. Procedência. Pretensa majoração do valor da condenação. Impossibilidade. Sentença mantida. Recurso improvido. Assim como o apelado, o recorrente também apresentou orçamento com valores inferiores àquele pretendido, também apresentou orçamento baseado em site da internet que, em nada difere daquele buscado pelo recorrido para obter orçamento, portanto, não há falar em ausência de idoneidade deste ou daquele endereço eletrônico. Ademais, o valor requerido na exordial, não corresponde sequer ao orçamento mais oneroso apresentado pelo recorrente. Considerando que a dívida refere-se à restituição de um projetor da apelante que, desapareceu em poder do recorrido que, o mesmo comprometeu-se ao pagamento do bem e que, cada parte apresentou valores diferentes acerca do preço do objeto, não há qualquer ilegalidade na sentença que, fixou o quantum da obrigação na média entre os valores carreados aos autos, com correção desde a citação.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Cível nº. 7168/07 interposta por Service Assistência Técnica e Produtos de Informática Ltda em face da sentença proferida nos autos da Ação de Cobrança nº. 1188-4/07 proposta em desfavor de Marcos Paulo Pereira dos Santos. Sob a presidência do Exmº. Srº. Desº. Daniel Negry, aos 03.02.10, na 4ª Sessão Ordinária Judicial, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do presente recurso, por próprio e tempestivo, mas negou-lhe provimento para manter incólume a sentença rechaçada. Votaram: Exmº. Srº. Juíza ANA PAULA BRANDÃO BRASIL Exmº. Srº Desº. CARLOS SOUZA Exmº. Srº Desº. DANIEL NEGRY Ausência justificada do Srº. Desº. Liberato Póvoa e momentânea do Srº. Desº. Amado Cilton. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça o Exmº. Srº. Drº. Adriano César P. das Neves – Procurador Substituto. Palmas/TO, 10 de março de 2010.

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 7271/07

ORIGEM : COMARCA DE ARAGUAÍNA – TO
APELANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TOCANTINS
APELADO : PAULO ROBERTO VIEIRA NEGRÃO
ADVOGADO : JOSÉ JANUÁRIO ALVES MATOS JÚNIOR
PROC. DE JUST. : MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
RELATORA : Juíza Ana Paula Brandão Brasil

E M E N T A : Apelação Cível. Mandado de Segurança. Vencimento de CNH. Apreensão de moto. Pretensa liberação do veículo. Procedência da ação. Sentença reformada. Recurso provido. 1 – O condutor do veículo trafegava com a carteira de habilitação vencida há aproximados três meses e o artigo 162, inciso V, do Código de Trânsito prescreve que, dirigir veículo com validade da Carteira Nacional de Habilitação vencida há mais de trinta dias acarreta multa, recolhimento da CNH e retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado. 2 - O próprio impetrante respaldou o ato perpetrado pela autoridade policial, pois não aceitou assinar o Auto de Infração, além disso, recusou-se a entregar a habilitação e os documentos do veículo e, segundo consta no artigo 238 do Código de Trânsito, àquele que se recusa a entregar à autoridade de trânsito ou a seus agentes, mediante recibo, os documentos de habilitação, de registro, de licenciamento de veículo e outros exigidos por lei, para averiguação de sua autenticidade, será aplicada pena de multa, apreensão e remoção do veículo. 3 – Os atos perpetrados pela autoridade policial estão em consonância com Codex de Trânsito, pois as infrações cometidas eram passíveis de apreensão do veículo e, conforme observado nos autos, não houve qualquer

demonstração de que, naquele momento, havia motorista habilitado para liberar e conduzir o veículo.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Cível nº. 7271/07 em que o Ministério Público do Estado do Tocantins é apelante e Paulo Roberto Vieira Negrão figura como parte recorrida. Sob a presidência do Exmº. Srº. Desº. Daniel Negry, aos 03.02.10, na 4ª Sessão Ordinária Judicial, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do presente recurso, por próprio e tempestivo e, deu-lhe provimento para reformar a sentença e julgar improcedente a ação em comento. Votaram: Exmº. Srº. Juíza Ana Paula Brandão Brasil Exmº. Srº. Desº. CARLOS SOUZA Exmº. Srº. Desº. DANIEL NEGRY Ausência justificada do Exmº. Srº. Liberato Póvoa e momentânea do Exmº. Srº. Amado Cilton. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça o Exmº. Srº. Drº. Adriano César P. das Neves – Procurador Substituto. Palmas/TO, 10 de março de 2010.

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 7340/07

ORIGEM : COMARCA DE PALMAS – TO
APELANTE : JOÃO BATISTA MARTINS BRINGEL
ADVOGADO : TIAGO AIRES DE OLIVEIRA
APELADO : JOSÉ CÉZAR BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO : EDER MENDONÇA DE ABREU
RELATORA : Juíza Ana Paula Brandão Brasil

E M E N T A : Apelação Cível. Reparação de Danos. Cidadão encaminhado à Delegacia de Polícia para reconhecimento sobre possível prática de roubo. Acusações. Ofensas verbais racistas. Sentença procedente. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Recurso improvido. 1 – Não há falar em nulidade por cerceamento de defesa. O apelante, à época, advogando em causa própria, foi devidamente intimado para a audiência mediante publicação no Diário da Justiça, não havendo qualquer respaldo para sua intimação pessoal, haja vista que, como é cediço, nas Capitais, as intimações são feitas pela imprensa Oficial e, como causídico, o recorrente tem plena ciência de referida regra processual. 2 – Em se tratando de dano moral referente às acusações, ofensas verbais racistas, bem como, condução ao Distrito Policial, o quantum fixado mostra-se adequado, vez que, não é exacerbado a ponto de empobrecer o recorrente/condenado, mas não é ínfimo, afigurando-se um lenitivo aos percalços sofridos pelo recorrido/autor. A redução da verba indenizatória fixada em dez mil reais, resultaria em humilhação daquele que foi vítima do dano moral.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Cível nº. 7340/07 em que João Batista Martins Bringel é apelante e José Cezar Bispo dos Santos figura como parte recorrida. Sob a presidência do Exmº. Srº. Desº. Amado Cilton, aos 03.02.10, na 4ª Sessão Ordinária Judicial, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do presente recurso, por próprio e tempestivo, mas negou-lhe provimento, para manter incólume a sentença vergastada. Votaram: Exmº. Srº. Juíza Ana Paula Brandão Brasil Exmº. Srº. Desº. CARLOS SOUZA Exmº. Srº. Desº. AMADO CILTON Ausência justificada do Exmº. Srº. Liberato Póvoa. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça o Exmº. Srº. Drº. Adriano César P. das Neves – Procurador Substituto. Palmas/TO, 10 de março de 2010.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7935/2008 (08/0062526-9).

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : (AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE Nº 106129-0/07 DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS – TO).
AGRAVANTE : TANJACY SOUZA DOS SANTOS DIAS
ADVOGADOS : DANIEL DOS SANTOS BORGES E OUTRO
AGRAVADO : CARLOS BATISTA DE ALMEIDA
ADVOGADO : MURILO SUDRÉ MIRANDA
ÓRGÃO DO TJ : 1ª CÂMARA CÍVEL
RELATORA : JUÍZA ANA PAULA BRANDÃO BRASIL

E M E N T A : AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE – INADIMPLEMENTO DAS PRESTAÇÕES DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO – EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO REFERIDO CONTRATO – ARREMATACÃO DO IMÓVEL HIPOTECADO – OBSERVÂNCIA DOS PRECEITOS LEGAIS – AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE – AGRAVO IMPROVIDO. 1- A medida de afastamento dos requeridos da posse ostenta o caráter de reversibilidade exigido para as medidas antecipatórias da tutela jurisdicional (§ 2º, do Código de Processo Civil), 2- Ao conceder a medida rechaçada o magistrado agiu com observância de todos os preceitos legais, não havendo qualquer lastro de ilegalidade na concessão em comento, posto que embasada na Carta de Arrematação (doc. de fls. 38/39), que serviu de respaldo ao Registro do Título Aquisitivo ao Proprietário do Imóvel, ora agravado.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Agravo de Instrumento nº. 7935/08 em que Tanjacy Souza Santos Dias é agravante e Carlos Batista de Almeida figura como agravado. Sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA, na 2ª Sessão Ordinária Judicial, realizada em 20/01/2010, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do presente recurso, por presentes os requisitos de admissibilidade, mas negou-lhe provimento, para manter intocável a decisão monocrática pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Votaram: Exmº. Srº. Juíza ANA PAULA BRANDÃO BRASIL Exmº. Srº Desº. CARLOS SOUZA Exmº. Srº. Desº. LIBERATO PÓVOA. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça o Exmº. Srº. Drº. Marco Antonio Alves Bezerra – Procurador de Justiça. Palmas/TO, 10 de março de 2010.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº. 8688/09

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS
REFERENTE : Acórdão de fls. 1.076/1.078
EMBARGANTE : C.R. ALMEIDA S.A. ENGENHARIA DE OBRAS
ADVOGADO : MÁRCIA CAETANO DE ARAÚJO E OUTROS
EMBARGADA : GERALDO BEZERRA ALVES FILHO – ME
ADVOGADO(S) : TALYANNA BARREIRA LEOBAS DE FRANÇA ANTUNES E OUTROS
RELATOR : Desembargador DANIEL NEGRY
Relª. p/ Embargos: Juíza ANA PAULA BRANDÃO BRASIL

E M E N T A : Embargos de Declaração em Apelação Cível. Omissão. Inexistência. Recurso improvido. Não há omissão a ser sanada, pois o acórdão foi proferido em consonância com os comandos dos artigos 131 do Código de Processo Civil e 93, IX da Constituição Federal, ou seja, à apelação foi dado improvimento pelos fundamentos contidos no acórdão. A apelante é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, pois sub-contratou a Construtora Padre Luso para prestar serviços em seu nome, por isso, há solidariedade entre as empresas. A dívida é líquida e certa, ou seja, os requisitos foram preenchidos e a procedência da ação era medida que se impunha, motivo pelo qual a sentença deve ser mantida.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos dos Embargos de Declaração opostos por C. R. Almeida S.A. Engenharia de Obras em face do acórdão de fls. 1.076/1.078 proferido nos autos da Apelação Cível nº. 8688/09 interposta em desfavor de Geraldo Bezerra Alves Filho – ME. Sob a presidência do Exmº. Srº. Desº. Amado Cilton, aos 03.02.10, na 4ª Sessão Ordinária Judicial, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, negou provimento aos presentes embargos declaratórios para manter incólume o acórdão fustigado. Exmº. Srº. Desº. DANIEL NEGRY Exmº. Srº. Juíza ANA PAULA BRANDÃO BRASIL –Relatora dos Embargos de Declaração. Exmº. Srº. Desº. CARLOS SOUZA. Compareceu representando a Doutra Procuradoria Geral de Justiça o Exmº. Srº. Drº. Adriano César P. das Neves – Procurador Substituto. Palmas/TO, 10 de março de 2010.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº. 8995/09

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : Acórdão de fls. 521/523

EMBARGANTE : C.R. ALMEIDA S.A. ENGENHARIA DE OBRAS

ADVOGADO : MARISETE TAVARES FERREIRA

EMBARGADO : LIDERAL EMPREENDIMENTOS LTDA

ADVOGADOS : TALYANNA BARREIRA LEOBAS DE FRANÇA ANTUNES E OUTROS

RELATORA : Juíza ANA PAULA BRANDÃO BRASIL

E M E N T A : Embargos de Declaração em Apelação Cível. Omissão. Inexistência. Recurso improvido. Não há omissão a ser sanada, pois o acórdão foi proferido em consonância com os comandos dos artigos 131 do Código de Processo Civil e 93, IX da Constituição Federal, ou seja, à apelação foi dado improvimento pelos fundamentos contidos no acórdão. A apelante é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, pois sub-contratou a Construtora Padre Luso para prestar serviços em seu nome, por isso, há solidariedade entre as empresas. A dívida é líquida e certa, ou seja, os requisitos foram preenchidos e a procedência da ação era medida que se impunha, motivo pelo qual a sentença deve ser mantida.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos dos Embargos de Declaração opostos por C. R. Almeida S.A. Engenharia de Obras em face do acórdão de fls. 521/523 proferido nos autos da Apelação Cível nº. 8995/09 interposta em desfavor de Lideral Empreendimentos LTDA. Sob a presidência do Exmº. Srº. Desº. Amado Cilton, aos 03.02.10, na 4ª Sessão Ordinária Judicial, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, negou provimento aos presentes embargos declaratórios para manter incólume o acórdão fustigado. Votaram: Exmº. Srº. Desº. DANIEL NEGRY Exmº. Srº. Juíza ANA PAULA BRANDÃO BRASIL –Relatora dos Embargos de Declaração. Exmº. Srº. Desº. CARLOS SOUZA Compareceu representando a Doutra Procuradoria Geral de Justiça o Exmº. Srº. Drº. Adriano César P. das Neves – Procurador Substituto. Palmas/TO, 10 de março de 2010.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 9720/09

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

REFERENTE : Ação de Mandado de Segurança nº. 73506-4/09

AGRAVANTE : EMIVALDO RIBEIRO VARGAS

ADVOGADOS : ALESSANDRO DE PAULA CANEDO E OUTRO

AGRAVADOS : GERALDO LORENZE CANCELLIER E MANOEL GALVÃO NASCIMENTO

ADVOGADOS : ALINE GRACIELLE DE BRITO GUEDES E OUTRA

RELATORA : Desembargadora JACQUELINE ADORNO

E M E N T A : Agravo de Instrumento. Mandado de Segurança. Suspensão dos efeitos de Resolução de Câmara Municipal. Decisão mantida. Recurso improvido. 1 – A votação acerca da composição das Comissões da Câmara de Vereadores não observou os preceitos do Regimento Interno daquela Casa de Leis, pois ao invés de seis, houve apenas quatro votos favoráveis. O ato transgrediu os preceitos legais atinentes ao caso e feriu o direito líquido e certo de representação proporcional do PSDB, posto que, o Regimento dispõe expressamente que, a composição das comissões necessita de voto favorável da maioria absoluta dos Vereadores, portanto, a composição não poderia ter sido aprovada. 2 – A decisão recorrida é legítima e não há escólio legal para modificá-la, pois estão preenchidos os requisitos necessários à concessão da medida pleiteada no mandamus.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Agravo de Instrumento nº. 9720/09 em que Emivaldo Ribeiro Vargas é agravante e Geraldo Lorenze Cancellier e Manoel Galvão Nascimento figuram como partes recorridas. Sob a presidência do Exmº. Srº. Desº. Liberato Póvoa, aos 10.02.10, na 5ª Sessão Ordinária Judicial, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do recurso, por presentes os requisitos de admissibilidade, mas negou-lhe provimento, para manter incólume a decisão monocrática recorrida. Votaram: Exmº. Srº. Desº. JACQUELINE ADORNO Exmº. Srº. Desº. CARLOS SOUZA Exmº. Srº. Desº. DANIEL NEGRY. Os Senhores Desembargadores Liberato Póvoa e Amado Cilton não votaram por ausência momentânea. Compareceu representando a Doutra Procuradoria Geral de Justiça o Exmº. Srº. Drº. Marco Antonio Alves Bezerra – Procurador de Justiça. Palmas/TO, 09 de março de 2010.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 10167/10

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

REFERENTE : Decisão de fls. 60/62

AGRAVANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S/A – BASA

ADVOGADO : MAURÍCIO CORDENONZI E OUTROS

AGRAVADO : AFONSO GOMES MONTEL

ADVOGADO : ZENO VIDAL SANTIN

RELATORA : Desembargadora JACQUELINE ADORNO

E M E N T A : Agravo Regimental em Agravo de Instrumento. Beneplácito da justiça gratuita. Concessão. Decisão mantida. Recurso improvido. Para desconstituir a declaração de impossibilidade financeira momentânea, a parte adversa deve provar que, o postulante possui situação econômica vantajosa, suficiente para arcar com as custas processuais. O simples fato de possuir bens, não significa que a parte tenha meios para arcar com as despesas de um processo, pois inexistente comprovação de que os mesmos estejam livres, desembaraçados, aptos para venda ou suscetíveis de gerar renda. As partes demandam acerca de valor alto, as custas referentes ao processo, representam uma soma considerável que, em muitos casos, não se pode lançar mão sem endividamento.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº. 10167/10 em que Banco da Amazônia S/A – BASA é parte agravante e Afonso Gomes Montel figura como parte recorrida. Sob a presidência do Exmº. Srº. Desº. Liberato Póvoa, aos 10.02.10, na 5ª Sessão Ordinária Judicial, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu deste recurso, por presentes os requisitos de sua admissibilidade, mas negou-lhe provimento para manter na íntegra a decisão recorrida (fls. 60/62), por seus próprios fundamentos. Votaram: Exmº. Srº. Desº. JACQUELINE ADORNO Exmº. Srº. Desº. CARLOS SOUZA Exmº. Srº. Desº. LIBERATO PÓVOA. Compareceu representando a Doutra Procuradoria Geral de Justiça o Exmº. Srº. Drº. Marco Antonio Alves Bezerra – Procurador de Justiça. Palmas/TO, 09 de março de 2010.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 4.734/05

ORIGEM : COMARCA DE ARAGUAÍNA.

REFERÊNCIA : AÇÃO DE EXECUÇÃO Nº 3.620/98 (VARA CÍVEL).

1º APELANTE : BANCO ITAÚ S/A.

ADVOGADO : DEARLEY KUHN E OUTROS.

1ºs. APELADOS: JOAQUIM RIBEIRO GABRIEL E S/ MULHER MARIA REGINA RIBEIRO GABRIEL.

ADVOGADOS : EDUARDO SANDOVAL DE MELO FRANCO, ANDRÉ LUIZ BARBOSA DE MELO E OUTROS.

2ºs. APELANTES: JOAQUIM RIBEIRO GABRIEL E S/ MULHER MARIA REGINA RIBEIRO GABRIEL.

ADVOGADOS : EDUARDO SANDOVAL DE MELO FRANCO, ANDRÉ LUIZ BARBOSA MELO E OUTROS.

2ºs. APELADO : BANCO ITAÚ S/A.

ADVOGADO : DEARLEY KUHN E OUTROS

RELATOR : DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

E M E N T A : "APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DESACOMPANHADA DA MEMÓRIA DISCRIMINADA E ATUALIZADA DO CÁLCULO. CREDOR NÃO EXPLICA QUE LEVOU AO ALCANCE FINAL DA DÍVIDA. ARTIGO 618, I, DO CPC. UNANIMIDADE. 1- O objeto do presente processo é uma Cédula Rural pignoratícia: ocorre que a planilha apresentada pelo credor é genérica, faltando-lhe clareza necessária para dar liquidez e certeza ao título em execução. 2 - Diante da falta de clareza da planilha apresentada e por estar incompleta, impossível entender com o exequente chegou aos valores pretendidos, acarretando a nulidade da execução. 3 - Com base no artigo 618, I, do CPC, o título desacompanhado de um demonstrativo da dívida completa e detalhado deixa de ser líquido e certo. 4 - Acolhida a preliminar aventada pelo 2º Apelante, e, improvimento do recurso do 1º Apelante".

A C Ó R D Ã O : Vistos e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO CÍVEL Nº 4.734/05, onde figuram, como 1º Apelante, BANCO ITAÚ S/A, e, como 1ºs Apelados, JOAQUIM RIBEIRO GABRIEL E S/ MULHER MARIA REGINA RIBEIRO GABRIEL, e, como 2ºs Apelantes, JOAQUIM RIBEIRO GABRIEL E S/ MULHER MARIA REGINA RIBEIRO GABRIEL, e, como 2ºs. Apelados, BANCO ITAÚ S/A. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Des. LIBERATO PÓVOA, a 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE de votos, ACOLHEU a PRELIMINAR aventada pelo 2º Apelante, e, por consequência, NEGOU PROVIMENTO ao recurso do banco, condenando-o ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixou em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente corrigido, conforme percentuais e índices fixado na sentença. Votaram acompanhando o Relator, os Exmos. Sres. Des. AMADO CILTON e DANIEL NEGRY. A Doutra Procuradoria-Geral de Justiça esteve representado pelo Exmo. Sr. Dr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA, Procuradora de Justiça. Foi julgado na 35ª sessão, realizada no dia 30/09/2009. Palmas-TO, 10 de março de 2009.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 4.838/05

ORIGEM : COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS.

REFERENTE : EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 4606/04 – 1ª VARA CÍVEL.

APELANTE : MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO TOCANTINS.

ADVOGADOS : LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL E OUTROS.

APELADO : VÁGNER DE JESUS MACIEL TURÍBIO.

ADVOGADOS : JOSÉ PEDRO DA SILVA E OUTROS.

RELATOR : DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

E M E N T A : "APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULOS EM DESACORDO. REINTEGRAÇÃO AO CARGO. 1 – O Apelante interpôs Apelação Cível da decisão que julgou parcialmente procedentes Embargos à Execução propostos. 2 – Os cálculos apresentados pelo Exequente estão em desacordo com a sentença, não respeitando os parâmetros de correção monetária e não considerando a data da reintegração ao cargo e recebimento dos vencimentos decorrentes da reintegração. 3 – Recurso improvido, à unanimidade".

A C Ó R D Ã O : Vistos e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO CÍVEL Nº 4.838/05, onde figura, como Apelante, MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO TOCANTINS, e, como Apelado, VÁGNER DE JESUS MACIEL TURÍBIO. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Des. LIBERATO PÓVOA, a 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE de votos, conheceu do recurso, e no mérito, NEGOU-LHE PROVIMENTO, para manter na íntegra a r. sentença monocrática. Votaram acompanhando o Relator, os Exmos. Sres. Desembargadores AMADO CILTON e DANIEL NEGRY. A Doutra Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo Exmo. Sr. Dr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA, Procurador de Justiça. Foi julgado na 35ª sessão, realizada no dia 30/09/2009. Palmas-TO, 11 de março de 2010.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5.090/04.

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
 AGRAVANTE : VALTER ERNO HERMANN E IVONE IRACI KOPP HERMANN
 ADVOGADO : WALDINEY GOMES DE MORAIS.
 AGRAVADO : EDSON ANTÔNIO AUTH E JAIR BOKORNI.
 ADVOGADOS : LUCIANA MAGALHÃES DE CARVALHO MENEZES E OUTROS.
 RELATOR : DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

E M E N T A : "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIROS. REGISTRO NO CARTÓRIO DE IMÓVEIS. AUSÊNCIA. CONTRATO DE ARRENDAMENTO SEM EFICÁCIA. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. UNANIMIDADE. PROVIMENTO. 1- Para efeitos reais erga omnes, deve o contrato de arrendamento rural estar registrado em Cartório de Imóveis, no qual esse caráter solene confere boa-fé. Aos contratantes, não podendo ser oposta a terceiro de boa-fé. 2 - O ato de descumprimento de ordem judicial é ato de extrema gravidade, afrontando um Estado de Direito Democrático, nos termos do artigo 1º da Carta Magna; logo, assiste razão ao Agravante, devendo ser protegido o direito de posse do imóvel. 3 - Recurso conhecido, confirmando a liminar e determinando o cumprimento da decisão proferida conforme o Agravo de Instrumento de nº 4.588, por este Sodalício."

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 5.090/04 onde figuram, como Agravante, VALTER ERNO HERMANN e IVONE IRACI KOPP HERMANN, e, como Agravados, EDSON ANTÔNIO AUTH e JAIR BOKORNI. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Des. LIBERATO PÓVOA, a 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE de votos, CONHECEU do Agravo de Instrumento, e, no mérito, DEU-LHE PROVIMENTO para confirmar a liminar deferida, reformando a decisão do MM. Juiz da Comarca de Natividade para determinar incontinenti o cumprimento da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 4588, conforme já decidido pela 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível deste Sodalício. Votaram Com o Relator, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores AMADO CILTON e DANIEL NEGRY. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo Excelentíssimo Senhor Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR, Procurador de Justiça. Foi julgado na 26ª sessão, realizada no dia 29/07/2009. Palmas – TO, 03 de março de 2009.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5.339/06.

ORIGEM : COMARCA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS.
 REFERENTE : AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 1106/05.
 APELANTE : MELLO BARRETO EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : CRISTIANE PAGANI E OUTROS.
 APELADO : MIGUEL OMAR BARRETO RISSI E PASCOAL JOSÉ ROTILLI.
 ADVOGADO : AGERBON FERNANDES DE MEDEIROS E ARNALDO ALVES MESSIAS.
 RELATOR : DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

E M E N T A : "APELAÇÃO CÍVEL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR. ÁREA ESBULHADA PELOS ORA APELADOS. ORDEM JUDICIAL EXPEDIDA PELA COMARCA DE GILBÉS-PI. COMPETÊNCIA DA COMARCA DE PONTE ALTA-TO. UNANIMIDADE. PROVIMENTO. 1 - Conforme os autos, a Apelante pleiteia sua reintegração de posse alegando que teve a área esbulhada pelos ora Apelados. 2 - Os Apelados, em cumprimento a uma ordem judicial expedida nos autos do Interdito Proibitório da Comarca de Gilbués – PI esbulharam a posse do Apelante. 3 - Provida a apelação manejada, para determinar o retorno do presente feito à Comarca de Ponte Alta – TO, onde deve ser regularmente processado e julgado".

A C Ó R D Ã O : Vistos e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO CÍVEL Nº 5.339/06, onde figuram, como Apelante, MELLO BARRETO EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA e, como Apelado, MIGUEL OMAR BARRETO RISSI E PASCOAL JOSÉ ROTILLI. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Des. LIBERATO PÓVOA, a 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE de votos, DEU PROVIMENTO, à apelação manejada, para determinar o retorno do presente feito à Comarca de Ponte Alta - TO, onde deve ser regularmente processada e julgada. Votaram, acompanhando o Relator, os Exmos. Sres. Des. AMADO CILTON e DANIEL NEGRY. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pela Exma. Sr. Dr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA, Procurador de Justiça. Foi julgado na 6ª sessão, realizada no dia 24/02/2010. Palmas-TO, 04 de março de 2010.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5.386/06

ORIGEM : COMARCA DE PARANÁ.
 REFERENTE : AÇÃO ORDINÁRIA DE ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO Nº 11/91 – 1ª VARA CÍVEL.
 APELANTE : MARCELO MORAIS COLOMBINI E ESPÓLIO DO DR. GILBERTO LUIZ COLOMBINI – REPRESENTADO POR MARCELO MORAIS COLOMBINI E MARIA HELENA MORAIS COLOMBINI E MARIO LIMA DE CASTRO E SUA MULHER.
 ADVOGADO : EDI DE PAULA E SOUZA E OUTRO.
 APELADO : FRANCISCO PIMENTA DE CASTRO.
 ADVOGADOS : FRANCISCO PIMENTA DE CASTRO.
 PROC. JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR.
 RELATOR : DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

E M E N T A : "APELAÇÃO CÍVEL. FALTA DE CITAÇÃO VÁLIDA. INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE DECISÃO NO PEDIDO DE HABILITAÇÃO PELOS APELANTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO CURADOR ESPECIAL NOMEADO AOS CITADOS POR EDITAL. UNANIMIDADE. NULIDADE PROCESSUAL. RETORNO À INSTÂNCIA SINGELA. 1 - Não tendo ocorrido citação válida impõe-se a cassação da sentença, pois, ocorrendo a falta de citação, é inexistente a relação processual; não havendo, assim, o direito de defesa. 2 - Não há prova nos autos da publicação do Edital de Citação para Ausentes e Terceiros, apesar de ter sido determinado que fosse juntada aos autos a publicação do Edital de Citação para Ausentes e Terceiros, não houve tal providência. 3 - Tendo a citação sido efetuada sem a observância das prescrições legais esta é causadora de nulidade absoluta; outra irregularidade é a ausência de sucessão processual dos herdeiros do Réu. 4 - Ausência de decisão acerca do pedido de habilitação nos autos pelos Apelantes, na qualidade de assistentes, e de intimação do curador especial nomeado aos citados por edital, para os demais atos do processo. 5 - Decretada a nulidade do processo, a partir da citação, inclusive, com o seguinte retorno dos autos à instância singela, a fim de serem sanadas todas as irregularidades apontadas".

A C Ó R D Ã O : Vistos e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO CÍVEL Nº 5.386/06, onde figuram, como Apelante, MARCELO MORAIS COLOMBINI E ESPÓLIO DO DR. GILBERTO LUIZ COLOMBINI – REPRESENTADO POR MARCELO MORAIS COLOMBINI E MARIA HELENA MORAIS COLOMBINI E MARIO LIMA DE CASTRO E SUA MULHER e, como Apelado, FRANCISCO PIMENTA DE CASTRO. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Des. LIBERATO PÓVOA, a 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE de votos, DECRETOU A NULIDADE DESTE PROCESSO, a partir da citação inclusive com o consequente retorno dos autos à instância singela, a fim de serem sanadas todas as irregularidades apontadas. Votaram, acompanhando o Relator, os Exmos. Sres. Desembargadores AMADO CILTON e DANIEL NEGRY. A Douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo Exmo. Sr. Dr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU, Procurador de Justiça. Foi julgado na 46ª sessão, realizada no dia 16/12/2009. Palmas-TO, 03 de março de 2010.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 5.726/06

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
 REFERENTE : ACÓRDÃO DE FLS. 103.
 EMBARGANTE : EDILAY VIANA VELAME.
 ADVOGADOS : LINDINALVO LIMA LUZ E OUTROS.
 EMBARGADA : CONSTRUTORA CENTRAL BRASIL LTDA.
 ADVOGADOS : MAURO JOSÉ RIBAS E OUTROS.
 RELATOR : DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

E M E N T A : "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO DE ACÓRDÃO REEXAME. DESCABIMENTO. UNANIMIDADE. IMPROVIMENTO. 1 - Em sede de embargos declaratórios é incabível a reapreciação de matéria já analisada no aresto, com o mero objetivo de prevalecer a tese do embargante, pois não é permitido, na via estreita dos Embargos Declaratórios, o rejuízo da causa, mesmo porque a divergência de entendimento entre acórdão e a insurgência não pode ser considerado como omissão ou contradição."

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL nº 5.726/06, onde figuram, como Embargante, EDILAY VIANA VELAME e como Embargada CONSTRUTORA CENTRAL BRASIL LTDA. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Des. LIBERATO PÓVOA, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por UNANIMIDADE de votos, "ex positis", votou por NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Votaram acompanhando o Relator, os Exmos. Sres. Desembargadores AMADO CILTON e DANIEL NEGRY. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pela Exmo. Sr. Dr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA, Procurador de Justiça. Foi julgado na 5ª sessão, realizada no dia 10/02/2010. Palmas-TO, 01 de março de 2010.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6.190/05.

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
 REFERENTE : DECISÃO DE FLS. 86/88.
 AGRAVANTE : H. K. S. de M.
 ADVOGADO : BENEDITO DOS SANTOS GONÇALVES.
 AGRAVADO : W. G. de M.
 ADVOGADO : WALDINEY GOMES DE MORAIS
 RELATOR : DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

E M E N T A : "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. IRRECORRIBILIDADE. ARTIGO 504 DO CPC. UNANIMIDADE. IMPROVIMENTO DO RECURSO MANEJADO. DEFERIMENTO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. 1 - O despacho atacado é de mero expediente, por não ter caráter decisório e, conseqüentemente, não é passível de ataque pela via escolhida pela Agravante, conforme regra esculpida no artigo 504 do CPC. 2 - Improvimento ao recurso manejado, mantendo, in totum, o despacho guerreado; no entanto, deferido o pedido de Assistência Judiciária Gratuita formulado nestes autos".

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 6.190/05 onde figuram, como Agravante, H. K. S. de M, e, como Agravado, W. G. de M. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Des. LIBERATO PÓVOA, a 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE de votos, CONHECEU, mas NEGOU-LHE PROVIMENTO AO RECURSO manejado, mantendo, "in totum", o despacho manejado. Deferiu, no entanto, o pedido de assistência judiciária gratuita formulado nestes autos. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo Exmo. Sr. Dr. MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA, Procurador de Justiça. Foi julgado na 30ª sessão, realizada no dia 26/08/2009. Palmas-TO, 10 de março de 2010.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 6.354/07

ORIGEM : COMARCA DE GURUPI.
 REFERÊNCIA : AÇÃO DE ANULABILIDADE DE TÍTULO DE CRÉDITO E CANCELAMENTO DE PROTESTO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA C/C INDENIZAÇÃO Nº 2366/04 – 3ª VARA CÍVEL.
 APELANTE : RODRIGO CARVALHO COSTA.
 ADVOGADO : WALACE PIMENTEL.
 APELADO : COMERCIAL GURUPI DE AUTOMÓVEIS LTDA.
 ADVOGADO : MÁRIO ANTÔNIO SILVA CAMARGOS.
 RELATOR : DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

E M E N T A : "APELAÇÃO CÍVEL. AUTORIZAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE. EMISSÃO DE ORDEM EM NOME DO APELANTE. PROTESTO DE TÍTULO. UNANIMIDADE. IMPROVIMENTO. 1 - O embate nos autos cinge-se ao esclarecimento acerca da recusa do pagamento diante da autorização do Apelante, pela prestação dos serviços efetuados pela Apelada e, a responsabilidade pelo protesto do título. 2 - Cabia ao Recorrente fazer provas concludentes de que não era representante da proprietária, pois autorizou os serviços no veículo de sua mãe, responsabilizando assim a partir do momento que concordou com a emissão da ordem em seu nome. 3 - Não merece qualquer reparo a decisão proferida pelo Juiz de 1º grau, pois as provas e fatos foram bem analisados, dando assim a solução adequada ao litígio julgando improcedente a presente Ação Anulatória".

A C Ó R D Ã O : Vistos e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO CÍVEL Nº 6.354/07, onde figuram, como Apelante, RODRIGO CARVALHO COSTA e, como Apelado, COMERCIAL GURUPI DE AUTOMÓVEIS LTDA. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Des. LIBERATO PÓVOA, a 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE de votos, conheceu do recurso e, no mérito, NEGOU-LHE PROVIMENTO, mantendo "in totum" a decisão proferida pelo julgador de primeiro grau. Votaram, acompanhando o Relator, os Exmos. Sres. Desembargadores AMADO CILTON e DANIEL NEGRY. A Doula Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo Exmo. Sr. Dr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA, Procurador de Justiça. Foi julgado na 5ª sessão, realizada no dia 10/02/2010. Palmas-TO, 25 de fevereiro de 2010.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 7.194/07

ORIGEM : COMARCA DE PALMAS.

APELANTE : MARIA GONÇALVES DOS SANTOS, MARIA DAS GRAÇAS RODRIGUES DA SILVA, FRANCILENE QUEIROZ LIMA, ANTÔNIO LUIZ PEREIRA MARINHO E EDÉZIO TEIXEIRA PEREIRA.

ADVOGADO : CARLOS VIECZOREK.

APELADO : INVESTCO S/A.

ADVOGADOS : BERNADO JOSÉ ROCHA PINTO E OUTROS.

RELATOR : DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

E M E N T A : "APELAÇÃO CÍVEL. FORMAÇÃO DO RESERVATÓRIO. VENDEDORES AMBULANTES. INTERRUÇÃO DOS TRABALHOS. INDENIZAÇÃO SEM VINCULAÇÃO CAUSAL. COMÉRCIO POR MEIO DE AUTORIZAÇÃO. SEM DIREITO LÍQUIDO E CERTO. UNANIMIDADE. IMPROVIMENTO. 1 - A questão levantada nos autos gira em torno da reflexão econômica advindas da formação do reservatório hidrelétrico de Lajeado. 2 - Os vendedores Ambulantes querem o mesmo tratamento que os barraqueiros, que foram indenizados em razão da interrupção do seu trabalho. 3 - Não há responsabilidade da parte demandada pela lesão reclamada, pois não se nota vinculação causal entre a instalação do empreendimento e o dano alegado pelos Apelantes. 4 - Vendedores ambulantes exercem comércio por meio de autorização, não tendo, assim, o direito líquido e certo de exercer essa atividade indefinidamente, em qualquer que seja o local. 5 - Os autores perderam o direito de exercer suas funções nas áreas atingidas e da qual eram materialmente desvinculados, sendo que, com a construção de novas praias; podem exercê-las permanentemente".

A C Ó R D Ã O : Vistos e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO CÍVEL Nº 7.194/07, onde figuram, como Apelante, MARIA GONÇALVES DOS SANTOS, MARIA DAS GRAÇAS RODRIGUES DA SILVA, FRANCILENE QUEIROZ LIMA, ANTÔNIO LUIZ PEREIRA MARINHO E EDÉZIO TEIXEIRA PEREIRA, e, como Apelado, INVESTCO S/A. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Des. LIBERATO PÓVOA, a 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso manejado e, consequentemente, manteve a sentença de 1º grau em todos os seus termos. Votaram, acompanhando o Relator, os Exmos. Sres. Desembargadores AMADO CILTON E DANIEL NEGRY. A Doula Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo Exmo. Sr. Dr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA, Procurador de Justiça. Foi julgado na 5ª sessão, realizada no dia 10/02/2010. Palmas-TO, 26 de fevereiro de 2010.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 7.435/07.

ORIGEM : COMARCA DE PALMAS.

REFERÊNCIA : AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11260-0/04 – 4ª VARA DOS FEITOS E DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS.

APELANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

APELADO : ALMIR CAPISTRANO DE AZEVEDO.

ADVOGADO : CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO E OUTRO.

PROC. JUSTIÇA : ALCIR RANIERI FILHO.

RELATOR : DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

E M E N T A : "APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADULTERAÇÃO DE CHASSI. DETRAN NÃO VERIFICOU IRREGULARIDADE NA TRANSFERÊNCIA DO VEÍCULO. APREENSÃO DO VEÍCULO. DESCARACTERIZADA A MÁ-FÉ DO APELADO. UNANIMIDADE. CONFIRMADA A SENTENÇA SINGULAR. RECURSO PREJUDICADO. 1 - O veículo em questão é proveniente de outro Estado, sendo que na sua transferência não foi encontrado qualquer tipo de irregularidades em sua documentação. 2 - Não há nos autos qualquer evidência de que o Apelado tenha participado da fraude detectada; a própria autoridade impetrada admitiu que o motor que se encontra no veículo é o mesmo de quando de sua transferência. 3 - Não se cogita que a adulteração do chassi tenha ocorrido durante o tempo em que o automóvel permaneceu na posse do autor, descaracterizando sua má-fé. 4 - Confirmada a sentença singular, ficando prejudicado o recurso voluntário".

A C Ó R D Ã O : Vistos e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO CÍVEL Nº 7.435/07, onde figuram, como Apelante, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, e, como Apelados, ALMIR CAPISTRANO DE AZEVEDO. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Des. LIBERATO PÓVOA, a 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE DE VOTOS de votos, confirmou a sentença singular, no REEXAME NECESSÁRIO, ficando prejudicado o recurso voluntário. Votaram, acompanhando o Relator, os Exmos. Sres. Desembargadores AMADO CILTON e DANIEL NEGRY. A Doula Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pela Exma. Sr. Dr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA, Procurador de Justiça. Foi julgado na 6ª sessão, realizada no dia 24/02/2010. Palmas-TO, 04 de março de 2010.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 8.007/08

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

REFERENTE : ACÓRDÃO DE FLS. 481/482.

APELANTE : AGROPECUÁRIA JAN S/A.

ADVOGADO : LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL.

APELADO : VALDEMIR RABELO DE PONTES.

ADVOGADO : JOSÉ PEDRO DA SILVA.

RELATOR : DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

E M E N T A : "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INDENIZAÇÃO. INCLUSÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. DANOS MORAIS. ERRO MATERIAL. UNANIMIDADE. PARCIAL

PROVIMENTO. 1 - No arbitramento do valor da indenização, foi levado em conta o grau de prejuízo causando, a circunstância em que ocorre o evento danoso, a intensidade da culpa, e, ainda, a capacidade econômica do ofensor. 2 - Inclusão em folha de pagamento, como pretendido e fixando os danos morais em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) mais juros e correção monetária desde o evento danoso e a partir da publicação do acórdão. 3 - No tocante o erro material, havendo a troca das palavras "lesão visual" pela nomenclatura "morte", equivocando ainda sobre o argumento constituição de capital, merecendo sua correção".

A C Ó R D Ã O : Vistos e discutidos os presentes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 8.007/08, onde figuram, como Apelante, AGROPECUÁRIA JAN S/A, e, como Apelado, VALDEMIR RABELO DE PONTES. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Des. LIBERATO PÓVOA, a 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE de votos, CONHECEU DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, e, no mérito, DEU-LHE PARCIAL PROVIMENTO para substituir a palavra "morte" por "lesão visual" e deferir a substituição de capital pela inclusão em folha de pagamento da empresa, nos termos adrede mencionados. Votaram, acompanhando o Relator, os Exmos Sres. Desembargadores AMADO CILTON e DANIEL NEGRY. A Doula Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pela Exma. Sr. Dr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA, Procuradora de Justiça. Foi julgado na 5ª sessão, realizada no dia 10/02/2010. Palmas-TO, 25 de fevereiro de 2010.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 8.443/09

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

REFERENTE : ACÓRDÃO DE FLS. 239/240.

EMBARGANTE : M. B. L.

ADVOGADO : RONALDO AUSONE LUPINACCI.

1º EMBARGANTE : J. M. L. DE S. REPRESENTADO POR SUA MÃE G. DOS S. M.

ADVOGADO : NALO ROCHA BARBOSA.

2º EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROC. DE JUST.: RICARDO VICENTE DA SILVA.

RELATOR : DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

E M E N T A : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. TROCA DE ARTIGO FEMININO PELO MASCULINO. UNANIMIDADE. PARCIAL PROVIMENTO. 1 - No tocante percebe-se o erro material, e de fato ocorre à troca do artigo feminino pelo masculino. 2 - Patente a necessidade do Apelado de receber o pensionamento e a possibilidade financeira do Recorrente de pagar-lhe.

A C Ó R D Ã O : Vistos e discutidos os presentes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 8.443/09, onde figuram, como Embargante, M. B. L., e, como 1º Embargado, J. M. L. DE S. REPRESENTADO POR SUA MÃE G. DOS S. M., e, como 2º Embargado, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Des. LIBERATO PÓVOA, a 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE de votos, conheceu dos embargos de declaração e, no mérito, DEU-LHE PARCIAL PROVIMENTO apenas para sanar o erro material vislumbrando tal como declaração alhures. Votaram acompanhando o Relator, o Exmo. Sr. Des. AMADO CILTON e a Exma. Sra. Des. JACQUELINE ADORNO. A Doula Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo Exmo. Sr. Dr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA, Procurador de Justiça. Foi julgado na 5ª sessão, realizada no dia 10/02/2010. Palmas-TO, 25 de fevereiro de 2010.

EMBARGOS E DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 8.484/09 – SEGREDO DE JUSTIÇA.

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

REFERENTE : ACÓRDÃO DE FLS. 87/88.

EMBARGANTE : M. de J. G. P., M. S. G. B., E. G. de S., J. G. da S., B. G. de S., W. G. de G., N. da S. G., W. da S. G. e W. da S. G.

ADVOGADO : MYCHELINE LIRA SIQUEIRA FORMIGA.

EMBARGADO : SIVAL VOGADO TORRES.

ADVOGADOS : VALQUIRIA ANDREATTI E OUTROS.

RELATOR : DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

E M E N T A : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA. UNANIME. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Não há como prosperar a irresignação traduzida no presente recurso, por entender não haver nenhuma omissão obscuridade ou contradição no acórdão combatido. 2 - Conforme dispõe o artigo 131 do Código de Processo Civil, o julgador possui livre convencimento para julgar questões atinentes à lide, com a utilização de aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. 3 - In casu, apura-se que o Embargante visa é reapreciar matéria decidida, a fim de prevalecer sua opinião, o que é incabível em sede de Embargos Declaratórios.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL nº 8.484/09 – SEGREDO DE JUSTIÇA, onde figuram, como Embargante, M. de J. G. P., M. S. G. B., E. G. de S., J. G. da S., B. G. de S., W. G. de G., N. da S. G., W. da S. G. e W. da S. G. e como Embargado SIVAL VOGADO TORRES. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Des. LIBERATO PÓVOA, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por UNANIMIDADE de votos, entendeu que inexistiu a reclamada omissão ou contradição, REJEITOU os presentes Embargos Declaratórios. Votaram acompanhando o Relator, os Exmos. Sres. Desembargadores AMADO CILTON e DANIEL NEGRY. A Doula Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pela Exma. Sr. Dr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA, Procurador de Justiça. Foi julgado na 5ª sessão, realizada no dia 10/2/2010. Palmas-TO, 01 de março 2010.

APELAÇÃO Nº 9.541/09 – SEGREDO DE JUSTIÇA.

ORIGEM : COMARCA DE PALMEIRÓPOLIS.

REFERENTE : AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS, PROVENIENTES DE ATO ILÍCITO Nº 225/06 – VARA CÍVEL.

APELANTE : DIDAIR PARREIRA DE MATOS.

ADVOGADO : ANICÉSIO AFONSO DE MIRANDA.

APELADO : N. R. S. T. E. R. K. P. S., ASSISTIDO POR SEU GINITOR: JOÃO PERIRA SALGADO E WELESNAY MARTINS DE JESUS E GLEICIONE ALVES PEREIRA E VALDEIR AUGUSTO MELO.

ADVOGADA : LOURIVAL VENANCIO DE MORAIS.
RELATOR : DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

E M E N T A : "APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. NEGLIGÊNCIA DO APELADO. UNANIMIDADE. IMPROVIMENTO. 1 - Refere-se à responsabilidade por acidente ocorrido, causando lesões nos Apelados, em razão de algumas tábuas da arquibancada terem escapado. 2 - Consoante prova dos autos, o Apelante negligenciou em não controlar o fluxo de pessoas que subiam nas arquibancadas, ocasionando a queda das tábuas. 3 - Indenização mantida. 4 - Recurso improvido.

A C Ó R D Ã O : Vistos e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO CÍVEL Nº 9.541/09, onde figuram, como Apelante, DIDAIR PARREIRA DE MORAIS, e, como Apelado, N. R. S. T. E R. K. P. S., ASSISTIDO POR SEU GINITOR: JOÃO PEREIRA SALGADO E WELESNAY MARTINS DE JESUS E GLEICIONE ALVES PEREIRA E VALDEIR AUGUSTO MELO. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Des. LIBERATO PÓVOA, a 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE de votos, CONHECEU DO RECURSO INTERPOSTO, e no mérito, NEGOU-LHE PROVIMENTO, mantendo "in totum" a sentença hostilizada. Voltaram, acompanhando o Relator, os Exmos. Sres. Desembargadores AMADO CILTON e DANIEL NEGRY. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pela Exma. Sr. Dr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA, Procurador de Justiça. Foi julgado na 6ª sessão, realizada no dia 24/02/2010. Palmas-TO, 10 de março de 2010.

APELAÇÃO Nº. 9.805/09

ORIGEM : COMARCA DE PORTO NACIONAL.
REFERÊNCIA : AÇÃO REIVINDICATÓRIA COM EXPRESSO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Nº 8079/05, DA 1ª VARA CÍVEL.
APELANTE : ORDEM ESPERITA CRISTÁ VALE DO AMANHECER – REPRESENTADO POR SEU PRESIDENTE: ANDERSON LUIZ LOUZADA.
ADVOGADO : RENATO GODINHO.
APELADA : MARIA LÚCIA DE OLIVEIRA MORILHA.
DEFEN. PÚBL. : KENIA MARTINS PIMENTA FERNANDES.
RELATOR : DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

E M E N T A : "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. USUCAPIÃO ALEGADO COMO MATÉRIA DE DEFESA. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. RESTITUIÇÃO DO IMÓVEL À APELANTE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. UNANIMIDADE. PARCIAL PROVIMENTO. 1 - Apelante alega que sua posse sobre o imóvel objeto da lide se configurou em 1986, e, sendo assim, referido imóvel está usucapido, requerendo assim o reconhecimento da posse, ad usucapionem em seu favor. 2 - Não há margem ao reconhecimento da usucapião, de acordo com o Código Civil e tendo em vista a não comprovação da data principal de construção no terreno pela Apelante. 3 - A prova constante nos autos é o domínio da autora sobre o imóvel em causa; assim, era de rigor o acolhimento do pedido inicial com a restituição do imóvel à Autora, ora Apelada. 4 - Parcial provimento do recurso, deferindo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à Apelante, e devendo ser restituído o lote objeto da presente lide à Autora, ora Apelada".

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO Nº. 9.805/09 onde figuram, como Apelante, ORDEM ESPIRITUAL CRISTÁ VALE DO AMANHECER – REPRESENTADO POR SEU PRESIDENTE: ANDERSON LUIZ LOUZADA, e, como Apelada, MARIA LÚCIA DE OLIVEIRA MORILHA. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Des. LIBERATO PÓVOA, a 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE de votos, conheceu do recurso e DEU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, deferindo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à Apelante. Noutro giro, manteve a bem elaborada decisão do MM. Juiz monocrático, ante os fundamentos adremente alinhavados. Voltaram, acompanhando o Relator, os Exmos. Sres. Desembargadores AMADO CILTON e DANIEL NEGRY. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representado pelo Excelentíssimo Senhor Dr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA, Procurador de Justiça. Foi julgado na 5ª sessão, realizada no dia 10/02/2010. Palmas – TO, 25 de fevereiro de 2010.

APELAÇÃO Nº 9979/09

ORIGEM : Comarca de Palmas
APELANTE : SILVIO MACCHIOLI DE OLIVEIRA – representado pelo seu genitor ERCIO MACCHIOLI
ADVOGADO : BOLIVAR CAMELO ROCHA
APELADO : BRASIL TELECOM – S/A
ADVOGADOS : ROGÉRIO GOMES COELHO e OUTRO
APELANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
APELADO : SILVIO MACCHIOLI DE OLIVEIRA - representado pelo seu genitor ERCIO MACCHIOLI
ADVOGADO : BOLIVAR CAMELO ROCHA
APELADO : BRASIL TELECOM – S/A
ADVOGADOS : ROGÉRIO GOMES COELHO e OUTRO
PROCURADOR DE JUSTIÇA : MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
RELATOR : Desembargador DANIEL NEGRY

E M E N T A : APELAÇÃO CÍVEL – PRELIMINAR - AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA PRIMEIRA INSTÂNCIA - INTERESSE DE MENOR - ARTIGOS 82, I e 246 DO CPC - PREJUÍZO - NULIDADE NÃO SANADA PELA INTERVENÇÃO DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA NA SEGUNDA INSTÂNCIA. PRELIMINAR ACOLHIDA – RECURSO PROVIDO. Versando o processo sobre interesse de incapaz (relativamente ou absolutamente), vê-se necessária a intervenção do Ministério Público, sob pena de nulidade, conforme a inteligência dos artigos 82, I e 246 do CPC. A nulidade causada pela ausência de intimação do órgão ministerial de primeira instância somente pode ser sanada pela intervenção da Procuradoria de Justiça quando não for arguida nenhuma nulidade, não havendo prejuízos para o menor, o que não é a hipótese dos autos. Neste caso, o processo deve ser declarado nulo desde o momento em que o Ministério Público deveria ter sido chamado a intervir e não o foi.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos a Apelação supra identificada, na sessão realizada no dia 24 de fevereiro de 2010, sob a Presidência do Desembargador AMADO CILTON, acordam os componentes da 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade de votos, em acolher a preliminar arguida, e dar-lhe provimento, anulando o processo a partir da f.57, inclusive, determinando o retorno dos autos à Comarca de

origem, a fim de que, feita a intimação do Ministério Público, tenha o processo regular andamento, ulimando-se com a prolação de nova sentença, nos termos do relatório e voto que deste fica como parte integrante. Participaram do julgamento, acompanhando o Relator, os Exmos. Senhores Desembargadores JACQUELINE ADORNO e AMADO CILTON. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça, o douto Procurador de Justiça Dr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA. Palmas, 01 de março de 2010.

1ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Pauta

PAUTA Nº 11/2010

Será(ão) julgado(s) pela 1ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em sua décima primeira (11ª) sessão ordinária de julgamento, ao(s) 30 (Trinta) dia(s) do mês de março (03) de 2010, terça-feira ou nas sessões posteriores, a partir das 14h, o(s) seguinte(s) processo(s):

1) RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RSE - 2428/09 (09/0080052-6)

ORIGEM: COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS
REFERENTE: (RECURSOS EM SENTIDO ESTRITO Nº. 95636-2/09)
T. PENAL: ART. 121, § 2º INCISO II C/C ART. 29, AMBOS DO CPB.
RECORRENTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RECORRIDO(A)(S): ALTAMIR MENEZES NONATO E CARLOS DIVINO DA SILVA DEFª. PÚBLª.: ANDRÉIA SOUSA MOREIRA DE LIMA GOSELING
PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: Drª. LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

5ª TURMA JULGADORA: RSE – 2428/09

Desembargador Marco Villas Boas - RELATOR
Desembargador José Neves - VOGAL
Desembargador Antônio Félix - VOGAL

2) APELAÇÃO CRIMINAL - AP-10444/09 (09/0080385-1)

ORIGEM: COMARCA DE PALMEIROPOLIS
REFERENTE: (DENÚNCIA Nº. 22863-6/08).
T. PENAL: ART. 14, CAPUT, DA LEI Nº. 10.826/2003.
APELANTE(S): ADÃO AIRES DA SILVA
ADVOGADO: ADALCINDO ELIAS DE OLIVEIRA
APELADO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr. MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO (Promotor de Justiça em Substituição)
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

4ª TURMA JULGADORA: AP 10444/09

Desembargador Luiz Gadotti - RELATOR
Desembargador Marco Villas Boas - REVISOR
Desembargador José Neves - VOGAL

Decisões/ Despachos Intimações às Partes

HABEAS CORPUS Nº. 6300 (10/0082291-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA
PACIENTE: EDUARDO MARADONA FREITAS BURGARELLI
ADVOGADO: JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE ARAGUAÇU-TO
RELATOR: Juiz FRANCISCO DE ASSIS GOMES COELHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz FRANCISCO DE ASSIS GOMES COELHO – Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "Trata-se de Habeas Corpus liberatório com pedido de liminar em favor de EDUARDO MARADONA FREITAS BURGARELLI, no qual se aponta como autoridade coatora o M.M. Juiz de Direito da Única Vara da Comarca de Araguaçu-TO. O impetrante expõe que o paciente foi denunciado, processado e condenado à pena de 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses, por infração ao disposto no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06 e encontra-se preso por força de Mandado de Prisão Preventiva, desde o dia 26 de setembro de 2009. Afirma que a interposição do presente Habeas Corpus se faz necessária por contrariar expressamente norma legal e restringir o direito de ir e vir do paciente. Alega que a sentença guerrreada é nula, pois ao proferi-la, o douto Juiz "a quo" deixou de fundamentá-la com relação à dosimetria da pena. Requer, em caráter liminar, a expedição do alvará de soltura em favor do paciente e que, seja aplicada a pena em seu patamar mínimo legal, reconhecida a figura do tráfico privilegiado e, em consequência, o afastamento da hediondez do delito imputado ao paciente. Por fim, requer seja a pena substituída por outras restritivas de direitos, o livramento condicional com 1/3 (um terço), bem como a fixação da pena em regime inicial aberto ou semiaberto e a progressão com 1/6 do cumprimento. É o necessário a relatar. Decido. Conforme notoriamente sabido, é condição imprescindível para o deferimento em caráter liminar a comprovação da presença concomitante da "fumaça do bom direito" e do "perigo da demora" na prestação jurisdicional. Neste caso, não me parece verter em favor do paciente o primeiro requisito, sobretudo porque os documentos colacionados pelo impetrante não trazem elementos que demonstram, de plano, a ilegalidade da sentença que ora se busca desconstituir. Ademais, pauto-me pela cautela, e entendo, neste momento, que as informações do Magistrado singular serão importantes para formar meu convencimento acerca da concessão ou denegação da ordem. Ainda mais porque é do conhecimento de todos que labutam na área do direito, que o habeas corpus não se cuida de via adequada para tentar reformar abstração jurisdicional lançada em sentença condenatória. Desta forma, tendo em vista não restar demonstrada a presença concomitante do fumus boni iuris e do periculum in mora, INDEFIRO a ordem requestada sob a forma liminar. Notifique-se a autoridade acioimada de coatora para que preste seus informes. Após, à digna Procuradoria-Geral de Justiça para o respectivo parecer criminal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas-

TO, 22 de março de 2010. Juiz FRANCISCO DE ASSIS GOMES COELHO - Relator em substituição. ”.

HABEAS CORPUS No 6316 (10/0082396-0)

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE : ANDRÉIA SOUSA MOREIRA DE LIMA GOSELING
PACIENTE : LUIS LOPES DA SILVA
DEFª. PÚBLª. : ANDRÉIA SOUSA MOREIRA DE LIMA GOSELING
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE COLINAS -TO
RELATOR : Des. MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS- Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: “Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar, impetrado por ANDRÉIA SOUSA MOREIRA DE LIMA GOSELING, defensora pública, em favor de LUIS LOPES DA SILVA, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito substituto da Vara Criminal da Comarca de Colinas -TO. Constatam dos autos a autuação e a prisão do paciente, em flagrante, em 7/10/2009, recolhido à cadeia pública daquela cidade de Colinas - TO, sob a alegação de suposta prática da infração prevista no artigo 121, “caput”, c.c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. Descreve a denúncia ter, no dia dos fatos, o acusado desferido contra a vítima JÚLIO COSTA LOPES, seu irmão, golpes de canivete e pauladas em todo o corpo durante uma briga, ocasionada pela quebra de uma cama. Consta também que os envolvidos consumiam bebidas alcoólicas e encontravam-se no alojamento da empresa SPA – Engenharia, Indústria e Comércio Ltda., na qual trabalha o paciente como feitor ferroviário. A impetrante alega a existência de excesso de prazo na formação da culpa, posto o paciente já se encontrar preso há mais de 150 (cento e cinquenta) dias, sem que haja o fim da instrução processual. Sustenta que a prisão não se justifica por prazo tão elevado ante a violação ao disposto no artigo 648, inciso II, do Código Penal. Diz ser de 86 (oitenta e seis) dias o prazo para a conclusão, estando o réu. Aduz que se não deve imputar tal atraso ao paciente e à sua defesa. Arremata pleiteando a concessão de liminar do Habeas Corpus em favor do paciente, com a consequente expedição do alvará de soltura. No mérito, pleiteia a confirmação da liminar deferida. Com a inicial vieram os documentos de fls. 9/77. É o relatório. Decido. Conforme apurado, o paciente foi denunciado pela prática do delito de tentativa de homicídio, em desfavor de seu irmão. Quando da homologação da prisão em flagrante e após a oitiva do Ministério Público a prisão foi convertida em preventiva. O denunciado apresentou resposta escrita, e o Magistrado “a quo” designou audiência de instrução e julgamento para 16/12/2009. Entretanto, depressou-se a inquirição de testemunhas para as Comarcas de Tocantinópolis e Guaraí e, conforme consta do parecer ministerial, as cartas ainda não retornaram. Assim, o processo aguarda o retorno das cartas para designação de nova audiência. Cumpre mencionar, ante a inexistência de previsão legal, que a liminar em sede de Habeas Corpus é medida excepcional, criada pela jurisprudência e admissível quando se mostram inequívocos os requisitos do “fumus boni iuris” e do “periculum in mora”. Sabe-se, porém, que a providência liminar não pode demandar a apreciação da questão meritória, sob pena de exame antecipado da questão de fundo, de competência do Órgão Colegiado. O inconformismo do impetrante cinge-se, então, à suposta ilegalidade da prisão por excesso de prazo para a formação da culpa. Não há combate à materialidade ou à autoria delitiva. Atento aos limites da apreciação preliminar, observo que, após o recebimento da denúncia (fl.47) o acusado foi citado para, no prazo de dez dias, oferecer resposta à acusação (fls. 52/53), nos moldes preconizados pelo artigo 396 do Código de Processo Penal. A audiência de instrução e julgamento ainda não se realizou por não terem ainda retornado à Comarca as já referidas cartas precatórias. Com efeito, em que pese à superação do prazo tido por razoável para o encerramento da instrução processual, não vislumbro ilegalidades que maculem o decreto prisional a ponto de ensejar sua revogação liminar. Ademais, o denunciado não logrou comprovar vínculo com o distrito da culpa, pois trabalha na empresa SPA Engenharia e estava lá morando provisoriamente. De outra banda, a alegação de excesso de prazo, isoladamente, não caracteriza constrangimento ilegal, quando restar devidamente justificada a expiração do prazo, e este, por si só, não configure desidiosa ou inércia procrastinatória na realização dos atos processuais próprios da instrução. Posto isso, indefiro a liminar e determino seja notificada a autoridade inquinada coatora, para, no prazo legal, prestar as informações de mister. Após, colha-se o Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça. Publique-se, registre-se e intemem-se. Cumpra-se. Palmas - TO, 22 de março de 2010. Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator.”.

Acórdãos

HABEAS CORPUS N.º 6163/10 (10/0080481-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
TIPO PENAL: ART 171, CAPUT, C/C ART. 71, AMBOS DO C. P. B.
IMPETRANTE: ADOLTON JOSÉ ERNESTO DE SOUZA
PACIENTE: ZENILTON ERNESTO RIBEIRO
ADVOGADO: Adolton José Ernesto de Souza
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS-TO
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA FILHO (Em Substituição)
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

E M E N T A: HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. - O trancamento da ação penal, por ausência de justa causa, somente é possível quando prontamente evidente a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade, circunstâncias não evidenciadas na hipótese.

A C Ó R D Ã O: Acordam os Desembargadores componentes da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência em exercício do Desembargador JOSÉ NEVES, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, louvando do parecer Ministerial, em conhecer do presente writ, mas DENEGAR a ordem requestada. Votaram com o relator, os Desembargadores LUIZ GADOTTI, ANTÔNIO FÉLIX, JOSÉ NEVES e a Juíza FLÁVIA AFINI BOVO. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Exmo. Sr. Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA, Procurador de Justiça. Palmas-TO, 26 de janeiro de 2010.

APELAÇÃO CRIMINAL - AP-10090/09 (09/0079102-0)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
REFERENTE: (AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA Nº. 65281-9/09).
T. PENAL: ART. 155, § 4º, II E IV, DO CP.
APELANTE(S): UENDER DA SILVA PIRES
ADVOGADO: Ivãnio da Silva
APELANTE(S): ZERLON BATISTA DE OLIVEIRA
DEFª. PÚBLª. : Carolina Silva Ungarelli
APELADO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

E M E N T A: APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. FRAUDE. CONCURSO DE PESSOAS. NULIDADES PROCESSUAIS. INOBSERVÂNCIA DOS ARTIGOS 212 E 186 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRECLUSÃO. PREJUÍZO. AUSÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MAUS ANTECEDENTES. INEXISTÊNCIA. PENA-BASE. REDUÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. VARA DE EXECUÇÕES PENAIS. COMPETÊNCIA. A inobservância do disposto no artigo 212 do Código de Processo Penal, por si, não gera nulidade processual, fazendo-se necessária, concomitantemente, a tempestividade da alegação, sob pena de preclusão, e a demonstração do prejuízo que a inversão da ordem de inquirição das testemunhas tenha trazido à defesa do réu. Não se deve declarar a nulidade processual em razão de ausência de comunicação ao acusado do direito de silêncio, quando tal inobservância não traz prejuízo para a defesa, que se limita a negar os fatos em Juízo. Estando comprovadas a materialidade e a autoria, sobretudo pelas declarações firmes e coerentes das testemunhas e vítima, no sentido de que os réus praticaram os fatos narrados na denúncia, não há de se falar em inexistência de prova para embasar o decreto condenatório. Configura furto qualificado pela fraude o emprego de estratégia pelos agentes no intuito de enganar a vítima, objetivada a posse de bem pertencente a esta. A comprovação nos autos de que os réus agiram com unidades de desígnios, com o fim de se apossarem do objeto da vítima, impõe o reconhecimento da qualificadora do concurso de pessoas. Ações penais em andamento e inquéritos em curso não podem ser considerados como maus antecedentes para fins de elevação da pena-base, sob pena de violação ao princípio constitucional da presunção de inocência. Sendo em sua maioria favoráveis ao apelante as circunstâncias judiciais, deve-se fixar a pena-base um pouco acima do mínimo legal, observando-se, quanto à pena pecuniária, a mesma proporção estabelecida para fixação da pena privativa de liberdade. Não se conhece de pedido de isenção das custas processuais formulado nas razões do apelo, por ser de competência do Juízo da Execução Penal.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal no 10090/09, figurando como Apelantes Uender da Silva Pires e Zeron Batista de Oliveira e como Apelado o Ministério Público do Estado do Tocantins. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador MARCO VILLAS BOAS, acordaram os Desembargadores componentes da 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte, em conhecer dos presentes recursos e, no mérito, denegar provimento ao recurso interposto por UENDER DA SILVA PIRES e dar parcial provimento ao recurso interposto por ZERLON BATISTA DE OLIVEIRA, para, tão-somente, reduzir a pena-base em um ano e a pena de multa em dez dias-multa, em razão da exclusão da circunstância judicial de maus antecedentes, tornando-as definitivas em dois anos de reclusão e trinta dias-multa, mantendo-se os demais termos da sentença recorrida. Votaram, com o Relator, o Exmo. Sr. Desembargador JOSÉ NEVES – Revisor e o Exmo. Sr. Juiz FRANCISCO DE ASSIS GOMES COELHO – Vogal (em substituição ao Exmo. Sr. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX). Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. RICARDO VICENTE DA SILVA – Procurador de Justiça. Palmas –TO, 16 de março de 2010.

APELAÇÃO CRIMINAL - AP-10571/10 (10/0081074-4)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº. 49092-4/09).
T. PENAL: ART. 155, § 4º, I, DO CP.
APELANTE(S): GABRIEL CARNEIRO DA SILVA
DEFª. PÚBLª. : Carolina Silva Ungarelli
APELADO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

E M E N T A: APELAÇÃO CRIMINAL. AÇÃO PENAL. FURTO QUALIFICADO. ART. 155, § 4º, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE. MAUS ANTECEDENTES. INEXISTÊNCIA. REDUÇÃO. PENA DE MULTA. POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. ART. 804 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ISENÇÃO. SUSPENSÃO NA FASE DE EXECUÇÃO. Não há de se falar em ilegalidade da sentença por falta de fundamentação, se o magistrado, quando da fixação da pena-base, fundamentou cada uma das circunstâncias judiciais descritas no art. 59 do Código Penal. Ações penais em andamento e inquéritos em curso não podem ser considerados como maus antecedentes para fins de elevação da pena-base, sob pena de violação ao princípio constitucional da presunção de inocência. Deve-se fixar a pena-base um pouco acima do mínimo legal se as circunstâncias judiciais, em sua maioria, são favoráveis ao réu. “In casu”, deve-se reduzir a pena, posto apenas uma das circunstâncias judiciais – motivo do crime – ser desfavorável ao réu. A decisão que fixa a pena de multa deve observar as condições econômicas do réu. Portanto, não tendo o magistrado fundamentado a decisão que elevou a pena de multa acima do mínimo legal, sua redução é medida que se impõe. O réu, ainda que beneficiário da assistência judiciária gratuita, deve ser condenado ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal. Por tal motivo, a análise da miserabilidade do beneficiário da justiça gratuita para fins de isenção e custas processuais ou de suspensão se faz na fase da execução, pelo Juízo da Execução Penal.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação no 10571/10, na qual figuram como Apelante Gabriel Carneiro da Silva e como Apelado o Ministério Público do Estado do Tocantins. Sob a presidência do Exmo. Sr. Desembargador MARCO VILLAS BOAS, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por maioria de votos, conheceu do

recurso e, no mérito, deu-lhe parcial provimento para, tão-somente, reduzir a pena-base, em razão da exclusão da circunstância judicial de maus antecedentes, tornando-a definitiva em dois anos e três meses de reclusão, e a pena de multa em dez dias-multa a 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente ao tempo do crime, corrigida monetariamente quando da execução; mantendo-se os demais termos da sentença recorrida, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte. O Exmo. Sr. Desembargador JOSÉ NEVES – Revisor, proferiu voto divergente vencido, no sentido de julgar totalmente improcedente a apelação, nos termos das anotações de revisão. Votou, com o Relator, o Exmo. Sr. Juiz FRANCISCO DE ASSIS GOMES COELHO – Vogal (em substituição ao Exmo. Sr. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX). Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. RICARDO VICENTE DA SILVA – Procurador de Justiça. Palmas –TO, 16 de março de 2010.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RSE - 2389/09 (09/0076747-2)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
REFERENTE: (AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA Nº. 807362/06)
T. PENAL: ART. 171, "CAPUT" E ART. 339 AMBOS DO CÓDIGO PENAL.
RECORRENTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RECORRIDO(A)(S): PAULO ROGERIO FERREIRA DA SILVA
DEF. PÚBL.: Edney Vieira de Moraes
PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: Dr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

E M E N T A: ESTELIONATO E DENUNCIÇÃO CALUNIOSA. DENÚNCIA. REJEIÇÃO. ATIPICIDADE. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. Se a conduta do denunciado (gravação de declarações ofensivas à honra de pessoa vista como adversário político), apurada por minucioso inquérito policial, que contou com a inquirição de todos os envolvidos nos supostos crimes contra a honra e com confissões parciais, em nada se assemelha aos crimes narrados na peça acusatória (estelionato e denúncia caluniosa), a manutenção da rejeição é medida que se impõe, sobretudo quando a denúncia é completamente dissonante dos fatos apurados na investigação policial, a ponto de apontar como vítimas os que antes figuravam como indiciados.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso em Sentido Estrito no 2389/09, figurando como Recorrente o Ministério Público do Estado do Tocantins e como Recorrido Paulo Rogério Ferreira da Silva. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador MARCO VILLAS BOAS, acordaram os Desembargadores componentes da 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte, em conhecer do presente recurso em sentido estrito e, no mérito, negar-lhe provimento, para manter inalterada a decisão recorrida. Votaram, com o Relator, o Exmo. Sr. Desembargador JOSÉ NEVES – Vogal e o Exmo. Sr. Juiz FRANCISCO DE ASSIS GOMES COELHO – Vogal (em substituição ao Exmo. Sr. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX). Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. RICARDO VICENTE DA SILVA – Procurador de Justiça. Palmas –TO, 16 de março de 2010.

2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO

Pauta

PAUTA Nº 11/2010

Serão julgados pela 2ª CÂMARA CRIMINAL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins na 11ª SESSÃO ORDINÁRIA JUDICIAL, aos 30 (trinta) dias do mês de março (3) de 2010, terça-feira, ou nas sessões posteriores, a partir das 14:00 horas, os seguintes processos:

1)=APELAÇÃO - AP-10096/09 (09/0079108-0)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.
REFERENTE: (DENUNCIA Nº 55121-4/09 DA 1ª VARA CRIMINAL).
T. PENAL: ART. 155, § 4º, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO..
APELANTE: GLEIDSON GERMANO SOUZA LEITE.
DEFEN. PÚBL.: CAROLINA SILVA UNGARELLI.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR.
RELATOR: JUIZ RAFAEL GONÇALVES DE PAULA.

4ª TURMA JULGADORA

Juiz Rafael Gonçalves de Paula	RELATOR
Desembargadora Jacqueline Adorno	REVISORA
Desembargador Carlos Souza	VOGAL

2)=APELAÇÃO - AP-9113/09 (09/0075584-9)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA Nº 4.3951-5/07 DA 3ª VARA CRIMINAL).
T. PENAL: ART. 213, C/C O ART. 224, ALÍNEA "A", AMBOS DO CÓDIGO PENAL.
APELANTE: SEBASTIÃO SOARES DA SILVA.
ADVOGADO: RONIVAN PEIXOTO DE MORAIS (FLS. 276).
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOÃO RODRIGUES FILHO.
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON.

3ª TURMA JULGADORA

Desembargador Amado Cilton	RELATOR
Desembargadora Jacqueline Adorno	REVISORA
Desembargador Carlos Souza Vogal	SUBSTITUTO

3)=APELAÇÃO - AP-10621/10 (10/0081348-4)

ORIGEM: COMARCA DE MIRANORTE.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 718/03 DA ÚNICA VARA CRIMINAL).
T. PENAL: ART. 312, DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO.

APELANTE: ALDEMIR GOMES DE SOUZA.
ADVOGADO: MARCELO SOARES OLIVEIRA.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU.
RELATORA: DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO.

5ª TURMA JULGADORA AP-10621/10

Desembargadora Jacqueline Adorno	RELATORA
Desembargador Carlos Souza	REVISOR
Desembargador Liberato Póvoa	VOGAL

4)=APELAÇÃO - AP-10712/10 (10/0081928-8)

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 42834-1/08 DA 1ª VARA CRIMINAL).
T. PENAL: ART. 157, § 2º, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL.
APELANTE: ADERSON SILVA DA COSTA FILHO.
DEFEN. PÚBL.: ELYDIA LEDA BARROS MONTEIRO.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO VICENTE DA SILVA.
RELATORA: DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO.

5ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Jacqueline Adorno	RELATORA
Desembargador Carlos Souza	REVISOR
Desembargador Liberato Póvoa	VOGAL

5)=RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RSE-2433/09 (09/0080238-3)

ORIGEM: COMARCA DE NOVO ACORDO.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 27/99, DA VARA ÚNICA).
T. PENAL: ARTIGO 121, § 2º, INCISOS II, C/C O ARTIGO 14, INCISO II, POR DUAS VEZES, TODOS DO CP.
RECORRENTE: AGENOR DE BONA.
ADVOGADO: JEFFERSON KENDY MARYAMA.
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ADRIANO CÉSAR P. DAS NEVES (PROC. SUBSTITUTO).
RELATOR: DESEMBARGADOR CARLOS SOUZA.

1ª TURMA JULGADORA

Desembargador Carlos Souza	RELATOR
Desembargador Liberato Póvoa	VOGAL
Desembargador Amado Cilton	VOGAL

Decisões/ Despachos

Intimações às Partes

CORREIÇÃO PARCIAL OU RECLAMAÇÃO CORREICIONAL Nº 1508/10 (09/0075584-9)

ORIGEM: COMARCA DE PIUM
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 61305-0/08)
RECLAMANTE: EDNALDO FERNANDES DIAS
DEFENSOR PÚBLICO: DANIEL FELÍCIO FERREIRA
RECLAMADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Amado Cilton - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, do despacho a seguir transcrito: DESPACHO: "Considerando o disposto no artigo 69, § 3º do RITJTO, constato que há prevenção do eminente Desembargador Antônio Félix, em razão do julgamento da ACR 1740, protocolo 9700067802, e não desta relatoria, pelo que os autos deverão ser remetidos à Divisão de Distribuição para as providências de mister. Cumpra-se. Palmas, 24 de março de 2010. Desembargador AMADO CILTON".

HABEAS CORPUS Nº 6281/10 (10/0082135-5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: ULISSES MELAULO BARBOSA
PACIENTE: THAIS BARROSO DE SOUSA
ADVOGADO: ULISSES MEÇAURO BARBOSA
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DE PALMAS
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Amado Cilton - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: H A B E A S C O R P U S Nº. 6281-D E C I S Ã O- O advogado Ulisses Melauro Barbosa, nos autos qualificado, nomeia como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Palmas e impetra nesse Sodalício ordem de habeas corpus, com pedido de medida liminar, em benefício de Thais Barroso de Sousa, também qualificada. Alega que na noite de 05 de março do corrente ano após cerca de duas horas do ergastulamento, foi postulado o remédio heróico com pedido liminar na instância singela, pleiteando o relaxamento da prisão em flagrante da paciente, uma vez que o flagrante ainda não havia sido homologado por aquele juízo. Aduz que "duas circunstâncias levam a ser aberta a via de postulação nesse Egrégio Tribunal, a primeira, ante a falta de relaxamento pelo juízo da comarca, que também não a homologou até o presente, assim se torna autoridade coatora e daí este pedido ao Tribunal, tendo-o como primeiro ocupante do pólo passivo; a segunda, ante a não apreciação da liminar pedida no habeas corpus proposto no mesmo dia da informação da polícia ao juízo, eis que naquela hora a coação era somente policial, assim o ilustre plantonista se torna a segunda autoridade do pólo passivo". No mérito assevera que "as razões transcritas mostram a exaustão a ilegalidade da prisão, eis que os fatos narrados pela autoridade policial, na presunção de verídicos, no máximo sugeririam reprimendas determinadas pelo legislador, na via da educação ou da detenção, o que garante à Paciente ver-se processar em liberdade, pois titular dos pressupostos que a garantem; seu não relaxamento imediato pelo juízo informado viola a letra constitucional". Ao final, requer em caráter liminar a determinação da expedição do alvará de soltura, com a imediata liberação da paciente, ao

compromisso de atender as normas do processamento judicial, por tratar-se de ré primária, com residência fixa e ocupação lícita. Os autos foram impetrados durante o plantão judiciário, sendo que por não vislumbrar situação de urgência, foi determinada a regular distribuição do feito para análise do pleito. Os autos foram regularmente distribuídos a esta relatoria, que à fl. 47 postergou a análise do pedido de liminar e requereu as informações da autoridade coatora, por constar nos autos a notícia de que havia habeas corpus pendente de decisão na instância singular. À fl. 49 o juiz singular informou que se declarou incompetente para julgar o habeas corpus, porque o flagrante já havia sido homologado, e que os autos aguardam a chegada do Inquérito Policial para o prosseguimento processual. É o relatório. Decido. Perfolhando os autos, verifico que não ressei qualquer nulidade em relação ao auto de prisão em flagrante, uma vez que a droga fora encontrada na bolsa do paciente, pelo que ressalto que a lavratura do auto de prisão em flagrante tem como pressuposto que o fato praticado esteja revestido com a aparência de tipicidade, não importando os aspectos relativos à ilicitude e culpabilidade. Quando o auto de prisão em flagrante é homologado passa a assumir natureza jurisdicional, posto que a homologação é o ato no qual o juiz declara a legalidade da custódia. Assim pela documentação acostada, não vislumbro qualquer ilegalidade que possa macular a prisão em flagrante da paciente. Ademais, a via eleita não se presta ao exame pormenorizado acerca da autoria. De outra banda, verifico que eventual pedido de liberdade provisória não fora postulado no juízo singular, pelo que entendo ser prematura a análise por este juízo ad quem, sob pena de supressão de instância. Nesse sentido: HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - PRISÃO EM FLAGRANTE - NEGATIVA DE AUTORIA - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE HABEAS CORPUS - RELAXAMENTO DE PRISÃO - PRISÃO ILEGAL - INOCORRÊNCIA - LIBERDADE PROVISÓRIA - PEDIDO PENDENTE DE APRECIÇÃO NA INSTÂNCIA PRIMEVA - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. - O exame da participação ou não do paciente na empreitada delitosa envolve revolvimento pormenorizado do acervo probatório dos autos, somente tomando lugar no decorrer da instrução criminal, pelo que se torna inviável a sua análise na via estreita do writ. - Não há falar em ilegalidade da prisão em flagrante se o APFD se lhe apresenta formalmente perfeito, tendo obedecido todas as formalidades exigidas pela Constituição Federal e pelo Código de Processo Penal. - Não tendo o Juízo a quo analisado o pedido de liberdade provisória, configurar-se-ia supressão de instância a manifestação do Tribunal acerca da pretensa liberdade. Ante o exposto, não conheço da presente ordem. Após as providências de praxe arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 22 de janeiro de 2010. Desembargador AMADO CILTON-Relator". SECRETARIA DA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, aos 23 do mês de março de 2010. Francisco de Assis Sobrinho-Secretário da 2ª Câmara Criminal.

HABEAS CORPUS Nº6312/ 10/00(0082346-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: ILZA MARIA VIEIRA DE SOUZA
PACIENTE: ELISMAR FERREIRA DOS ANJOS
ADVOGADO: ILZA MARIA VIEIRA DE SOUZA
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DE TAGUATINGA-TO.
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Amado Cilton - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: H A B E A S C O R P U S Nº. 6312 - D E C I S Ã O-Apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Taguatinga, a advogada Ilza Maria Vieira de Souza, nos autos qualificada, impetra neste Sodalício ordem de habeas corpus, com pedido de medida liminar, em benefício de Elismar Ferreira dos Anjos, também qualificado, aduzindo que o paciente foi preso em flagrante no dia 07 de fevereiro de 2010, tendo recebido nota de culpa como incurso em suposta prática delitiva prevista no artigo 157, caput, do Código Penal. Esclarece que a permanência da prisão do paciente, "motivada pelo indeferimento de Liberdade Provisória pelo MM. Juiz, que ora figura como autoridade coatora, está estribada no Auto de Prisão em Flagrante, cujo ato encontra-se evadido de nulidade no desencadeamento do procedimento, uma vez que os fatos apurados não coadunam com a determinação da segregação carcerária, em razão da inexistência de provas quanto a materialidade do delito, a sustentar a tipificação penal submetida às normas do artigo 157, caput, do Código Penal". Aduz que a vítima não foi ouvida e o indiciado negou a autoria delitiva, sendo certo que o depoimento do condutor reafirma os vícios apontados por ocasião da lavratura do flagrante. Ressalta que a res furtiva foi totalmente restituída, não sofrendo a suposta vítima nenhum dano físico ou lesão que viesse a justificar o enquadramento no caput do artigo 157 do CP, como grave ameaça, pois destituída de qualquer repercussão nesse sentido. Afirma que "é inegável estar o paciente sofrendo constrangimento ilegal, pois o mesmo é primário, de bons antecedentes, possui residência fixa no distrito da culpa onde reside com mulher e 03 (três) filhos, e ainda, não constando no depoimento das testemunhas ouvidas no flagrante nenhuma prova concreta do delito supostamente praticado". Consigna que não há motivo para a continuidade da segregação carcerária em razão de que o paciente não apresenta os requisitos elencados no artigo 310 do CP. Transcreve julgados que entende agasalhar a sua tese e ao encerrar requer a concessão da medida liminarmente no sentido de que seja expedido em favor do paciente o competente Alvará de Soltura. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/50. É o relatório. Decido. Perfolhando os autos observo que o paciente manejou pedido de liberdade provisória o qual restou indeferido pela autoridade coatora ao argumento de que a prisão deveria ser mantida como forma de garantir a instrução criminal, já que o mesmo não apresentou os documentos necessários para comprovar a desnecessidade da sua prisão cautelar. Assim, competia à impetrante apresentar à autoridade pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória e na oportunidade acostar os documentos necessários para tanto, não podendo o Tribunal agora apreciar o pleito sob pena de supressão de instância. Ante o exposto, não conheço do presente habeas corpus. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 22 de março de 2010. Desembargador AMADO CILTON-Relator".

Acórdãos

APELAÇÃO Nº 9057/09 (09/0075151-7)

ORIGEM: COMARCA DE PALMEIRÓPOLIS/TO
REFERENTE: (AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA Nº 279/99 – DA VARA CRIMINAL)
T. PENAL: ART. 1º, INC. I DO DECRETO LEI Nº 201/07
APELANTE: JONAS MACEDO
ADVOGADA : DÉBORA REGINA MACEDO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO DE BENS OU RENDAS PÚBLICOS EM PREVEITO PRÓPRIO. GESTOR PÚBLICO. USO DE NOTAS FISCAIS FRIAS. O uso pelo Gestor Público (Prefeito), de notas fiscais comprovadamente "frias", fica o agente sujeito as penas do art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67. Apelo improvido.
ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação nº 9057/09 em que é Apelante Jonas Macedo e Apelado Ministério Público do Estado do Tocantins. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno, a 1ª Turma da 2ª Câmara Criminal, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, na 8ª Sessão de Julgamento realizada no dia 09/03/2010. Ausência momentânea do Excelentíssimo Senhor Desembargador Amado Cilton, que na forma regimental foi substituído neste julgamento pelo Juiz Rafael Gonçalves de Paula – vogal substituto. Votaram com o Relator o Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa e o Juiz Rafael Gonçalves de Paula – vogal substituto. Palmas - TO, 18 de Março de 2010. Desembargador CARLOS SOUZA - Relator.

HABEAS CORPUS Nº 6174/10 (10/0080530-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: ADÃO SILVA SANTOS
PACIENTE: ADÃO SILVA SANTOS
ADVOGADO : JOÃO DOS SANTOS GONÇALVES DE BRITO
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE COLMÉIA-TO
PROCURADOR D EJUSTIÇA: ADRIANO CÉSAR P. DAS NEVES (PROC. SUBSTITUTO)
RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

EMENTA: HABEAS CORPUS. INSTRUÇÃO CRIMINAL. PRAZO. COMPLEXIDADE DO PROCESSO. RAZOABILIDADE. O excesso de prazo na conclusão da instrução criminal, face a complexidade do processo, não configura constrangimento ilegal, verificando-se, ainda, encontrar dentro da razoabilidade. Ordem negada.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus nº 6174/10 em que é Paciente Adão Silva Santos e Impetrado Juiz de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Colméia-TO. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno, a 2ª Câmara Criminal, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do relator, na 8ª Sessão de Julgamento realizada no dia 09/03/2010. Votaram com o Relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Liberato Póvoa, Amado Cilton, Juiz Rafael Gonçalves de Paula e a Desembargadora Jacqueline Adorno. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, o Excelentíssimo Senhor Marco Antonio Alves Bezerra, Procurador de Justiça. Palmas - TO, 18 de Março de 2010. Desembargador CARLOS SOUZA - Relator.

APELAÇÃO Nº 9863/09 (09/0078005-3)

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA/TO
REFERENTE: (DENÚNCIA Nº 148314/08 DA 2ª VARA CRIMINAL)
T. PENAL: ART. 157, § 2º, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL
APELANTE: FRANCISCO EDSON DE LIMA SANTOS E ALESSANDRO OLIVEIRA DA SILVA
DEFENSOR PÚBLICO: DANILO FRASSETO MICHELINI
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR D EJUSTIÇA: RICARDO VICENTE DA SILVA
RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

EMENTA. APELAÇÃO CRIMINAL. CONCORRÊNCIA DE DUAS OU MAIS PESSOAS. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CONFESSÃO. I - A fixação da pena-base não está sujeita ao exame de todas as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, bastando o magistrado fixar naquelas decisivas, para majorar a pena-base. II - A confissão tem sua valoração como prova, se aferida por outros elementos de prova dos autos verificar que ela e estes existe compatibilidade. Apelos improvidos.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 9863 em que é Apelante Francisco Edson de Lima Santos e Alessandro Oliveira da Silva e Apelado Ministério Público do Estado do Tocantins. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno, a 1ª Turma da 2ª Câmara Criminal, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, na 8ª Sessão Ordinária de Julgamento realizada no dia 09/03/2010. Ausência momentânea do Excelentíssimo Senhor Desembargador Amado Cilton, que na forma regimental foi substituído neste julgamento pelo Juiz Rafael Gonçalves de Paula – vogal substituto. Votaram com o relator o Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa e o Juiz Rafael Gonçalves de Paula – vogal substituto. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, o Excelentíssimo Senhor Marco Antonio Alves Bezerra, Procurador de Justiça. Palmas - TO, 17 de março de 2010. Desembargador CARLOS SOUZA - Relator.

APELAÇÃO Nº 10372/09 (09/0080143-3)

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL/TO
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº. 727/04, DA 2ª VARA CRIMINAL E EXECUÇÃO PENAL)
T. PENAL: ART. 214, C/C ART. 224, "A AMBOS DO CPB"
APELANTE: JUAREZ LUSTOSA DA CUNHA
ADVOGADO : DANIEL SOUZA MATIAS
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO VICENTE DA SILVA
RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. INQUÉRIO POLICIAL FALHA. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. I - A deficiência no inquérito policial não lhe trás nulidade, se a deficiência não trouxe prejuízo ao réu. II - O atentado violento ao pudor se completa pela prática do ato libidinoso. Apelo improvido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 10372/09 em que é Apelante Juarez Lustosa da Cunha e Apelado Ministério Público do Estado do Tocantins. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno, a 1ª Turma da 2ª Câmara Criminal, por unanimidade negou provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, na 8ª Sessão Ordinária de Julgamento realizado no dia 09/03/2010. Ausência momentânea do Excelentíssimo Senhor Desembargador Amado Cilton, que na forma regimental foi substituído neste julgamento pelo Juiz Rafael Gonçalves de Paula – vogal substituto. Votaram com o relator o Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa e o Juiz Rafael Gonçalves de Paula – vogal substituto. Compareceu representando a Procuradoria Geral, o Excelentíssimo Senhor Marco Antonio Alves Bezerra, Procurador de Justiça. Palmas - TO, 18 de Março de 2010. Desembargador CARLOS SOUZA - Relator.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 10170/09 (09/0079406-2)

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO

REFERENTE: DENÚNCIA Nº 82850-1/08 DA 2ª VARA CRIMINAL

T. PENAL: ART. 157, § 2º, INCISO II, C/C O ART. 29 CAPUT, AMBOS DO CÓDIGO PENAL

APELANTE(S): RAFAEL JUNIOR LIMA E ADEMILSON DA SILVA MOTA

DEFENSOR PÚBLICO: FABIO MONTEIRO DOS SANTOS

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR DE JUSTIÇA: ADRIANO CESAR P. DAS NEVES (PROMOTOR DE JUSTIÇA DESIGNADO EM SUBSTITUIÇÃO)

RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CONCURSO DE DUAS OU MAIS PESSOAS. ÁLIBI. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ROUBO QUALIFICADO. RECONHECIMENTO DE ACUSADOS PELA VÍTIMA. I - Aplica-se a majoração de pena se o delito é praticado por duas ou mais pessoas, com unidade de desígnios. II - A prova do álibi compete a quem o alega. III - Na aplicação da pena-base há de ser observado o princípio da isonomia. IV - O reconhecimento do réu pela vítima em juízo, torna-se desnecessária a presença do reconhecido se a afirmação desta é consistente e de forma segura, reafirmando o reconhecimento feito na fase investigatória.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 10170/09 em que são Apelantes Rafael Júnior Lima e Ademilson da Silva Mota e Apelado Ministério Público do Estado do Tocantins. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno, a 1ª Turma da 2ª Câmara Criminal, por unanimidade, deu provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator, na 8ª Sessão de Julgamento realizada no dia 09/03/2010. Ausência momentânea do Excelentíssimo Senhor Desembargador Amado Cilton, que na forma regimental foi substituído neste julgamento pelo Juiz Rafael Gonçalves de Paula – vogal substituto. Votaram com o Relator o Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa e o Juiz Rafael Gonçalves de Paula – vogal substituto. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, o Excelentíssimo Senhor Marco Antonio Alves Bezerra, Procurador de Justiça. Palmas - TO, 18 de Março de 2010. Desembargador CARLOS SOUZA - Relator.

APELAÇÃO Nº 9847/09 (09/0077966-7)

ORIGEM: COMARCA DE PALMEIRÓPOLIS/TO

REFERENTE: (DENÚNCIA Nº. 610180/09 DA ÚNICA VARA)

T. PENAL: ART. 155, § 2º, DO CÓDIGO PENAL E ART. 28 DA LEI DE Nº 11.343/06

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

APELADO: HEBERT ALVES BEZERRA

ADVOGADO(S): SEBASTIÃO FREIRE DA SILVA FILHO E OUTRO

PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR

RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGA. INSUFICIÊNCIA DE PROVA. O crime de Tráfico de Droga apesar de considerado quase por unanimidade pela doutrina e a jurisprudência, como de perigo abstrato, mas este entendimento, não está livre de objeções com o advento da CF de 1988, que trouxe o princípio da inocência, há a necessidade de se comprovar a culpabilidade. Recurso improvido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 9847/09 em que é Apelante Ministério Público do Estado do Tocantins e Apelado Hebert Alves Bezerra. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno, a 1ª Turma da 2ª Câmara Criminal, por unanimidade negou provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, na 8ª Sessão de Julgamento realizada no dia 09/03/2010. Ausência momentânea do Excelentíssimo Senhor Desembargador Amado Cilton, que na forma regimental foi substituído neste julgamento pelo Juiz Rafael Gonçalves de Paula – vogal substituto. Votaram com o Relator o Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa e o Juiz Rafael Gonçalves de Paula – vogal substituto. Palmas - TO, 18 de Março de 2010. Desembargador CARLOS SOUZA - Relator. Desembargador CARLOS SOUZA - Relator.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 10252/09 (09/0079678-2)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI/TO

REFERENTE: ação penal nº 88889-8/09 – 2ª vara criminal

T. PENAL: ART. 33 CAPUT DA LEI Nº 11.343/06

APELANTE: ELIEL MENDES DA SILVA

ADVOGADO: FLÁSIO VIEIRA ARAÚJO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR

RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGA. PROVA DOS AUTOS. USUÁRIO. O crime de tráfico de droga configura-se por qualquer uma das condutas do art. 33 da Lei nº 11343/06. Tratando-se de delito de perigo potencial e permanente a sua destituição compete ao agente. Ser usuário não destitui o crime de tráfico. Apelo improvido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 10252/09 em que é Apelante Eliel Mendes da Silva e Apelado Ministério Público do Estado

do Tocantins. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno, a 1ª Turma da 2ª Câmara Criminal, por unanimidade negou provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, na 8ª Sessão Ordinária de Julgamento realizada no dia 09/03/2010. Ausência momentânea do Excelentíssimo Senhor Desembargador Amado Cilton, que na forma regimental foi substituído neste julgamento pelo Juiz Rafael Gonçalves de Paula – vogal substituto. Votaram com o relator o Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa e o Juiz Rafael Gonçalves de Paula – vogal substituto. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, o Excelentíssimo Senhor Marco Antonio Alves Bezerra, Procurador de Justiça. Palmas - TO, 17 de Março de 2010. Desembargador CARLOS SOUZA - Relator.

HABEAS CORPUS Nº 6234/10 (10/0081432-4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: HERALDO RODRIGUES DE CERQUEIRA

PACIENTE: PAULO RUBENS LUSTOSA

ADVOGADO : HERALDO RODRIGUES DE CERQUEIRA

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE NATIVIDADE-TO

PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOÃO RODRIGUES FILHO

RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

EMENTA: HABEAS CORPUS. JUSTA CAUSA. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. RETRATAÇÃO DA VÍTIMA. A retratação da queixa oferecida pela vítima não desconstitui justa causa de forma a proporcionar o trancamento da ação penal. Ordem negada.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus n.º 6234/10 em que é Paciente Paulo Rubens Lustosa e Impetrado Juiz de Direito da Única Vara da Comarca de Natividade-TO. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno, a 2ª Câmara Criminal, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do relator, na 8ª Sessão de Julgamento realizada no dia 09/03/2010. Ausência momentânea do Excelentíssimo Senhor Desembargador Amado Cilton. Votaram com o Relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Liberato Póvoa, Jacqueline Adorno e o Juiz Rafael Gonçalves de Paula. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, o Excelentíssimo Senhor Marco Antonio Alves Bezerra, Procurador de Justiça. Palmas - TO, 18 de Março de 2010. Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 10374 (090080151-4)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS – TO

REFERENTE: (AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA Nº 8267-0/05 DA 1ª VARA CRIMINAL)

T. PENAL: ART. 121, § 2º, INCISO II E IV DO CP.

APELANTE: NELCIVAN COSTA FEITOSA

ADVOGADOS: JULIANA BEZERRA DE MELO PEREIRA E OUTRO (FLS. 389)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR DE JUSTIÇA: MIGUEL BATISTA DE S. FILHO (PROC. SUBSTITUTO)

RELATORA: DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL – CRIME PREVISTO NO ARTIGO 121, § 2º, II E IV DO CP – ANULAÇÃO DO JULGAMENTO – DECISÃO EXPRESSAMENTE CONTRÁRIA A PROVA DOS AUTOS – INOCORRÊNCIA CONSELHO DE SENTENÇA OPTOU POR OPÇÃO MAIS VEROSSÍMIL – ABSOLVIÇÃO – SUPOSTA INIMPUTABILIDADE – IMPOSSIBILIDADE – LAUDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE - REDUÇÃO DA PENA APLICADA – POSSIBILIDADE – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO – DECISÃO UNÂNIME. 1 - Não procede à tese sustentada pela defesa do apelante de ser a decisão do Conselho de Sentença manifestamente contrária a prova dos autos, se os elementos carreados aos autos autorizam o reconhecimento de mais de uma versão sobre o crime, não sendo vedado ao Conselho de Sentença optar por uma versão mais verossímil existente, em confronto com outra, para firmar o seu convencimento quanto à ocorrência do homicídio qualificado, sendo inadmissível falar-se em decisão contrária à prova dos autos. 2 - A materialidade está devidamente comprovada nos autos, conforme o Laudo de Exame Necroscópico de fls. 87/89, Laudo de Exame Pericial em Local de fls. 63/73, Laudo de Exame de determinação de calibre de fls. 121/122 e Laudo de Exame Pericial de Reprodução simulada de Crime de homicídio de fls. 190/214. 3 - A autoria delitiva também é certa, em que pese à tentativa da defesa em afastá-la. A confissão do acusado em juízo juntamente com as provas carreadas aos autos, mormente as testemunhais deixaram clara a autoria delitiva por parte do acusado. 4 - Não merece prosperar o pedido da douta defesa de absolvição do acusado com base em uma suposta inimputabilidade, bem como o pedido de exegese ampliada do artigo 26 do CP. 5 - Nota-se que o primeiro laudo foi anulado por ser superficial ao declarar ser o acusado inimputável sem que houvesse efetiva avaliação. O segundo laudo pedido pelo representante ministerial, atestou a semi-imputabilidade do agente, concluindo que o mesmo possuía “perturbação da saúde mental, sendo , sendo inteiramente capaz de entender o caráter delituoso do ato , porém tinha diminuída a capacidade de se determinar de acordo com esse entendimento”. 6 - Ressalta-se que o Laudo acima mencionado, realizado pela junta médica de Goiás foi homologado judicialmente, e que a defesa não o impugnou, precluindo, portanto, a matéria em virtude de sua aceitação tácita. 7 - No tocante a segunda pretensão do apelante, pertinente à redução da pena que lhe fora imposta, entendo que a mesma merece prosperar. 8 - Com efeito, verifica-se que, no caso vertente, a avaliação das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP não está coerente com o quantum da pena fixada. 9 - Destarte, o MM. Juiz sentenciante analisou as 08 (oito) circunstâncias judiciais, avaliando 02 (duas) delas como desfavoráveis ao acusado, fixou a pena-base em 17 (dezesete) anos, acima do mínimo legal, considerando a escala de 12 (doze) a 30 (trinta), o que não se encontra justificada por serem as circunstâncias judiciais em sua maioria favoráveis ao acusado. 10 - Desse modo, entendo que a exasperação da pena base pelo Magistrado a quo em cinco anos revela-se injusta. Portanto, reduzo a pena base, fixando-a em 14 (quatorze) anos, tornando-a definitiva em 7 (sete) anos de reclusão (em virtude do disposto no parágrafo único do artigo 26, do Código Penal).

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 10374/09, figurando como Apelante Nelcivan Costa Feitosa e como Apelado o Ministério Público do Estado do Tocantins. Sob a presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO, aos 09 de Março de 2010, na 8ª Sessão Ordinária Judicial a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal por UNANIMIDADE, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. Votaram com a Relatora os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS SOUZA e LIBERATO PÓVOA. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Exmo. Sr. Dr.

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA Procurador de Justiça. Palmas – TO, 16 de março de 2010. DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO - Presidente/Relator.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4427/2009 (09/0079613-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS – TO.
IMPETRANTE: JOSÉ ALVES DA SILVA FILHO
ADVOGADOS: PAULO ROBERTO DA SILVA E LORINEY DA SILVEIRA MORAES
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA – TO.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ADRIANO CÉSAR P. DAS NEVES (PROMOTOR DESIGNADO EM SUBSTITUIÇÃO)
RELATORA: DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA -- SERVIDOR PÚBLICO – AGENTE PENITENCIÁRIO – AFASTAMENTO DO CARGO SEM PREJUÍZO DOS VENCIMENTOS – PERIGO DE CONSTRANGIMENTO OU ALICIAMENTO DAS TESTEMUNHAS – DENÚNCIA POR CRIME DE TORTURA – AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA – MEIO ADEQUADO E NECESSÁRIO, RESTRINGINDO EM MENOR GRAU, OS DIREITOS FUNDAMENTAIS COLATERALMENTE AFETADOS, DIANTE DA POSSIBILIDADE DE MEDIDA EXTREMADA DE PRISÃO PREVENTIVA PARA GARANTIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E SEGURANÇA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME. 1. Na hipótese dos autos não há prova pré-constituída da ausência de perigo de constrangimento ou aliciamento das testemunhas pelo impetrante, pois, o simples fato das vítimas não estarem mais no presídio em que o servidor era lotado, não revela a ausência de perigo de aliciamento por ele, posto que, muitos dos detentos, são potenciais testemunhas e, ficando sobre custódia do impetrante, estarão sujeitos a possível coação ou constrangimento. 2. O afastamento do servidor, agente carcerário, sem prejuízo de seus vencimentos, em face de denúncia em ação penal pela suposta prática do crime de tortura, ocorrido nas dependências da carceragem, não se reveste de ilegalidade, visando apenas, no interesse da administração, retirar o funcionário do seu local de trabalho, evitando óbice à apuração regular delicto, para o fim de garantir a instrução criminal bem assim a garantia da ordem pública. 3. Mandado de Segurança denegada, face à ausência de direito líquido e certo de retorno ao seu cargo, eis que seu afastamento, sem prejuízo dos vencimentos, aplicando-se o princípio da proporcionalidade, é meio adequado e necessário, restringindo, em menor grau, os direitos fundamentais colateralmente afetados, diante da possibilidade de medida extremada de prisão preventiva para garantia da instrução criminal e segurança da ordem pública. 4. Decisão Unânime.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança nº 4427/09, oriundos deste Tribunal de Justiça, em que figura como Impetrante JOSÉ ALVES DA SILVA FILHO e como Impetrado o MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA – TO. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO, a 2ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na 7ª Sessão Ordinária Judicial, realizada em 02/03/2010, por unanimidade, conheceu do mandamus, porém denegou a segurança, nos termos do voto da relatora. Votaram com a relatora, Desembargadora JACQUELINE ADORNO, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores LIBERATO PÓVOA e AMADO CILTON. Ausências justificadas dos Excelentíssimos Senhores: Desembargador CARLOS SOUZA e Juiz RAFAEL GONÇALVES DE PAULA. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Exmº. Sr. Dr. MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA, Procurador de Justiça. Palmas – TO, 17 de março de 2010. DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO – Relatora.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 9229/09 (09/0076018-4)

ORIGEM: COMARCA DE MIRACEMA DO TOCANTINS.
REFERENTE: (DENUNCIA Nº 3.857/05 – VARA CRIMINAL)
T. PENAL: ART. 155, "CAPUT", C/C O ART. 71 CAPUT, AMBOS DO CODIGO PENAL
APELANTE: ANTÔNIO CARLOS TEIXEIRA LIMA
ADVOGADO: ADÃO KLEPA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSE OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
RELATOR: Juiz RAFAEL GONÇALVES DE PAULA (CONVOCADO)

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL – ART. 155, CAPUT C/C COM ART. 71, AMBOS DO CPB – AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS – INEXISTÊNCIA DE PROVAS – TESE DESACOLHIDA - SENTENÇA MANTIDA. – Comprovada a autoria e materialidade do delito de furto imputado ao réu, através de conjunto probatório firme e seguro, é de se desacolher a tese defensiva exposta, sem suporte, de inconsistência de provas da participação do apelante no ilícito, para manter na íntegra a r. sentença singular. **ACÓRDÃO.** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 9229/09, nos quais figuram como apelante Antônio Carlos Teixeira Lima e como apelado o Ministério Público do Estado do Tocantins, sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO, a 4ª Turma da 2ª Câmara Criminal, por unanimidade de votos, acolhendo o r. parecer de Cúpula Ministerial manteve na íntegra a r. sentença monocrática, NEGANDO PROVIMENTO ao recurso. Votaram com o Relator os Exmos. Srs. Desembargadores JACQUELINE ADORNO E CARLOS SOUZA. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo Exmo. Sr. Dr. Marco Antônio Alves Bezerra. Palmas (TO), 16 de março de 2010. Juiz RAFAEL GONÇALVES DE PAULA – Relator.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 10565/10 (10/0081062-0)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI - TO
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 4205/06 – 1ª VARA CRIMINAL)
T. PENAL: ARTIGO 155, § 4º, INCISO IV DO CP.
APELANTE: MARCELO PIRES COELHO

ADVOGADO : JORGE BARROS FILHO
APELANTE: DENISMAR DE JESUS ALVES
DEFEN. PÚBLICO: SILVANIA BARBOSA DE OLIVEIRA PIMENTEL
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
RELATORA: DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL – CRIME PREVISTO NO ARTIGO 155, §4º, IV DO CP – INCIDÊNCIA DE CAUSA EXTINTIVA DA PUNIBILIDADE – PRESCRIÇÃO – RECURSO CONHECIDO – MÉRITO PREJUDICADO. DECISÃO UNÂNIME. 1 – Ao compulsar os autos verifica-se a incidência de causa extintiva da punibilidade, pela prescrição nos termos do artigo 107, IV, artigo 109, c/c artigo 115 todos do Código Penal. 2 - Com efeito, os recorrentes foram condenados à pena de 02 (dois) anos de reclusão pela prática do delito previsto no artigo 155, § 4º, IV do CP. Nota-se que este quantum traça um lapso prescricional de 04 (quatro) anos, conforme o artigo 109, V do Código Penal. 3 - In casu o lapso prescricional deve ser reduzido à metade, conforme o disposto no artigo 115 do Código Penal, já que os recorrentes ao tempo do crime eram menores de 21 (vinte e um) anos, conforme a denúncia de fls. 02/04, documento de identidade de fls. 25 e Boletim individual de fls. 28. 4 - Portanto sendo o prazo prescricional de 02 (dois) anos, verifica-se a ocorrência da prescrição entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória. 5 - Compulsando os autos nota-se que a denúncia foi recebida em 12.12.2006, conforme despacho de fls. 36 e que a sentença condenatória foi publicada em 19.08.2009, conforme certidão de fls. 137 verso, sendo assim, verifica-se a passagem de 02 (dois) anos, 09 (nove) meses e 07 (sete) dias, consumando o lapso prescricional de dois anos necessário à declaração da prescrição e por consequência a extinção da punibilidade, ex vi do artigo 107, IV do Código Penal Brasileiro.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal no 10565/10, figurando como Apelantes Marcelo Pires Coelho e Denismar de Jesus Alves e como Apelado o Ministério Público do Estado do Tocantins. Sob a presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO, aos 09 de Março de 2010, na 8ª Sessão Ordinária Judicial a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal por UNANIMIDADE, declarou extinta a punibilidade dos recorrentes Marcelo Pires Coelho e Denismar de Jesus Alves e julgou prejudicado o mérito do recurso, nos termos do voto da relatora. Ausência momentânea do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA que na forma regimental foi substituído neste julgamento pelo Juiz RAFAEL GONÇALVES DE PAULA – vogal substituto. Votaram com a Relatora o Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA e o Juiz RAFAEL GONÇALVES DE PAULA – Vogal Substituto. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Exmo. Sr. Dr. MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA Procurador de Justiça. Palmas – TO, 16 de março de 2010. DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO - Presidente/Relatora.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 10091 (09/0079104-7)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS - TO
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 27717-7/06 DA 1ª VARA CRIMINAL)
T. PENAL: ART. 213, C/C ART. 224, ALÍNEA "A", TODOS DO CP.
APELANTE: JOSÉ LUIZ DE LIRA
DEFEN. PÚBLICO: JULIO CÉSAR CAVALCANTE ELIHIMAS
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADORA DE JUSTIÇA: LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
RELATORA: DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL – CRIME PREVISTO NO ARTIGO 213 C/C ART. 224, ALÍNEA "A" DO CP – INCIDÊNCIA DE CAUSA EXTINTIVA DA PUNIBILIDADE – PRESCRIÇÃO – RECURSO CONHECIDO – MÉRITO PREJUDICADO. DECISÃO UNÂNIME. 1 – O Ministério Público nesta instância observou a incidência de causa extintiva da punibilidade, requerendo a declaração da extinção da punibilidade, em consequência, da prescrição, nos moldes do art. 107, inciso IV do Código Penal. 2 - Com efeito, o recorrente foi condenado a pena de 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão pela prática do delito previsto no artigo 213, c/c 224, alínea "a". Nota-se que este quantum transitou em julgado traçando lapso prescricional de 12 (doze) anos, conforme o artigo 109, III do Código Penal. 3 - In casu o lapso prescricional deve ser reduzido à metade, conforme o disposto no artigo 115 do Código Penal, já que o recorrente na data de publicação da sentença possuía mais de 70 (setenta) anos, conforme o documento de identidade de fls. 15. 4 - Portanto sendo o prazo prescricional de 06 (seis) anos, verifica-se a ocorrência da prescrição entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória. 5 - Compulsando os autos nota-se que a denúncia foi recebida em 26.03.2003, conforme decisão de fls. 48 e que a sentença condenatória foi publicada em 04.05.2009, conforme certidão de fls. 126, sendo assim, verifica-se a passagem de 06 (seis) anos, 1 (um) mês e 11 (onze) dias, consumando o lapso prescricional de seis anos necessário à declaração da prescrição e por consequência a extinção da punibilidade, ex vi do artigo 107, IV do Código Penal Brasileiro.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal no 10091/09, figurando como Apelante Jose Luiz de Lira e como Apelado o Ministério Público do Estado do Tocantins. Sob a presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO, aos 09 de Março de 2010, na 8ª Sessão Ordinária Judicial a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal por UNANIMIDADE, declarou extinta a punibilidade do recorrente e julgou prejudicado o mérito do recurso, nos termos do voto da relatora. Votaram com a Relatora os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS SOUZA e LIBERATO PÓVOA. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Exmo. Sr. Dr. MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA Procurador de Justiça. Palmas – TO, 16 de março de 2010. DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO - Presidente/Relatora.

DIVISÃO DE CONFERÊNCIA E CONTADORIA JUDICIAL

PRA 1512

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: EXECUÇÃO DE ACORDÃO Nº 1525/04

REQUISITANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REQUERENTE: BENEDITO DOS SANTOS GONÇALVES

ADVOGADO: Dr. CARLOS ANTONIO DO NASCIMENTO

ENTID DEV.: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS

LAUDO TÉCNICO DEMONSTRATIVO DE CÁLCULOS

1. INTRODUÇÃO:

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA, Presidente deste Tribunal, em cumprimento ao despacho de fls.154 dos presentes autos, a Divisão de Conferência e Contadoria Judicial apresenta a Memória Discriminada e Atualizada de cálculos a partir dos cálculos de fls. 10/17, em observância à decisão de fls. 19/23.

2. METODOLOGIA:

A atualização Monetária foi aplicada e utilizada os índices de atualizações monetárias, tabela de indexadores adotada, aplicada aprovada pelo XI ENCOGE-Encontro Nacional dos Corregedores Gerais da Justiça dos Estados e do Distrito Federal, para Cálculos de Atualização Monetária de referência para a Justiça Estadual não expurgada, também, aprovada, adotada e aplicada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, desde a DATA DE IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA, EM 21/08/1996 até 28/02/2010, em observância à decisão às fls 19/23.

Os juros de mora de 0,5% ao mês, desde a DATA DE IMPETRAÇÃO, EM 21/08/1996 até 28/02/2010, em observância à decisão às fls 19/23.

3. MEMORIA DISCRIMINADA E ATUALIZADA DE CÁLCULOS

DATA	VALOR A RECEBER	VALOR RECEBIDO	VALOR DIFERENÇA A RECEBER	ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO	VALOR ATUALIZADO	TAXA DE JUROS DE MORA	VALOR JUROS DE MORA	VALOR DA DIFERENÇA A RECEBER ATUALIZADA + JUROS
ago/96	R\$ 382,56	R\$ -	R\$ 382,56	2,3330789	R\$ 892,54	81,50%	R\$ 727,42	R\$ 1.619,96
set/96	R\$ 1.185,96	R\$ 700,00	R\$ 485,96	2,3214716	R\$ 1.128,14	81,00%	R\$ 913,80	R\$ 2.041,94
out/96	R\$ 1.185,96	R\$ 700,00	R\$ 485,96	2,3210074	R\$ 1.127,92	80,50%	R\$ 907,97	R\$ 2.035,89
nov/96	R\$ 1.185,96	R\$ 700,00	R\$ 485,96	2,3122209	R\$ 1.123,65	80,00%	R\$ 898,92	R\$ 2.022,56
dez/96	R\$ 1.185,96	R\$ 700,00	R\$ 485,96	2,3043860	R\$ 1.119,84	79,50%	R\$ 890,27	R\$ 2.010,11
13º	R\$ 428,89	R\$ -	R\$ 428,89	2,3043860	R\$ 988,33	79,50%	R\$ 785,72	R\$ 1.774,05
féria s	R\$ 142,96	R\$ -	R\$ 142,96	2,3043860	R\$ 329,44	79,50%	R\$ 261,90	R\$ 591,34
jan/97	R\$ 1.185,95	R\$ 700,00	R\$ 485,95	2,2968065	R\$ 1.116,13	79,00%	R\$ 881,75	R\$ 1.997,88
fev/97	R\$ 1.185,95	R\$ 700,00	R\$ 485,95	2,2783519	R\$ 1.107,17	78,50%	R\$ 869,12	R\$ 1.976,29
mar/97	R\$ 1.185,95	R\$ 700,00	R\$ 485,95	2,2681452	R\$ 1.102,21	78,00%	R\$ 859,72	R\$ 1.961,93
abr/97	R\$ 1.185,95	R\$ 700,00	R\$ 485,95	2,2528260	R\$ 1.094,76	77,50%	R\$ 848,44	R\$ 1.943,20
mai/97	R\$ 1.185,95	R\$ 700,00	R\$ 485,95	2,2393897	R\$ 1.088,23	77,00%	R\$ 837,94	R\$ 1.926,17
jun/97	R\$ 1.185,95	R\$ 700,00	R\$ 485,95	2,2369291	R\$ 1.087,04	76,50%	R\$ 831,58	R\$ 1.918,62
jul/97	R\$ 1.185,95	R\$ 700,00	R\$ 485,95	2,2291271	R\$ 1.083,24	76,00%	R\$ 823,27	R\$ 1.906,51
ago/97	R\$ 1.185,95	R\$ 700,00	R\$ 485,95	2,2251219	R\$ 1.081,30	75,50%	R\$ 816,38	R\$ 1.897,68
set/97	R\$ 1.185,95	R\$ 700,00	R\$ 485,95	2,2257896	R\$ 1.081,62	75,00%	R\$ 811,22	R\$ 1.892,84
out/97	R\$ 1.185,95	R\$ 700,00	R\$ 485,95	2,2235661	R\$ 1.080,54	74,50%	R\$ 805,00	R\$ 1.885,55
nov/97	R\$ 1.185,95	R\$ 700,00	R\$ 485,95	2,2171364	R\$ 1.077,42	74,00%	R\$ 797,29	R\$ 1.874,71
dez/97	R\$ 1.185,95	R\$ 700,00	R\$ 485,95	2,2138157	R\$ 1.075,80	73,50%	R\$ 790,72	R\$ 1.866,52
13º	R\$ 1.185,95	R\$ -	R\$ 1.185,95	2,2138157	R\$ 2.625,47	73,50%	R\$ 1.929,72	R\$ 4.555,20
féria s	R\$ 395,31	R\$ -	R\$ 395,31	2,2138157	R\$ 875,14	73,50%	R\$ 643,23	R\$ 1.518,37
jan/98	R\$ 1.185,95	R\$ 700,00	R\$ 485,95	2,2012684	R\$ 1.069,71	73,00%	R\$ 780,89	R\$ 1.850,59
fev/98	R\$ 1.185,95	R\$ 700,00	R\$ 485,95	2,1827153	R\$ 1.060,69	72,50%	R\$ 769,00	R\$ 1.829,69
mar/98	R\$ -	R\$ -	R\$ -	2,1709	R\$ -	72,00%	R\$ -	R\$ -

98	1.185,95	700,00	485,95	920	1.054,99		759,60	1.814,59
abr/98	R\$ 1.185,95	R\$ 700,00	R\$ 485,95	2,1604060	R\$ 1.049,85	71,50%	R\$ 750,64	R\$ 1.800,49
mai/98	R\$ 1.185,95	R\$ 700,00	R\$ 485,95	2,1507277	R\$ 1.045,15	71,00%	R\$ 742,05	R\$ 1.787,20
jun/98	R\$ 1.185,95	R\$ 700,00	R\$ 485,95	2,1353532	R\$ 1.037,67	70,50%	R\$ 731,56	R\$ 1.769,24
jul/98	R\$ 1.185,95	R\$ 700,00	R\$ 485,95	2,1321549	R\$ 1.036,12	70,00%	R\$ 725,28	R\$ 1.761,41
ago/98	R\$ 1.185,95	R\$ 700,00	R\$ 485,95	2,1381417	R\$ 1.039,03	69,50%	R\$ 722,13	R\$ 1.761,16
set/98	R\$ 1.185,95	R\$ 700,00	R\$ 485,95	2,1486702	R\$ 1.044,15	69,00%	R\$ 720,46	R\$ 1.764,61
out/98	R\$ 1.185,95	R\$ 700,00	R\$ 485,95	2,1553518	R\$ 1.047,39	68,50%	R\$ 717,46	R\$ 1.764,86
nov/98	R\$ 1.185,95	R\$ 700,00	R\$ 485,95	2,1529835	R\$ 1.046,24	68,00%	R\$ 711,44	R\$ 1.757,69
dez/98	R\$ 1.185,95	R\$ 700,00	R\$ 485,95	2,1568659	R\$ 1.048,13	67,50%	R\$ 707,49	R\$ 1.755,62
13º	R\$ 1.185,95	R\$ -	R\$ 1.185,95	2,1568659	R\$ 2.557,94	67,50%	R\$ 1.726,61	R\$ 4.284,54
féria s	R\$ 395,31	R\$ -	R\$ 395,31	2,1568659	R\$ 852,63	67,50%	R\$ 575,53	R\$ 1.428,16
jan/99	R\$ 1.185,95	R\$ 700,00	R\$ 485,95	2,1478449	R\$ 1.043,75	67,00%	R\$ 699,31	R\$ 1.743,05
fev/99	R\$ 1.185,95	R\$ 700,00	R\$ 485,95	2,1339741	R\$ 1.037,00	66,50%	R\$ 689,61	R\$ 1.726,61
mar/99	R\$ 1.185,95	R\$ 700,00	R\$ 485,95	2,1067964	R\$ 1.023,80	66,00%	R\$ 675,71	R\$ 1.699,50
abr/99	R\$ 1.185,95	R\$ 700,00	R\$ 485,95	2,0801703	R\$ 1.010,86	65,50%	R\$ 662,11	R\$ 1.672,97
mai/99	R\$ 1.185,95	R\$ 700,00	R\$ 485,95	2,0704392	R\$ 1.006,13	65,00%	R\$ 653,98	R\$ 1.660,11
jun/99	R\$ 1.185,95	R\$ 700,00	R\$ 485,95	2,0694045	R\$ 1.005,63	64,50%	R\$ 648,63	R\$ 1.654,26
jul/99	R\$ 1.185,95	R\$ 700,00	R\$ 485,95	2,0679569	R\$ 1.004,92	64,00%	R\$ 643,15	R\$ 1.648,07
ago/99	R\$ 1.185,95	R\$ 700,00	R\$ 485,95	2,0527665	R\$ 997,54	63,50%	R\$ 633,44	R\$ 1.630,98
set/99	R\$ 1.185,95	R\$ 700,00	R\$ 485,95	2,0415380	R\$ 992,09	63,00%	R\$ 625,01	R\$ 1.617,10
out/99	R\$ 1.185,95	R\$ 700,00	R\$ 485,95	2,0336069	R\$ 988,23	62,50%	R\$ 617,64	R\$ 1.605,88
nov/99	R\$ 1.185,95	R\$ 700,00	R\$ 485,95	2,0142699	R\$ 978,83	62,00%	R\$ 606,88	R\$ 1.585,71
dez/99	R\$ 1.185,95	R\$ 700,00	R\$ 485,95	1,9955121	R\$ 969,72	61,50%	R\$ 596,38	R\$ 1.566,10
13º	R\$ 1.185,95	R\$ -	R\$ 1.185,95	1,9955121	R\$ 2.366,58	61,50%	R\$ 1.455,45	R\$ 3.822,02
féria s	R\$ 395,31	R\$ -	R\$ 395,31	1,9955121	R\$ 788,85	61,50%	R\$ 485,14	R\$ 1.273,99
jan/00	R\$ 1.185,95	R\$ 700,00	R\$ 485,95	1,9808538	R\$ 962,60	61,00%	R\$ 587,18	R\$ 1.549,78
fev/00	R\$ 1.185,95	R\$ 700,00	R\$ 485,95	1,9688439	R\$ 956,76	60,50%	R\$ 578,84	R\$ 1.535,60
mar/00	R\$ 1.185,95	R\$ 700,00	R\$ 485,95	1,9678599	R\$ 956,28	60,00%	R\$ 573,77	R\$ 1.530,05
abr/00	R\$ 1.185,95	R\$ 700,00	R\$ 485,95	1,9653050	R\$ 955,04	59,50%	R\$ 568,25	R\$ 1.523,29
mai/00	R\$ 1.185,95	R\$ 700,00	R\$ 485,95	1,9635378	R\$ 954,18	59,00%	R\$ 562,97	R\$ 1.517,15
jun/00	R\$ 1.185,95	R\$ 700,00	R\$ 485,95	1,9645201	R\$ 954,66	58,50%	R\$ 558,48	R\$ 1.513,13
jul/00	R\$ 1.185,95	R\$ 700,00	R\$ 485,95	1,9586442	R\$ 951,80	58,00%	R\$ 552,05	R\$ 1.503,85
ago/00	R\$ 1.185,95	R\$ 700,00	R\$ 485,95	1,9317923	R\$ 938,75	57,50%	R\$ 539,78	R\$ 1.478,54
set/00	R\$ 1.185,95	R\$ 700,00	R\$ 485,95	1,9086970	R\$ 927,53	57,00%	R\$ 528,69	R\$ 1.456,22
out/00	R\$ 1.185,95	R\$ 700,00	R\$ 485,95	1,9005248	R\$ 923,56	56,50%	R\$ 521,81	R\$ 1.445,37
nov/00	R\$ 1.185,95	R\$ 700,00	R\$ 485,95	1,8974888	R\$ 922,08	56,00%	R\$ 516,37	R\$ 1.438,45
dez/00	R\$ 1.185,95	R\$ 700,00	R\$ 485,95	1,8920020	R\$ 919,42	55,50%	R\$ 510,28	R\$ 1.429,70

13º	R\$ 1.185,95	R\$ -	R\$ 1.185,95	1,8920	R\$ 2.243,82	55,50%	R\$ 1.245,32	R\$ 3.489,14
férias	R\$ 395,31	R\$ -	R\$ 395,31	1,8920	R\$ 747,93	55,50%	R\$ 415,10	R\$ 1.163,03
jan/01	R\$ 1.185,95	R\$ 700,00	R\$ 485,95	1,8816	R\$ 914,39	55,00%	R\$ 502,91	R\$ 1.417,30
fev/01	R\$ 1.185,95	R\$ 700,00	R\$ 485,95	1,8672	R\$ 907,40	54,50%	R\$ 494,53	R\$ 1.401,94
mar/01	R\$ 1.185,95	R\$ -	R\$ 1.185,95	1,8581	R\$ 2.203,70	54,00%	R\$ 1.190,00	R\$ 3.393,69
abr/01	R\$ 1.185,95	R\$ -	R\$ 1.185,95	1,8492	R\$ 2.193,17	53,50%	R\$ 1.173,35	R\$ 3.366,51
mai/01	R\$ 1.185,95	R\$ -	R\$ 1.185,95	1,8338	R\$ 2.174,90	53,00%	R\$ 1.152,70	R\$ 3.327,60
jun/01	R\$ 1.185,95	R\$ -	R\$ 1.185,95	1,8234	R\$ 2.162,57	52,50%	R\$ 1.135,35	R\$ 3.297,92
jul/01	R\$ 1.185,95	R\$ -	R\$ 1.185,95	1,8126	R\$ 2.149,68	52,00%	R\$ 1.117,83	R\$ 3.267,51
ago/01	R\$ 1.185,95	R\$ -	R\$ 1.185,95	1,7927	R\$ 2.126,08	51,50%	R\$ 1.094,93	R\$ 3.221,01
set/01	R\$ 1.185,95	R\$ -	R\$ 1.185,95	1,7786	R\$ 2.109,41	51,00%	R\$ 1.075,80	R\$ 3.185,21
out/01	R\$ 1.185,95	R\$ -	R\$ 1.185,95	1,7708	R\$ 2.100,17	50,50%	R\$ 1.060,59	R\$ 3.160,76
nov/01	R\$ 1.185,95	R\$ -	R\$ 1.185,95	1,7543	R\$ 2.080,61	50,00%	R\$ 1.040,31	R\$ 3.120,92
dez/01	R\$ 1.185,95	R\$ -	R\$ 1.185,95	1,7320	R\$ 2.054,12	49,50%	R\$ 1.016,79	R\$ 3.070,90
13º	R\$ 1.185,95	R\$ -	R\$ 1.185,95	1,7320	R\$ 2.054,12	49,50%	R\$ 1.016,79	R\$ 3.070,90
férias	R\$ 395,31	R\$ -	R\$ 395,31	1,7320	R\$ 684,69	49,50%	R\$ 338,92	R\$ 1.023,62
jan/02	R\$ 1.185,95	R\$ -	R\$ 1.185,95	1,7193	R\$ 2.039,03	49,00%	R\$ 999,12	R\$ 3.038,15
fev/02	R\$ 1.185,95	R\$ -	R\$ 1.185,95	1,7011	R\$ 2.017,44	48,50%	R\$ 978,46	R\$ 2.995,90
mar/02	R\$ 1.185,95	R\$ -	R\$ 1.185,95	1,6958	R\$ 2.011,20	48,00%	R\$ 965,38	R\$ 2.976,58
abr/02	R\$ 1.185,95	R\$ -	R\$ 1.185,95	1,6854	R\$ 1.998,81	47,50%	R\$ 949,44	R\$ 2.948,25
mai/02	R\$ 1.185,95	R\$ -	R\$ 1.185,95	1,6740	R\$ 1.985,31	47,00%	R\$ 933,10	R\$ 2.918,41
jun/02	R\$ 1.185,95	R\$ -	R\$ 1.185,95	1,6725	R\$ 1.983,53	46,50%	R\$ 922,34	R\$ 2.905,87
jul/02	R\$ 1.185,95	R\$ -	R\$ 1.185,95	1,6623	R\$ 1.971,50	46,00%	R\$ 906,89	R\$ 2.878,39
ago/02	R\$ 1.185,95	R\$ -	R\$ 1.185,95	1,6434	R\$ 1.949,09	45,50%	R\$ 886,83	R\$ 2.835,92
set/02	R\$ 1.185,95	R\$ -	R\$ 1.185,95	1,6294	R\$ 1.932,47	45,00%	R\$ 869,61	R\$ 2.802,08
out/02	R\$ 1.185,95	R\$ -	R\$ 1.185,95	1,6160	R\$ 1.916,56	44,50%	R\$ 852,87	R\$ 2.769,43
nov/02	R\$ 1.185,95	R\$ -	R\$ 1.185,95	1,5910	R\$ 1.886,93	44,00%	R\$ 830,25	R\$ 2.717,19
dez/02	R\$ 1.185,95	R\$ -	R\$ 1.185,95	1,5389	R\$ 1.825,07	43,50%	R\$ 793,90	R\$ 2.618,97
13º	R\$ 1.185,95	R\$ -	R\$ 1.185,95	1,5389	R\$ 1.825,07	43,50%	R\$ 793,90	R\$ 2.618,97
férias	R\$ 395,31	R\$ -	R\$ 395,31	1,5389	R\$ 608,34	43,50%	R\$ 264,63	R\$ 872,97
jan/03	R\$ 1.185,95	R\$ -	R\$ 1.185,95	1,4984	R\$ 1.777,08	43,00%	R\$ 764,15	R\$ 2.541,23
fev/03	R\$ 1.185,95	R\$ -	R\$ 1.185,95	1,4623	R\$ 1.734,25	42,50%	R\$ 737,06	R\$ 2.471,30
mar/03	R\$ 1.185,95	R\$ -	R\$ 1.185,95	1,4412	R\$ 1.709,29	42,00%	R\$ 717,90	R\$ 2.427,19
abr/03	R\$ 1.185,95	R\$ -	R\$ 1.185,95	1,4218	R\$ 1.686,19	41,50%	R\$ 699,77	R\$ 2.385,96
mai/03	R\$ 1.185,95	R\$ -	R\$ 1.185,95	1,4024	R\$ 1.663,24	41,00%	R\$ 681,93	R\$ 2.345,17
jun/03	R\$ 1.185,95	R\$ -	R\$ 1.185,95	1,3887	R\$ 1.646,93	40,50%	R\$ 667,01	R\$ 2.313,94
jul/03	R\$ 1.185,95	R\$ -	R\$ 1.185,95	1,3895	R\$ 1.647,92	40,00%	R\$ 659,17	R\$ 2.307,09
ago/03	R\$ 1.185,95	R\$ -	R\$ 1.185,95	1,3889	R\$ 1.647,26	39,50%	R\$ 650,67	R\$ 2.297,93

Set/03	R\$ 1.185,95	R\$ -	R\$ 1.185,95	1,3864	R\$ 1.644,30	39,00%	R\$ 641,28	R\$ 2.285,58
out/03	R\$ 1.185,95	R\$ -	R\$ 1.185,95	1,3752	R\$ 1.630,93	38,50%	R\$ 627,91	R\$ 2.258,84
nov/03	R\$ 1.185,95	R\$ -	R\$ 1.185,95	1,3698	R\$ 1.624,59	38,00%	R\$ 617,35	R\$ 2.241,94
dez/03	R\$ 1.185,95	R\$ -	R\$ 1.185,95	1,3648	R\$ 1.618,61	37,50%	R\$ 606,98	R\$ 2.225,58
13º	R\$ 1.185,95	R\$ -	R\$ 1.185,95	1,3648	R\$ 1.618,61	37,50%	R\$ 606,98	R\$ 2.225,58
férias	R\$ 395,31	R\$ -	R\$ 395,31	1,3648	R\$ 539,53	37,50%	R\$ 202,32	R\$ 741,85
jan/04	R\$ 1.185,95	R\$ -	R\$ 1.185,95	1,3574	R\$ 1.609,91	37,00%	R\$ 595,67	R\$ 2.205,58
fev/04	R\$ 1.185,95	R\$ -	R\$ 1.185,95	1,3463	R\$ 1.596,66	36,50%	R\$ 582,78	R\$ 2.179,44
mar/04	R\$ 1.185,95	R\$ -	R\$ 1.185,95	1,3410	R\$ 1.590,46	36,00%	R\$ 572,56	R\$ 2.163,02
abr/04	R\$ 1.185,95	R\$ -	R\$ 1.185,95	1,3334	R\$ 1.581,44	35,50%	R\$ 561,41	R\$ 2.142,86
mai/04	R\$ 1.185,95	R\$ -	R\$ 1.185,95	1,3280	R\$ 1.574,99	35,00%	R\$ 551,24	R\$ 2.126,23
jun/04	R\$ 1.185,95	R\$ -	R\$ 1.185,95	1,3227	R\$ 1.568,71	34,50%	R\$ 541,21	R\$ 2.109,92
jul/04	R\$ 1.185,95	R\$ -	R\$ 1.185,95	1,3161	R\$ 1.560,91	34,00%	R\$ 530,71	R\$ 2.091,61
ago/04	R\$ 1.185,95	R\$ -	R\$ 1.185,95	1,3066	R\$ 1.549,59	33,50%	R\$ 519,11	R\$ 2.068,71
set/04	R\$ 1.185,95	R\$ -	R\$ 1.185,95	1,3001	R\$ 1.541,88	33,00%	R\$ 508,82	R\$ 2.050,71
out/04	R\$ 1.185,95	R\$ -	R\$ 1.185,95	1,2979	R\$ 1.539,27	32,50%	R\$ 500,26	R\$ 2.039,53
nov/04	R\$ 1.185,95	R\$ -	R\$ 1.185,95	1,2957	R\$ 1.536,66	32,00%	R\$ 491,73	R\$ 2.028,39
dez/04	R\$ 1.185,95	R\$ -	R\$ 1.185,95	1,2900	R\$ 1.529,92	31,50%	R\$ 481,93	R\$ 2.011,85
13º	R\$ 1.185,95	R\$ -	R\$ 1.185,95	1,2900	R\$ 1.529,92	31,50%	R\$ 481,93	R\$ 2.011,85
férias	R\$ 395,31	R\$ -	R\$ 395,31	1,2900	R\$ 509,97	31,50%	R\$ 160,64	R\$ 670,61
VALOR TOTAL DA DIFERENÇA A RECEBER ATUALIZADA								R\$ 252.019,14
VALOR HONORÁRIO ADVOCATÍCIO 10%								R\$ 25.201,91
TOTAL GERAL DA DÍVIDA ATUALIZADA ATÉ 28/02/2010								R\$ 277.221,06

3. CONCLUSÃO:

Importam os presentes cálculos em R\$ 277.221,06 (duzentos e setenta e sete mil, duzentos e vinte um reais e seis centavos). Atualizado até 28/02/2010.

DIVISÃO DE CONFERÊNCIA E CONTADORIA JUDICIAL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, Palmas, aos vinte e três dias do mês março de ano de dois mil e dez (23/03/2010).

Nota Explicativa:
Tabela Encoge em Anexo.

Maria das Graças Soares
Téc. Contabilidade
Matrícula 136162
CRC-TO-000764/0-8

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Intimações às Partes

3436ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA

REALIZADA NO DIA 22 DE MARÇO DE 2010

PRESIDENTE A EXMA. SRA. DESA. WILLAMARA LEILA

PRESENTE(S) A SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: SHEILA SILVA DO NASCIMENTO

Às 16:50 horas, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

PROTOCOLO: 10/0080785-9

APELAÇÃO 10516/TO

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA

RECURSO ORIGINÁRIO: 17728-8/06

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 17728-8/06 DA 1ª VARA CRIMINAL)

T.PENAL: ART. 155, § 4º, IV, DO CODIGO PENAL, C/C ART. 1º DA LEI 2252/54 TUDO EM CONCURSO MATERIAL DE CRIMES (ART. 69 DO CODIGO PENAL)
 APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 APELADO: RICARDO PATREZIO DE JESUS DELMONTES
 DEFEN. PÚB: DANILO FRASSETO MICHELINI
 RELATOR: DANIEL NEGRY - QUARTA TURMA CRIMINAL - 2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/03/2010

PROTOCOLO: 10/0082165-7

APELAÇÃO 10740/TO
 ORIGEM: COMARCA DE ARAPOEMA
 RECURSO ORIGINÁRIO: 122419-5/09
 REFERENTE: (DENUNCIA Nº 122419-5/09 DA UNICA VARA)
 T.PENAL: ART. 33, CAPUT, DA LEI DE Nº 11343/06
 APELANTE: RAIMUNDO FRANCISCO DA SILVA
 ADVOGADO: JEAN CARLOS PAZ DE ARAÚJO
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: JOSÉ NEVES - PRIMEIRA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/03/2010

PROTOCOLO: 10/0082352-8

CORREIÇÃO PARCIAL OU RECLAMAÇÃO CORREICIONAL 1508/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 6.1305-0/08
 REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 6.1305-0/08 DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE PIUM-TO)
 RECLAMANTE: EDNALDO FERNANDES DIAS
 DEFEN. PÚB: DANIEL FELÍCIO FERREIRA
 RECLAMADO: JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE PIUM-TO
 RELATOR: AMADO CILTON - 2ª CÂMARA CRIMINAL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/03/2010, PREVENÇÃO POR PROCESSO 95/0005026-4

PROTOCOLO: 10/0082361-7

APELAÇÃO 10751/TO
 ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
 RECURSO ORIGINÁRIO: 8617/05
 REFERENTE: (AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C PETIÇÃO DE HERANÇA E SOBREPARTILHA Nº 8617/05 - DA VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES)
 APELANTE (S): A. L. DE S. F., M. E. G. L., M. L. L. P., L. P. DA S., M. C. DOS S. L. S., L. S. F., A. L. DE S. E. M. S. L.
 ADVOGADO (S): JAKELINE DE MORAIS E OLIVEIRA E OUTROS
 APELADO: O. E. DA S.
 ADVOGADO: WILMAR RIBEIRO FILHO
 RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/03/2010

PROTOCOLO: 10/0082365-0

APELAÇÃO 10752/TO
 ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
 RECURSO ORIGINÁRIO: 59195-0/09
 REFERENTE: (AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE Nº 59195-0/09 - VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES)
 APELANTE: E. P. A. C.
 ADVOGADO: LUIZ CARLOS DE HOLLEBEN LEITE MUNIZ
 APELADO (S): P. C. L., E. A. C., E. L. C. E J. A. C.
 RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/03/2010

PROTOCOLO: 10/0082367-6

APELAÇÃO 10753/TO
 ORIGEM: COMARCA DE XAMBIOÁ
 RECURSO ORIGINÁRIO: 12556-0/08
 REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, Nº 12556-0/08 DA ÚNICA VARA)
 APELANTE: GERVÁSIO MONTEIRO DA SILVA
 ADVOGADO: CARLOS FRANCISCO XAVIER
 APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADO: PAULO ROBERTO VIEIRA NEGRÃO
 RELATOR: JOSÉ NEVES - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/03/2010

PROTOCOLO: 10/0082368-4

APELAÇÃO 10754/TO
 ORIGEM: COMARCA DE ALVORADA
 RECURSO ORIGINÁRIO: 101119-1/09 101120-5/09
 REFERENTE: (AÇÃO DE EMBARGOS DO DEVEDOR Nº 101119-1/09 - DA VARA CÍVEL)
 APELANTE: ERNANI PORFÍRIO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO: IBANOR ANTÔNIO DE OLIVEIRA
 APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADO: ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA
 RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/03/2010

PROTOCOLO: 10/0082370-6

APELAÇÃO 10755/TO
 ORIGEM: COMARCA DE ALVORADA
 RECURSO ORIGINÁRIO: 20835-0/08
 REFERENTE: (AÇÃO DE RESSARCIMENTO POR DANO CAUSADO EM ACIDENTE DE VEÍCULO Nº 20835-0/08 DA VARA CÍVEL)
 APELANTE: FRANCISCO XAVIER DOS REIS
 ADVOGADO: MIGUEL CHAVES RAMOS
 APELADO: TRANSPORTES MAGALHÃES LTDA
 ADVOGADO: JOSÉ ROBERTO M. PISMEL

RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/03/2010

PROTOCOLO: 10/0082406-0

RECLAMAÇÃO 1630/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 REFERENTE: (AÇÃO DE RECURSO INOMINADO Nº 032.2008.904.144-9 DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA REGIÃO NORTE DE PALMAS/TO)
 REQUERENTE: EDITORA VENEZA DE CATÁLAGOS LTDA
 ADVOGADO (A): ERICA DE SOUZA MORAES
 REQUERIDO: 1ª TURMA RECURSAL DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - 2ª CÂMARA CÍVEL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/03/2010

PROTOCOLO: 10/0082430-3

AGRAVO DE INSTRUMENTO 10292/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 REFERENTE: (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1.7797-9/10 DA 2ª VARA DE FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO)
 AGRAVANTE: PONTO RURAL COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA-ME
 ADVOGADO: CARLOS FRANCISCO XAVIER
 AGRAVADO: DELEGADO DA RECEITA ESTADUAL DE ARAGUAÍNA-TO
 RELATOR: MOURA FILHO - TERCEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/03/2010
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 10/0082432-0

HABEAS CORPUS 6318/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: GIANCARLO G. MENEZES
 PACIENTE: LUIZ RODRIGUES QUIXABA FILHO
 ADVOGADO: GIANCARLO G. MENEZES
 IMPETRADO (A): JUIZA DE DIREITO DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE GOIATINS/TO
 RELATOR: CARLOS SOUZA - 2ª CÂMARA CRIMINAL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/03/2010, PREVENÇÃO POR PROCESSO 10/0082233-5

PROTOCOLO: 10/0082433-8

HABEAS CORPUS 6319/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: SANDRO CORREIA DE OLIVEIRA
 PACIENTE: DIVINO PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO: SANDRO CORREIA DE OLIVEIRA
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO
 RELATOR (A): JACQUELINE ADORNO - 2ª CÂMARA CRIMINAL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/03/2010
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 10/0082435-4

AGRAVO DE INSTRUMENTO 10293/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 REFERENTE: (AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO Nº 8.2580-8/06 DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE CRISTALÂNDIA/TO)
 AGRAVANTE: ERIS MANZI SALVIANO
 ADVOGADO (A): JUSCELIR MAGNAGO OLARI
 AGRAVADO: MUNICÍPIO DE LAGOA DA CONFUSÃO - TO
 ADVOGADO: ROGER DE MELLO OTTAÑO
 RELATOR: DANIEL NEGRY - QUARTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/03/2010

PROTOCOLO: 10/0082436-2

AGRAVO DE INSTRUMENTO 10294/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 10025-9
 REFERENTE: (AÇÃO CAUTELAR INOMINADA Nº 10025-9/10 DA VARA DOS FEITOS DA FAZ. E REG. PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO)
 AGRAVANTE: DIRETOR PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO UNIRG
 ADVOGADO (S): NADIA BECMAM LIMA E OUTRA
 AGRAVADO (A): NAGILA REIS CANAVERDE
 ADVOGADO (S): HELLEN CRISTINA PERES DA SILVA E OUTRA
 RELATOR: LUIZ GADOTTI - QUARTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/03/2010
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 10/0082439-7

HABEAS CORPUS 6320/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: MARIA DE FÁTIMA MELO ALBUQUERQUE CAMARANO E KÁTIA BOTELHO AZEVEDO
 PACIENTE: PAULO VICTOR NASCIMENTO
 ADVOGADO (S): MARIA DE FÁTIMA MELO ALBUQUERQUE CAMARANO E KÁTIA BOTELHO AZEVEDO
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS - TO
 RELATOR: DANIEL NEGRY - 2ª CÂMARA CRIMINAL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/03/2010
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 10/0082440-0

MANDADO DE SEGURANÇA 4492/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: DENILSON JOSÉ FACUNDIM
 ADVOGADO: EDMILSON DOMINGOS DE S. JÚNIOR
 IMPETRADO (S): SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DO TOCANTINS E SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - TRIBUNAL PLENO
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/03/2010
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 10/0082441-9

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL 1716/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. AC 8129/08
 REFERENTE: (DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 8129/08, DO TJ/TO)
 AGRAVANTE: JOSÉ CARLOS REGO MORAES
 ADVOGADO: SÉRGIO BARROS DE SOUZA
 AGRAVADO (A): COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS
 ADVOGADO: SÉRGIO FONTANA
 RELATOR: DES (A). PRESIDENTE - PRESIDÊNCIA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/03/2010, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

3437ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA

REALIZADA NO DIA 23 DE MARÇO DE 2010

PRESIDENTE A EXMA. SRA. DESA. WILLAMARA LEILA

PRESENTE(S) A SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: SHEILA SILVA DO NASCIMENTO

Às 16:09 horas, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

PROTOCOLO: 09/0075219-0

NOTÍCIA-CRIME 1517/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 QUERELANTE: LUIZ ZILMAR DOS SANTOS PIRES - JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS-TO
 ADVOGADO: JOSÉ FREDERICO FLEURY CURADO BROM
 QUERELADO: FÁBIO VASCONCELLOS LANG - PROMOTOR DE JUSTIÇA
 RELATOR: MOURA FILHO - TRIBUNAL PLENO
 REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/03/2010, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

PROTOCOLO: 10/0081020-5

APELAÇÃO 10553/TO
 ORIGEM: COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 46422-2/09 87082-6/08 91785-7/08
 REFERENTE: (DENÚNCIA Nº 91785-7/08 DA VARA CRIMINAL)
 T.PENAL: ARTIGO 148, CAPUT, ARTIGO 157, §2º, I, II, V E ARTIGO 288, C/C ARTIGO 69 DO CP, ARTIGO 157, § 2º, I, II, V, DO CP
 APELANTE: DIOLINO GONÇALVES LOIOLA
 ADVOGADO: JEFETHER GOMES DE M. OLIVEIRA
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/03/2010, PREVENÇÃO POR PROCESSO 09/0072288-6

PROTOCOLO: 10/0082409-5

APELAÇÃO 10760/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 612/99
 REFERENTE: (AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C ANULAÇÃO DE ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA E REGISTRO IMOBILIÁRIO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Nº 612/99 DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZ. E REGISTROS PÚBLICOS)
 APELANTE: LOURIVAL DA ROSA CORREA
 ADVOGADO: LAURÉNCIO MARTINS SILVA
 APELADO (A): MARGARIDA PEREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO (A): ANA PAULA A. DE AGUIAR BAVARESCO
 RELATOR: LUIZ GADOTTI - QUARTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/03/2010

PROTOCOLO: 10/0082444-3

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL 1717/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. AC 3152/01
 REFERENTE: (DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RECURSO ESPECIAL APELAÇÃO CÍVEL Nº 3152/01 DO TJ-TO)
 AGRAVANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA
 ADVOGADO: LAURÉNCIO MARTINS SILVA
 AGRAVADO (A): SELMAN ARRUDA ALENCAR
 ADVOGADO: FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES
 RELATOR: DES(A). PRESIDENTE - PRESIDÊNCIA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/03/2010, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

PROTOCOLO: 10/0082446-0

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL 1718/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. AC 8190/08
 REFERENTE: (DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 8190/08, DO TJ-TO)
 AGRAVANTE: GILBERTO SOARES VIANA
 ADVOGADO: ANTÔNIO PAIM BROGLIO
 AGRAVADO: ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: DES(A). PRESIDENTE - PRESIDÊNCIA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/03/2010, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

PROTOCOLO: 10/0082448-6

MANDADO DE SEGURANÇA 4493/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: VALDENICE BARROS OLIVEIRA
 ADVOGADO: ROGÉRIO BEIRIGO DE SOUZA
 IMPETRADO (S): SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS E ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR (A): JACQUELINE ADORNO - TRIBUNAL PLENO
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/03/2010
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 10/0082449-4

AGRAVO DE INSTRUMENTO 10295/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 10.4270-4/09
 REFERENTE: AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 10.4270-4/09 DA 2ª VARA DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO)
 AGRAVANTE: ESTADO DO TOCANTINS
 PROC.(ª) E: LUIZ GONZAGA ASSUNÇÃO
 AGRAVADO (S): FERMAN FERRAM. FERRAGENS E GASES INDÚSTRIA LTDA
 RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/03/2010
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 10/0082450-8

AGRAVO DE INSTRUMENTO 10296/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 10.3702-6/09
 REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 10.3702-6/09 DA 2ª VARA DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO)
 AGRAVANTE: ESTADO DO TOCANTINS
 PROC.(ª) E: LUIZ GONZAGA ASSUNÇÃO
 AGRAVADO (A): F. BRITO DE OLIVEIRA
 RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/03/2010, CONEXÃO POR PROCESSO 10/0082449-4
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 10/0082451-6

AGRAVO DE INSTRUMENTO 10297/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 10.3724-7/09 DA 2ª VARA DA FAZENDA E REGISTRO PÚBLICO DA COMARCA DE ARAGUAÍNA/TO)
 AGRAVANTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
 PROC.(ª) E: LUIS GONZAGA ASSUNÇÃO
 AGRAVADO (A): WM COMERCIAL DE PAPÉIS LTDA
 RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/03/2010, CONEXÃO POR PROCESSO 10/0082449-4
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 10/0082452-4

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL 1719/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. AR 1568/04
 REFERENTE: (DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL NA AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1568/04, DO TJ-TO)
 AGRAVANTE: SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO TOCANTINS - SEBRAE-TO
 ADVOGADO: VINÍCIUS RIBEIRO ALVES CAETANO
 AGRAVADO (A): FEDERAÇÃO TOCANTINENSE DAS MICRO, PEQUENAS E MÉDIAS EMPRESAS - FETOMIPE
 ADVOGADO: CARLOS FRANCISCO XAVIER
 RELATOR: DES(A). PRESIDENTE - PRESIDÊNCIA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/03/2010, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

PROTOCOLO: 10/0082453-2

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL 1720/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. AC 5086/05
 REFERENTE: (DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 5086/05, DO TJ-TO)
 AGRAVANTE: NORBRAN - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
 ADVOGADO (S): VINÍCIUS RIBEIRO ALVES CAETANO E OUTRO
 AGRAVADO (A): F. DO N. F. REPRESENTADO P/ K.R.L. DO N. E B. DE A. N. REPRESENTADO P/M. DO E. S. DE A. M.
 ADVOGADO (S): JOSÉ HILÁRIO RODRIGUES E OUTROS
 RELATOR: DES (A). PRESIDENTE - PRESIDÊNCIA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/03/2010, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

PROTOCOLO: 10/0082454-0

AGRAVO DE INSTRUMENTO 10298/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 REFERENTE: (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1.8906-3/10 DA 1ª VARA DE FAZENDA E REGISTRO PÚBLICO DA COMARCA DE ARAGUAÍNA/TO)
 AGRAVANTE: A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA/TO
 ADVOGADO (A): ALESSANDRA VIANA DE MORAIS
 AGRAVADO (A): PREFEITA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA/TO
 ADVOGADO: HENRY SMITH
 RELATOR (A): JACQUELINE ADORNO - QUINTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/03/2010
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 10/0082455-9

HABEAS CORPUS 6321/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: FABIO MONTEIRO DOS SANTOS
 PACIENTE: REINALDO RODRIGUES BARROS
 DEFEN. PÚB: FABIO MONTEIRO DOS SANTOS
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO
 RELATOR: CARLOS SOUZA - 2ª CÂMARA CRIMINAL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/03/2010
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 10/0082457-5

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL 1721/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. AC 8399/08
 REFERENTE: (DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 8399/08, DO TJ-TO)
 AGRAVANTE: CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF
 ADVOGADO (A): MARIA ROSA ROCHA REGO
 AGRAVADO: MANOEL AIRES MANDUCA FILHO
 ADVOGADO: JOSÉ PINTO DE ALBUQUERQUE
 RELATOR: DES(A). PRESIDENTE - PRESIDÊNCIA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/03/2010, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

PROTOCOLO: 10/0082458-3

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL 1722/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: AC 7872/08
 REFERENTE: (DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 7872/08 DO TJ-TO)
 AGRAVANTE: ADELMÁRIO ALVES DOS SANTOS
 ADVOGADO: EDER BARBOSA DE SOUSA
 AGRAVADO: ESTADO DO TOCANTINS
 PROC.(ª) E: OSMARINO JOSÉ DE MELO
 RELATOR: DES(A). PRESIDENTE - PRESIDÊNCIA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/03/2010, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

PROTOCOLO: 10/0082459-1

AGRAVO DE INSTRUMENTO 10299/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 REFERENTE: (AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL E ALIMENTOS Nº 11.2842-0/09 DA VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE GURUPI/TO)
 AGRAVANTE: L. R. F. DA S.
 ADVOGADO (S): WIVALDO ROBERTO MALHEIROS E OUTRA
 AGRAVADO: G. K. M. B.
 ADVOGADO: VICTOR HUGO S. S. ALMEIDA
 RELATOR: JOSÉ NEVES - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/03/2010
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 10/0082461-3

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL 1723/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. EMBI 1595/08
 REFERENTE: (DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL NOS EMBARGOS INFRINGENTES Nº 1595/08, DO TJ-TO)
 AGRAVANTE: JOEL FARIA SILVA
 ADVOGADO (S): PAULO SAINT MARTIN DE OLIVEIRA E OUTRO
 AGRAVADO (A): BRASIL TELECOM S/A
 RELATOR: DES(A). PRESIDENTE - PRESIDÊNCIA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/03/2010, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

PROTOCOLO: 10/0082462-1

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL 1724/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. MS 3877/08
 REFERENTE: (DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3877/08, DO TJ-TO)
 AGRAVANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA
 ADVOGADO: ALESSANDRO DE PAULA CANEDO
 AGRAVADO (S): COVEMÁQUINAS LTDA E OUTROS
 ADVOGADO (A): DENISE ROSA SANTANA FONSECA
 AGRAVADO (S): GURUMÁQUINAS GURUPI MÁQUINAS AGRICOLAS LTDA, MARCELO PEDROSO FONSECA, MÁRCIO PEDROSO FONSECA E ENAN BARBOSA DE SOUZA
 RELATOR: DES(A). PRESIDENTE - PRESIDÊNCIA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/03/2010, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

PROTOCOLO: 10/0082466-4

MANDADO DE SEGURANÇA 4494/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: HERICÉLIA DA SILVA AGUIAR
 ADVOGADO: BERNARDINO DE ABREU NETO
 IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: JOSÉ NEVES - TRIBUNAL PLENO
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/03/2010
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 10/0082467-2

AGRAVO DE INSTRUMENTO 10300/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 89463-0
 REFERENTE: (AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO Nº 89463-0/06 DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO)
 AGRAVANTE: PEDRO JÚNIOR CANDIDO VIEIRA
 ADVOGADO: JEOCARLOS DOS SANTOS GUIMARÃES
 AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 PROMOTOR: MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
 RELATOR: AMADO CILTON - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/03/2010

PROTOCOLO: 10/0082470-2

AGRAVO DE INSTRUMENTO 10301/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 104280
 REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 104280/09 DA 2ª VARAS DOS FEITOS DA FAZ. E REG. PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO)
 AGRAVANTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
 PROC.(ª) E: HAROLDO CARNEIRO RASTOLDO
 AGRAVADO (A): T. B. DE OLIVEIRA MERCADINHO
 RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/03/2010, CONEXÃO POR PROCESSO 10/0082449-4
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 10/0082471-0

AGRAVO DE INSTRUMENTO 10302/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 104269-0
 REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 104269-0/09 DA 2ª VARA DOS FEITOS DA FAZ. E REG. PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO)
 AGRAVANTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
 PROC.(ª) E: ADELMO AIRES JÚNIOR
 AGRAVADO: MACIEL E AGUIAR LTDA ME
 RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/03/2010, CONEXÃO POR PROCESSO 10/0082449-4
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 10/0082472-9

HABEAS CORPUS 6322/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: DIEGO EMERENCIANO BRINGEL DE OLIVEIRA
 PACIENTE: DIEGO MARADONA DOS SANTOS SILVA
 ADVOGADO: DIEGO E. BRINGEL DE OLIVEIRA
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO
 RELATOR: JOSÉ NEVES - 1ª CÂMARA CRIMINAL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/03/2010, PREVENÇÃO POR PROCESSO 09/0080146-8
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 10/0082473-7

MANDADO DE SEGURANÇA 4495/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: MOTOPALMAS COMÉRCIO DE MOTOCICLETAS LTDA.
 ADVOGADO: ILDO JOÃO CÔTICA JÚNIOR
 IMPETRADO (S): SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DO TOCANTINS E PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: DANIEL NEGRY - TRIBUNAL PLENO
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/03/2010
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 10/0082474-5

HABEAS CORPUS 6323/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: JAIME SOARES OLIVEIRA
 PACIENTE: OSMAR PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO: JAIME SOARES DE OLIVEIRA
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FORMOSO DO ARAGUAIA-TO
 RELATOR: AMADO CILTON - 2ª CÂMARA CRIMINAL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/03/2010
 COM PEDIDO DE LIMINAR

94º ENCAMINHAMENTO AO SUCESSOR

REALIZADA NO DIA 22 DE MARÇO DE 2010

PRESIDENTE A EXMA. SRA. DESA. WILLAMARA LEILA

PRESENTE(S) A SESSÃO DE ENCAMINHAMENTO AO SUCESSOR: MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: SHEILA SILVA DO NASCIMENTO

Às 14:02 horas, foram encaminhados ao sucessor, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

PROTOCOLO: 08/0065918-0

MANDADO DE SEGURANÇA 3868/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO:

IMPETRANTE: BRUNNO MACHADO DE CAMPOS ALVES

ADVOGADO(S): FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES E OUTROS

IMPETRADO(S): SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO - TO E SECRETÁRIO DE

SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: DANIEL NEGRY - TRIBUNAL PLENO

JUSTIFICATIVA : Por ser sucessor da Relatora eleita ao cargo de Presidente deste Egrégio Tribunal de Justiça.

ENCAMINHAMENTO AO SUCESSOR EM 22/03/2010

NADA MAIS HAVENDO, FOI ENCERRADA A AUDIÊNCIA DE ENCAMINHAMENTO AO SUCESSOR.

DO QUE EU, SHEILA SILVA DO NASCIMENTO SUBSCREVO A PRESENTE ATA DE ENCAMINHAMENTO AO SUCESSOR.

TURMA RECURSAL

2ª TURMA RECURSAL

Ata

ATA DE DISTRIBUIÇÃO DOS PROCESSOS DA 2ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO ESTADO DO TOCANTINS.

237ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA MANUAL OCORRIDA EM 23 DE MARÇO DE 2010, CONFORME RESOLUÇÃO Nº 16/2009, PUBLICADA NO DJ Nº 2268, DE 04 DE SETEMBRO DE 2009

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2001/10

Referência: 032.2008.904.873-3 – (Indenização por Danos Materiais e Morais)

Impetrante: Rita de Cássia Duarte Neves

Advogado(s): Dra. Elisandra Juçara Carmelin e outra

Impetrado: Juiz de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Palmas

Relatora: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

1º GRAU DE JURISDIÇÃO

ALVORADA

1ª Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes abaixo identificadas, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

AUTOS: 2009.0010.6535-8 – AÇÃO PENAL - REU PRESO

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Acusado: JOSAFÁ ROCHA MARTINS

Advogado: DR. CHARLES LUIZ DE ABREU DIAS OAB/TO 1.682

INTIMAÇÃO: Intimo para no prazo de 03 (três) dias apresentar as alegações finais em forma de memoriais nos autos supra referidos em favor do acusado JOSAFÁ ROCHA MARTINS.

ANANÁS

Vara Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA PRAZO 30 DIAS

O Dr. ALAN IDE RIBEIRO DA SILVA, Meritíssimo Juiz.Substituto Única Vara Criminal e Execuções Penais da Comarca de Ananás, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente edital de intimação da sentença de extinção virem ou dele conhecimento tiverem, que por esse meio vem INTIMAR o acusado MANOEL DE OLIVEIRA LIMA, maranhense, lavrador, solteiro, filho de Geraldo Crispim de Lima e Juraci Soares de Oliveira, portador do RG nº 325.113, SSP-TO, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, da sentença de extinção do acusado proferido nos autos de Ação Penal nº 351/03, cuja parte dispositiva final é o seguinte termo: Assim, com base no artigo 61 do Código de Processo Penal e artigos 107, inciso IV, 109, III, e 110, § 2º do Código Penal, reconheço a prescrição da pretensão punitiva do Estado e, via de consequência, declaro extinta a punibilidade em relação ao acusado MANOEL DE OLIVEIRA LIMA, no que diz respeito aos atos por ele praticados e descritos nos presentes autos. Após o cumprimento de todas as formalidades legais, inclusive com as comunicações de estilo, especialmente ao Instituto de Identificação para fins de cadastro, arquivem-se. DADO E PASSADO, nesta cidade e comarca de Ananás, Estado do Tocantins, aos 23 de março de 2010. Eu, Diane G. Perinazzo, Escrevente, que digitei o presente. ALAN IDE RIBEIRO DA SILVA, Juiz de Direito Substituto.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA PRAZO 30 DIAS

O Dr. ALAN IDE RIBEIRO DA SILVA, Meritíssimo Juiz.Substituto Única Vara Criminal e Execuções Penais da Comarca de Ananás, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente edital de intimação da sentença de extinção virem ou dele conhecimento tiverem, que por esse meio vem INTIMAR o acusado JOSÉ RONILSON RODRIGUES PEREIRA, brasileiro, solteiro, natural de Araguatins-TO, nascido aos 24.03.1977, filho de Vicente Pereira Lima e Maria da Cruz Rodrigues Pereira, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, da sentença de extinção do acusado proferido nos autos de Ação Penal nº 319/02, cuja parte dispositiva final é o seguinte termo: Ante o exposto, reconheço a prescrição da virtual, antecipada ou em perspectiva e, via de consequência, extingo o processo sem julgamento do mérito diante da absoluta ausência de interesse de agir com relação ao acusado José em epígrafe, atingindo a pretensão punitiva estatal, ausente assim uma das condições da ação para prosseguimento do feito, bem como pelos princípios da economia e da duração razoável do processo e com base no art. 3º do CPP c/c art. 267, VI, do CPC. Assim, com base no artigo 61 do Código de Processo Penal e artigos 107, inciso IV, 109, III, e 110, § 2º do Código Penal, reconheço a prescrição da pretensão punitiva do Estado e, via de consequência, declaro extinta a punibilidade em relação ao acusado acima, no que diz respeito aos atos por ele praticados e descritos nos presentes autos. Após o cumprimento de todas as formalidades legais, inclusive com as comunicações de estilo, especialmente ao Instituto de Identificação para fins de cadastro, arquivem-se. DADO E PASSADO, nesta cidade e comarca de Ananás, Estado do Tocantins, aos 22 de março de 2010. Eu, Diane G. Perinazzo, Escrevente, que digitei o presente. ALAN IDE RIBEIRO DA SILVA, Juiz Substituto

ARAGUAÍNA

2ª Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

O Excelentíssimo Senhor Doutor ALVARO NASCIMENTO CUNHA, MM. Juiz de Direito 2ª Vara Criminal e Execuções Penais desta Cidade e Comarca de Araguaína - Estado do Tocantins...MANDA a qualquer Oficial de Justiça deste Fórum, a quem este for distribuído que, estando devidamente assinado, em cumprimento do presente, extraído dos autos de Ação Penal nº 2009.0008.4887-0/0 movida em desfavor de CÍCERO ALVES BARROSO, observadas as formalidades legais, promova a intimação da seguinte pessoa: CARLOS EURIPEDES GOUVEIA AGUIAR, Advogado Militante inscrito na OAB/TO 1.750, nesta cidade. FINALIDADE: Intimando- o Para Comparecer perante Magistrado, portando documento de identificação, para a audiência de Justificação, designada para o dia 29 de março de 2010 as 14hrs, nos autos em epígrafe, lavrando- se certidão. CUMPRE-SE DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos 22 de março de 2010. Eu Alex Marinho Neto, Escrevente Judicial, lavrei, subscrevo e assino.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA Nº 2010.0002.0765-7**

Requerente: GENIVALDO PEREIRA GOMES

Advogado: JORGE PALMA DE ALMEIDA FERNANDES

DECISÃO: "...Estão sim presentes alguns dos requisitos da prisão cautelar e, por conseguinte, é imprescindível instruir o processo com o réu devidamente preso. Posto isto, acolho o parecer do Ministério Público e com espeque no artigo 44 da Lei 11.343, de 2007, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado pelo Senhor Genivaldo Pereira Gomes. Intimem-se. Araguaína, 18 de março de 2010. Alvaro Nascimento Cunha - Juiz de Direito."

1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**BOLETIM DE INTIMAÇÃO Nº 022/2010**

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

AUTOS Nº 2009.0005.9392-8

Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXEQUENTE: FRANCISCO ANGELO DE AQUINO

ADVOGADA: ALINY COSTA SILVA

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE CARMOLÂNDIA

DESPACHO: Fls. 26- "...Ante a manifesta inércia do Município executado ao pedido, consoante certificado às fls. 25, entendo de rigor a imposição da verba honorária, que arbitro em 10% (dez por cento) do débito exequendo, bem como a requisição do pagamento mediante precatório, nos termos do artigo 730, I, do CPC. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação e, após, promova-se o ofício requisitório do valor apurado, com estrita observância à Resolução TJTO nº 006/2007. Intime-se e cumpra-se."

Juizado Especial Criminal**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

FICAM as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais, abaixo relacionados:

1. AUTOS Nº 14.857/07 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO

AUTOR: José Antônio Carrilho

VÍTIMA: Leandro de Oliveira Lopes

ADVOGADO: Miguel Vinicius Santos

INTIMAÇÃO: fls. 56 v. Fica o advogado da vítima intimado do despacho do teor seguinte: Autos de nº 14.857/07. Arquite-se. Arn/TO, 16.03.10. Ass. Kilber Correia Lopes-Juiz de Direito*.

COLMEIA

1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AS PARTES E ADVOGADOS(S)

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimados da sentença proferidos autos abaixo relacionados:

1. AUTOS: nº 2009.0010.3218-0.

Ação: Medida cautelar de Protesto contra Alienação de Bens
Requerente Elpidio Olimpio Silva e Marlene Rodrigues da Cunha Silva
Adv do Reqte: João Carlos Bento de Souza-OAB 3.477-Goias
Requerido: Alberto Borges de Souza

SENTENÇA: " Intime-se o autor para emendar a inicial, esclarecendo o pedido e suas especificações, conforme determina o art. 282, inciso IV do CPC. Bem como os fundamentos para concessão da medida cautelar pleiteada (periculum in mora e fumus boni iuris), no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento.Cumpra-se. Colmeia09/11/2009, Jordan Jardim, Juiz substituto

AS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

1-AUTOS Nº : 2007.0003.6712-3/0

Ação: : EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL
Requerente : AGRIPINO FERREIRA DA SILVA
Adv do Reqte : RODRIGO MARÇAL VIANA - OAB/TO 2909
Requerido : ADEVALDO FERREIRA RODRIGUES.

Adv do Reqdo: Não constituído
DESPACHO: "Na manifestação retro pleitea-se homologação de acordo entra judicial, o qual não foi acostado aos presentes autos; logo intemem para tanto no prazo de 05(cinco) dias;sob pena de extinção do feito nos termos do art. 267, VIII, CPC.Colmeia, 05/02/2010.Rosa Maria Rodrigues Gazire Rossi – juíza de Direito em substituição automática.

2-AUTOS Nº : 2009.0002.7162-9/0

Ação: : RETIFICAÇÃO ALVES RODRIGUES
Requerente : MINERVINA ALVES RODRIGUES
Adv do Reqte : WANDERLAN CUNHA MEDEIROS OAB/TO 1533
Adv do Reqdo: Não constituído

DESPACHO: "Intime-se para, no prazo de 05(cinco) dias; acostar a competente declaração de hipossuficiência nos termos do r. provimento n. 036/02 – CGJUS/TO, sob pena de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. Colméia, 05/02/2010.Rosa Maria Rodrigues Gazire Rossi – juíza de Direito em substituição automática.

3-AUTOS Nº : 2009.0013.2436-0/0

Ação: : MONITORIA
Requerente : IVANILDO RODRIGUES DA SILVA
Adv do Reqte : LUCIANA RODRIGUES DA SILVA OAB/TO 1.721-A
Adv do Reqdo: ARLEY RODRIGUES DE SOUSA

Adv do Reqdo: Não constituído
PARTE DA SENTENÇA: "Ante o exposto, com fulcro no art. 1.102.a c/c artigos 267, inciso I e 295, inciso II, todos do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E EXTINGO o processo, sem resolução de mérito. Finalmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com fulcro no art. 4º da Lei 1.060/50. publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Colméia-TO, 28/01/2010.Rosa Maria Rodrigues Gazire Rossi – juíza de Direito em substituição automática.

CRISTALÂNDIA

Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTO DE EXECUÇÃO PENAL N.º2009.0010.9042-3

Reeducando: EDVALDO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO: Dr. IRON MARTINS LISBOA OAB/TO 535

Fica o supracitada advogado constituído devidamente intimado do r. Despacho a seguir. DESPACHO

1. Acolho o r. Parecer Ministerial à fl.90, ante a ausência de vaga no Centro de Reeducação Social Luz do Amanhã – Cariri – TO, para o cumprimento da pena naquele estabelecimento, devendo o reeducando continuar a cumprir sua pena conforme determinado na decisão de fls.78/79.
2. Cientifique-se o Ministério Público e a Defesa do Acusado.
3. Aguarde-se ao cumprimento da pena. Cristalândia, 04 de março de 2.010. Agenor Alexandre da Silva – Juiz de Direito Titular.

Vara de Família e Sucessões

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS:2009.0010.8922-0, CARTA PRECATÓRIA

Ação:Previdenciária
Autor: Maria Auxiliadora Lorena Martins
Advogado do autor: Alexandre Augusto Forciniti Valera, OAB/SP 140.741, OAB/GO 22.697
Requerido: INSS
Procurador do requerido: Cláudio Peret Dias, Matrícula 1350016
Juízo: Vara de Família e Suc, Infância e Juv., e 2º Cível de Cristalândia-TO
DESPACHO: "Para cumprimento da diligência deprecada, designo o dia 18/05/2010, às 17:00 horas. Diligencie-se. Proceda-se às comunicações de estilo, inclusive ao deprecante. Cristalândia-TO, 16-11-2009. AGENOR ALEXANDRE DA SILVA-Juiz de Direito Titular."

DIANÓPOLIS

1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS N.4.165/00

Ação: Dissolução de Sociedade de Fato
Requerente: J. C. De C.
Adv: Jales José Costa Valente
Requerido: M. C. S.

Adv:
SENTENÇA: Isto posto, em face do voluntário abandono da causa pela parte requerente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267 do Código de Processo Civil. P.R.I.Marcio Soares da Cunha, Juiz Substituto.

AUTOS N. 6.776/05

Ação: Dissolução de União Estável
Requerente: I. L. R.
Adv: Adriano Tomasi
Requerido: L. F. L.

Adv: Gerson Costa Fernandes Filho
SENTENÇA: Ante ao exposto, HOMOLOGO por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora, e EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil Brasileiro. Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as devidas formalidades, dando-se as devidas baixas na distribuição. P.R.I. Marcio Soares da Cunha, Juiz Substituto.

AUTOS: 6.076/04

AÇÃO: Arrolamento
Requerente: Karen Cristine Aires Ribeiro, Sheila Grazielle Aires Ribeiro e José Alves da Cruz
Adv: Márcia Alves Lima e Voltaire Wolney Aires
Requerido: Maria Margareth Wolney Aires
Adv:

DESPACHO: Intime-se o senhor José Alves da Cruz, por seu advogado, para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido de desistência. Marcio Soares Cunha, Juiz Substituto.

AUTOS N.3.314/97

Ação: Inventário e Partilha
Requerente: Irene Minguhini Arruda
Adv: Manoel Midas Pereira da Silva
Requerido: Marginho Arruda
Adv:

SENTENÇA: Isto posto, em face do voluntário abandono da causa pela parte requerente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267 do Código de Processo Civil. P.R.I.Marcio Soares da Cunha, Juiz Substituto.

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE VINTE (20) DIAS

O Doutor JOCY GOMES DE ALMEIDA, Juiz de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal em Substituição na Vara de Família da Comarca de Dianópolis-TO., na forma da Lei, etc... FAZ SABER, a todos o presente edital de Citação, virem ou dele tiverem conhecimento, expedido nos autos nº 3.709/99 de Monitoria, tendo Requerente Banco do Brasil S.A. e Requerido José Antônio Soares. Pelo presente edital, que será afixado na sede deste Juízo, no lugar público de costume e por cópia publicada no Diário da Justiça, CITA, o Requerido JOSÉ ANTÔNIO SOARES, brasileiro, casado, agricultor, estando em lugar INCERTO ou NÃO SABIDO; para no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor de R\$ 497.065,95 (quatrocentos noventa e sete mil, sessenta e cinco reais e noventa e cinco centavos), e demais acréscimos, ou no mesmo prazo, querendo opor embargos. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Dianópolis-TO., 22 dias do mês de março de 2010. JOCY GOMES DE ALMEIDA. JUIZ DE DIREITO.

AS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS N.4.672/01

Ação: Modificação de Cláusula de Acordo de Guarda
Requerente: J. N. M.
Adv: Magdal Barboza de Araújo e Emerson dos Santos Costa
Requerido: A. Dos R. L.

Adv:
SENTENÇA:
Isto posto, em face do voluntário abandono da causa pela parte requerente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267 do Código de Processo Civil. Condono a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 300 (trezentos reais) (arts. 20, § 4º do CPC). P.R.I.Marcio Soares da Cunha, Juiz Substituto.

AUTOS N.6.276/03

Ação: Separação de Corpos
Requerente: N.A. de B..
Adv: Silvio Romero Alves Póvoa
Requerido: J.A. dos S.

Adv:
SENTENÇA: Isto posto, em face do voluntário abandono da causa pela parte requerente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas. P.R.I. Marcio Soares da Cunha, Juiz Substituto.

AUTOS N.6.125/04

Ação: Alimentos
Requerente: T.B da S. e outros.
Adv: Jales José Costa Valente

Requerido: J.B. B. da S.

Adv:

SENTENÇA: Isto posto, em face do voluntário abandono da causa pela parte requerente, REVOGO A DECISÃO DE FLS. 09 e DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento das verbas de sucumbência, inobstante serem beneficiário da Justiça Gratuita, de modo que deve suportar as custas e despesas processuais e verba honorária advocatícia, que ora arbitro em 10% sobre o valor da causa. Fica no entanto, suspensa a exigibilidade dessas verbas, conforme estatuído no § 2º do artigo 11 da Lei n. 1.060/50.P.R.I. Marcio Soares da Cunha, Juiz Substituto.

AUTOS N.5.544/03

Ação: Extinção do Pátrio Poder

Requerente: J. A. C.

Adv: José Roberto Amêndola

Requerido: C.E.R.C.

Adv:

SENTENÇA: Isto posto, em face do voluntário abandono da causa pela parte requerente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas. P.R.I.. Marcio Soares da Cunha, Juiz Substituto.

FORMOSO DO ARAGUAIA

Vara de Família e Sucessões

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimados dos atos processuais abaixo relacionados, tudo nos termos do art. 236 do C.P.C.

1-AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS – 564/99

Requerente: Dalva Alves de Aquino Campos e seu filho

Advogado(a): Nair Rosa de Freitas Caldas OAB-TO 1047

Embargado: Augusto Joaquim Rodrigues

Advogado(a): Wilmar Ribeiro Filho OAB-TO 644

INTIMAÇÃO: Ficam os procuradores do requerente e requerido intimados da sentença de fls.169/178 parte dispositiva seguinte transcrita: Isso posto e por tudo o mais que dos autos consta, reconheço a culpa do requerido e julgo procedente os pedidos da inicial, razão pela qual condeno o requerido ao pagamento das seguintes verbas indenizatórias aos autores: a) a título de danos materiais, o valor de 1,84(Um virgula oitenta e quatro) salários mínimos por mês, a razão de 50%(cinquenta por cento) para cada um, devendo perdurar o recebimento da autora até que esta complete 65(sessenta e cinco) anos de idade e, o recebimento do menor, até que este complete 21(vinte e um) anos de vida, sendo que, em eventual cessação do direito de um, o outro deverá perceber 01(um) salário mínimo, nos moldes ora definidos; b) a título de danos morais, defiro o valor de R\$ 75.000,00(setenta e cinco mil reais) para cada um, consoante parâmetro utilizado pelo STJ em recente decisão; c) observe-se que a incidência da correção monetária e juros deverão ser aplicados a partir do evento danoso, consoante as disposições das Súmulas 43 e 54 do STJ e artigo 398 do CC; d) por fim, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios os quais fixo em 20%(vinte por cento) sobre o valor da causa (artigo 20 CPC). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I. De Gurupi, para Formoso do Araguaia-TO,15/01/2010.Odete Batista Dias Almeida-Juiza de Direito Substituta.

2-AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – 1.516/03

Requerente: Diaramy Milhomem Fonseca

Advogado (a): Manoel Bonfim Furtado Correia OAB-TO 327-A

Requerido : Transbrasiliana Transportes e Turismo Ltda

Advogado(a): Evaldo Bastos Ramalho Júnior OAB-GO 18.029

INTIMAÇÃO: Fica o procurador da requerida Dr. EVALDO BATISTA RAMALHO JÚNIOR intimado do inteiro teor da sentença de fls.122/129 parte dispositiva seguinte transcrita: Isto posto e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido da inicial, razão pela qual condeno a requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 20%(vinte por cento) sobre o valor da causa (artigo 20 CPC), restando referidas cobranças, entretanto, suspensas por força do disposto no artigo 12 da lei 1.060/50, na forma legal pertinente.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I. De Gurupi, para Formoso do Araguaia-TO, 15/01/2010.Odete Batista Dias Almeida-Juiza de Direito Substituta.

3- AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – 1.181/02

Requerente: Rosimeire de Moraes Marra

Advogado(a): Leonardo Fidelis Camargo OAB-TO 1970

Requerido : C & A Modas Magazine Ltda

Advogado(a): Nair Rosa de Freitas Caldas OAB-TO 1047

INTIMAÇÃO: Ficam os procuradores da requerente e requerido intimados do inteiro teor da sentença de fls.110/116 parte dispositiva seguinte transcrita: ... Isto posto e por tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido da inicial, razão pela qual condeno a requerida ao pagamento de indenização à Autora, a título de danos morais, no importe de R\$10.000,00(dez mil reais) – Resp de nº 1105974 – conforme parâmetros últimos delineados pelo STJ, observando-se que a incidência da correção monetária e juros deverão ser aplicados a partir do evento danoso, consoante as disposições das súmulas 43 e 54 do STJ e artigo 398 do CC, bem como ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 20%(vinte por cento) sobre o valor da causa(artigo 20 CPC). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I. De Gurupi, para Formoso do Araguaia/TO, em 14 de janeiro de 2010. Odete Batista Dias Almeida-Juiza de Direito Substituta.

4-ÇÃO: REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS Nº 1.429/02

Requerente: Rosiron de Souza Saraiva

Advogado(a): Nair Rosa Freitas Caldas OAB-TO 1047

Requerido: José Feitosa dos Santos

Advogado(a):Wilmar Ribeiro Filho OAB-TO 644

INTIMAÇÃO: Ficam os procuradores da requerente e requerido intimados do inteiro teor da sentença de fls.193/201 parte dispositiva seguinte transcrita: ... Isto posto e por tudo o mais que dos autos consta, reconheço a inicial, razão pela qual condeno o requerido ao pagamento das seguintes verbas indenizatórias ao autor, a saber: a) a título de danos materiais, o valor de R\$ 9.542,34(nove mil, quinhentos e quarenta e dois reais e trinta e quatro centavos), na forma simples, sendo indeferido o pedido de devolução em dobro por não possuir previsão legal, considerando, ainda, que os recibos não foram impugnadas especificadamente; b) a título de lucros cessantes e considerando o depoimento do requerente (fls.161), o qual asseverou que, depois do acidente, ficou pouco mais de 01 ano impedido de caminhar,utilizando-se de cadeiras de rodas, defiro o pagamento da importância referente a 12(doze) meses de seu salário (tomando por base o primeiro recibo de fls.42, apesar de estarem no nome do requerente, estão assinados por pessoa estranha à lide), lembrando que nenhum recibo foi impugnado pelo requerido e sequer houve qualquer contra-prova neste sentido; c) a título de danos morais, defiro o valor de R\$ 15.000,00(quinze mil reais), considerando que o requerente era maratonista e que está definitivamente impedido de continuar no esporte(vida Laudo Pericial de fls. 187); d) indefiro o pedido de pensão alimentícia, posto que não restou plenamente comprovado que o requerido está plenamente impossibilitado de exercer qualquer outra atividade em sua vida; e) por consequência, também indefiro a constituição de capital, posto que necessária, quiçá, acaso fosse deferida a parcela alimentícia; f) observe-se que a incidência da correção monetária e juros deverão ser aplicados a partir do evento danoso, consoante as disposições das súmulas 43 e 54 do STJ e artigo 398 do CC; g) por fim e considerando a sucumbência recíproca, condeno ambas a partes ao pagamento das custas processuais, na proporção de 50%(cinquenta por cento) para cada uma, devendo cada qual arcar com os honorários advocatícios de seu patrono, na forma do artigo 21 do Código de processo Civil Brasileiro.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. R.P.I. De Gurupi, para Formoso do Araguaia-TO, 15/01/2010.Odete Batista Dias Almeida-Juiza de Direito Substituta.

5AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO Nº 1.375/02

Requerente: Banco Bradesco S/A

Advogado(a): Fabiano Ferrari Lenci OAB-TO 3.109

Requerido :Adelson Barros Coutinho

Advogado(a): Defensor Publico

INTIMAÇÃO: Fica o procurador da requerente intimados do inteiro teor da sentença de fls.137/140 parte dispositiva seguinte transcrita: Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão contida na inicial para o fim de condenar o réu a entregar ao autor o veículo descrito na inicial no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, ou o equivalente em dinheiro, na quantia de R\$ 1.142,72(Hum mil cento e quarenta e dois reais e dois centavos), corrigidos monetariamente pelo IGP-M e acrescido de juros de mora de 1% a.m., conforme disposição do art. 406 do NCC, combinado com art. 161,§ 1º do CNT, contados da data da citação, com fundamento do art. 4º do Decreto –lei n.911/69 e art. 904 do Código de Processo Civil, excluindo, no entanto, a possibilidade de prisão civil do réu. Condeno o requerido, ainda, ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10%(dez por cento) sobre o valor estimado do bem, a teor do que dispõe o art. 20§ 3º, do Código de Processo Civi, restando referida cobrança, entretanto, suspensa com base no artigo 12 da lei 1.060/50. P.R.I. De Gurupi para Formoso do Araguaia-TO, 22/01/2010.Odete Batista Dias Almeida-Juiza de Direito Substituta.

6AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA – 1.246/02

Requerente: Paulino Lira da Cruz

Advogado(a): Ronison Parente Santos OAB-TO 1990

Requerido: Chefe do Posto de Fiscalização da Naturatins

Advogado(a):Joana D'arc Pessoa de Vasconcelos OAB-TO 1.855-B

INTIMAÇÃO: Ficam os procuradores do requente e requerido intimados da sentença de fls.44/45 parte dispositiva seguinte transcrita: Com as informações prestadas no sentido de que o veículo foi liberado(objeto do pedido), é certo que ocorreu superveniente ausência de interesse processual, pelo que declaro extinto o feito sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267,VI, do Código de Processo Civil Brasileiro. Sem Custas, na forma legal. R.P.I.Odete Batista Dias Almeida-Juiza de Direito Substituta.

7-AÇÃO: INTERDITO PROIBITÓRIO – 1.033/01

Requerente: Sinair de Souza

Advogado(a): Wilmar Ribeiro Filho OAB-TO 644

Requerido:Banco Bamerindus do Brasil S/A

Advogado(a): Albery César de Oliveira OAB-TO nº 156-B

NTIMAÇÃO: Fica o procurador do requerente intimados da sentença de fls.186/190seguinte transcrita parte dispositiva: Isto posto e por tudo o mais que dos autos consta, revogo a liminar outrora deferida e julgo extinto o processo, sem análise do mérito, acatando a primeira preliminar arguida. Por fim, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em 20%(vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa. Com o trânsito em julgado, arquite-se, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. De Gurupi para Formoso do Araguaia-TO, 22/01/2010.Odete Batista Dias Almeida-Juiza de Direito Sibstituta.

8-AÇÃO: REIVINDICAÇÃO – 1.309/02

Requerente: Aurio Batista Cordeiro

Advogado(a): Albery César de Oliveira OAB-TO 156-B

Requerido:Sinair de Souza

Advogado: Wilmar Ribeiro Filho OAB-TO 644

INTIMAÇÃO: Fica o procurador do requerido intimado da sentença de fls.90/95 seguinte transcrita parte dispositiva: Ante ao exposto, julgo Parcialmente Procedente o pedido deduzido na inicial, razão pela qual declaro que o requerente é o legítimo proprietário do imóvel objeto da presente lide, razão pela qual defiro a sua imissão na posse do imóvel na forma em que se encontra, devendo o Requerido restituí-lo, no prazo de 30(trinta) dias, resolvendo o mérito da lide (CPC, 269, I). Concedido o prazo de 30(trinta) dias para a desocupação voluntária do imóvel, acaso não obedecido o prazo de 30(trinta) dias para a desocupação voluntária do imóvel, acaso não obedecido e transitada em julgado a presente decisão, autorizo desde já o uso de força policial para o cumprimento da medida, com o devido comedimento necessário à garantia de todos os direitos de ambas as partes envolvidas no caso. Por fim e considerando a sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento das custas processuais, na proporção de 50%(cinquenta por cento) para cada uma, devendo cada qual arcar com os honorários advocatícios de seu patrono, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil Brasileiro, sem prejuízo da manutenção

da condenação do requerido por litigância de má-fé, fulcro na fundamentação acima (item 01, b). Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. De Gurupi para Formoso do Araguaia-TO, 22/01/2010. Odete Batista Dias Almeida-Juíza de Direito Substituta.

9-AÇÃO: EMBARGOS À EXECUÇÃO – 998/01

Embargante: Wilmar de Paula Melo

Advogado(a): Wilmar Ribeiro Filho OAB-TO 644

Requerido :Banco Mercantil do Brasil S/A

Advogado (a):Albery César de Oliveira OAB-TO 156-B

INTIMAÇÃO: Fica o procurador do embargante Dr. Wilmar Ribeiro Filho intimado da sentença de fls.63/75 seguinte transcrita parte dispositiva: Ante o exposto e fundamentado, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito da lide nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil Brasileiro. Por consequência,condeno o Autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 15%(quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa (CPC, artigo 20 § 3º), restando referida cobrança suspensa, entretanto, uma vez que defiro ao mesmo os benefícios da justiça gratuita entretanto, uma vez que defiro ao mesmo os benefícios da justiça gratuita pleiteadas (artigo 12 da lei 1.060/750). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Carreie-se cópia da presente decisão para os autos da execução em apenso. R. P. I. de Gurupi, palra Formoso do Araguaia-TO, 21/01/2010. Odete Batista Dias Almeida-Juíza de Direito Substituta.

10-AÇÃO: CAUTELAR INOMINADA Nº 815/00

Requerente: Deusani Nogueira Melo

Advogado(a): Wilmar Ribeiro Filho OAB-TO 644

Requerido : Banco Mercantil do Brasil S/A

Advogado(a): Albery César de Oliveira OAB-TO 156-B

INTIMAÇÃO: Fica o procurador do requerente Drº. Wilmar Ribeiro Filho intimado da sentença de fls.52/54 seguinte transcrita parte dispositiva: Isto posto, revogo a liminar e julgo improcedente o pedido na inicial, resolvendo o mérito da lide (CPC, artigo 269, I), por entender que a inscrição do nome da autora nos cadastros de restrição em decorrência de legítima cobrança de dívida (o que foi devidamente comprovado no contexto dos autos em apenso), é mero exercício regular de direito. Condeno a requerente ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios, que ora fixo em 20%(vinte por cento) sobre o valor atribuído e atualizado da causa (CPC, artigo 20 § 3º). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. R. P. I. De Gurupi para Formoso do Araguaia-TO,21/01/2010.Odete Batista Dias Almeida-Juíza de Direito Substituta.

11-AÇÃO: EMBARGOS À EXECUÇÃO – 1.243/02

Embargante: Orival Costa Júnior

Advogado(a): Wilmar Ribeiro Filho OAB-TO 644

Embargado : Banco do Brasil S/A

Advogado(a): Rudolf Schaihl OAB-TO 163-B

INTIMAÇÃO: Ficom os procuradores do Embargante e embargado intimados da sentença de fls.54/64 seguinte transcrita parte dispositiva: Isso posto, Julgo Parcialmente Procedente o pedido deduzido na inicial, deferindo somente a redução da multa moratória de 10%(dez por cento) para 2%(dois por cento), em consonância com o disposto no artigo 52, § 1º do Código de Defesa do Consumidor, resolvendo o mérito da lide (CPC, art. 269, I), devendo da cobrança alusiva ser descontada a parcela excedente da multa, na forma ora deferida. Considerando que a parte embargada decaiu de parte mínima do pedido, condeno o embargante ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios, que ora fixo em 20%(vinte por cento) sobre o valor atribuído e atualizado da causa(CPC, artigo 21§ único). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Carreie-se cópia da presente decisão para os autos de execução em apenso. R.P.I. De Gurupi, para Formoso do Araguaia-TO,15/01/2010.Odete Batista Dias Almeida-Juíza de Direito Substituta.

12-AÇÃO: EMBARGOS À EXECUÇÃO – 1.624/03

Embargante: Antonio Euripedes de Oliveira e Jefferson Chaer

Advogado(a): Wilmar Ribeiro Filho OAB-TO 644

Embargado: Banco do Brasil S/A

Advogado(a): Albery César de Oliveira OAB-TO 156-B

INTIMAÇÃO: Ficom os procuradores do embargante e embargado intimados da sentença de fls.54/64 seguinte transcrita parte dispositiva seguinte transcrita: Isto posto julgo parcialmente procedente o pedido deduzido na inicial, deferindo somente a redução da multa moratória de 10%(dez por cento), em consonância com o disposto no artigo 52,§ 1º do Código de Defesa do Consumidor, resolvendo o mérito da lide (CPC, art. 269, I), devendo da cobrança alusiva ser decotada a parcela excedente da multa, na forma ora deferida. Considerando que a parte embargada decaiu da parte mínima do pedido, condeno os embargantes ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios, que ora fixo em 20%(vinte por cento) sobre o valor atribuído e atualizado da causa (CPC, artigo 21§ único). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Carreie-se cópia da presente decisão para os autos da execução em apenso. R.P.I. De Gurupi, para Formoso do Araguaia-TO, 20/01/2010.Odete Batista Dias Almeida-Juíza de Direito Substituta.

13-AÇÃO: CAUTELAR INOMINADA Nº 1.777/04

Requerente: Antonio Euripedes de Oliveira

Advogado(a): Wilmar Ribeiro Filho OAB-TO 644

Requerido: Banco do Brasil S/A

Advogado(a): Antonio Pereira da Silva OAB-TO 17

INTIMAÇÃO: Ficom os procuradores do requerente e requerido intimados da sentença de fls.54/64 seguinte transcrita parte dispositiva :Isto Posto, revogo a liminar e julgo improcedente o pedido deduzido na inicial, resolvendo o mérito da lide (CPC, art. 269 I), por entender que a inscrição do nome do autor nos cadastros de restrição em decorrência de legítima cobrança de dívida (o que foi devidamente comprovado no contexto dos autos em apenso), é mero exercício regular de direito. Condeno o requerente ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios, que ora fixo em 15%(quinze por cento) sobre o valor atribuído e atualizado da causa (CPC, artigo 20). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. R.P.I. De Gurupi, para Formoso do Araguaia-TO, 20/01/2010.Odete Batista Dias Almeida-Juíza de Direito Substituta.

14-AÇÃO: ALIMENTOS – 1.657/03

Requerente: Jurandir Soares Silva Júnior

Advogado(a): Joana D'arc Pessoa de Vasconcelos OAB-TO 1.855-B

INTIMAÇÃO: Fica a procuradora do requerente intimada da sentença de fls.43/44 seguinte transcrita parte dispositiva: Isto posto e considerando a fundamentação alhures declinada, bem como a desídia da parte autora, determino a extinção do processo, fulcro no artigo 267, III, do Código de Processo Civil Brasileiro. R.P.I. De Gurupi para Formoso do Araguaia-TO, 14/01/2010.Odete Batista Dias Almeida- Juíza de Direito Substituta.

15-AÇÃO: DIVÓRCIO – 1.563/03

Requerente: J. de A. de S. M.

Advogado(a): Joana D'arc Pessoa de Vasconcelos OAB-TO 1.855-B

Requerido : L. C. do N. S.

Advogado(a) : Wilmar Ribeiro Filho OAB-TO 644

INTIMAÇÃO: Ficom os procuradores do requerente e requerido intimados da sentença de fls.19/21 seguinte transcrita parte dispositiva: Ante o exposto, julgo procedente o pedido para o fim de decretar o Divórcio de José de Almeida de Souza Matos e Laura Carvalho do Nascimento Sousa, declarando dissolvido o vínculo matrimonial havido entre ambos, e por consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art.269, inciso I do Código de Processo Civil. O Cônjuge virago voltará a usar o nome de solteira, qual seja, Laura Carvalho do Nascimento. Considerando que neste processo não se realizou partilha de bens, desnecessária a notificação da Fazenda Pública. Sem custas e sem honorários advocatícios, haja vista a gratuidade processual deferida e à ausência de litígio, respectivamente. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de averbação dirigido ao Cartório de Registro Civil competente. Publique-se.Registre-se. Intime-se. Cientifique-se o Órgão Ministerial. De Gurupi para Formoso do Araguaia-TO, 13/01/2010.Gisele Pereira de Assunção Veronezi.Juíza de Direito Substituta.

16-AÇÃO: DIVÓRCIO – 1.481/03

Requerente: P. P. da S. .

Advogado(a): Joana D'arc Pessoa de Vasconcelos OAB-TO 1.855-B

Requerido :F. da S. G.

Advogado(a): Wilmar Ribeiro Filho OAB-TO 644

INTIMAÇÃO: Ficom os procuradores do requerente e requerido intimados da sentença de fls.23/24 seguinte transcrita parte dispositiva seguinte transcrita:Ante o exposto, julgo procedente o pedido para o fim de decretar o divórcio de Paulo Pereira da Silva Gomes e Fátima da Silva Gomes, declarando dissolvido o vínculo matrimonial havido entre ambos e, por consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito (Artigo 269 I,do Código de Processo Civil Brasileiro), devendo o cônjuge virago volver ao nome de solteira, qual seja: Fátima Gomes da Silva. Considerando que no presente processo não se realizou partilha de bens, desnecessária na notificação da Fazenda publica. Com o trânsito em julgado, expeça-se o competente mandado para as diligências de mister(averbação no Cartório de Registro Civil da Comarca de Carolina, Maranhão, município de Sítio Novo, Estado do Maranhão), a fim de que sejam procedidas as anotações necessárias no assento de casamento das partes. Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em 10%(dez por cento) sobre o valor da causa, a teor do que dispõe o artigo 20 do Código de Processo Civil Brasileiro. Registre-se. Publique-se. Intime-se. De-se ciência ao Órgão Ministerial alusivo. De Gurupi para Formoso do Araguaia-TO, em 13 de janeiro de 2010. Odete Batista Dias Almeida-Juíza de Direito Substituta.

17-AÇÃO: DIVÓRCIO – 1.129/01

Requerente: A. P. dos Santos

Advogado(a): Joana D'arc Pessoa de Vasconcelos OAB-TO 1.855-B

Requerido : A. R. dos S.

Advogado(a): Rosânia Rodrigues Gma OAB-TO 2.945-B

INTIMAÇÃO: Ficom as procuradoras do requerente e requerido intimados da sentença de fls.25/27 seguinte transcrita parte dispositiva seguinte transcrita:Ante o exposto, julgo procedente o pedido para o fim de decretar o Divórcio de América Pinheiro dos Santos e Abel Ramos dos Santos, declarando dissolvido o vínculo matrimonial havido entre ambos, e por consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art.269, inciso I do Código de Processo Civil. O cônjuge virago voltará a usar o nome de solteira, qual seja América Pinheiro da Silva. Considerando que neste processo não se realizou partilha e bens, desnecessária a notificação da Fazenda Pública. Sem custas e sem honorários advocatícios, haja vista a gratuidade processual deferida e à ausência de litígio, respectivamente. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de averbação dirigido ao Cartório de Registro Civil competente.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cientifique-se o Órgão Ministerial. De Gurupi para Formoso do Araguaia-TO, 13/01/2010.Gisele Pereira de Assunção Veronezi-Juíz de Direito Substituto.

18-AÇÃO: GUARDA – 804/00

Requerente: J. G. N.

Advogado(a): Joana D'arc Pessoa de Vasconcelos OAB-TO 1.855-B

Requerido: R. F.G.

Advogado(a): Jaqueline Kássia Ribeiro de Paiva OAB-TO 1775- Curadora

INTIMAÇÃO: Ficom os procuradores do requerente e requerido intimados da sentença de fls.50/52 seguinte transcrita parte dispositiva: Ante o exposto, julgo procedente o pedido para o fim de decretar o divórcio de José Gomes Neto e Rita Filgueiras Gomes, declarando dissolvido o vínculo matrimonial havido entre ambos, e por consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. O cônjuge virago voltará a usar o nome de solteira, qual seja, Rita Figueira de Jesus. Considerando que neste processo não se realizou partilha de bens, desnecessária a notificação da Fazenda Pública. Sem Custas e sem honorários advocatícios, haja vista a gratuidade processual deferida e à ausência de litígio, respectivamente. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de averbação dirigido ao Cartório de Registro Civil competente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cientifique-se o Órgão Ministerial. De Gurupi para Formoso do Araguaia-TO 13/01/2010. Gisele Pereira de Assunção Veronezi-Juíza de Direito Substituta.

19-AÇÃO: RETIFICAÇÃO DE ACORDO – 1.154/01

Requerente: Ademilson Pereira Castro e Maria Alice Borges Sandes.

Advogado(a): Ildo João Cótica Júnior OAB-TO 2.298-B

INTIMAÇÃO: Fica o procurador da requerente, intimado do inteiro teor da sentença de fls.41/43: Ante o exposto, acolho o parecer Ministerial e Julgo Improcedente a pretensão

contida na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, a teor do que dispõe o art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o requerente ao pagamento das custas, despesas processuais, e os honorários advocatícios que fixo em R\$100,00(cem reais), de acordo com o art. 20 do CPC. Com o trânsito em julgado, e pagas as custas devidas pelo requerido, arquivem-se, com as cautelas de estilo e anotações de praxe. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. De Gurupi para Formoso do Araguaia-TO, 13/01/2010. Gisele Pereira de Assunção Veronezi-Juiza de Direito Substituta.

20-AÇÃO: REPRESENTAÇÃO – 2.062/05

Requerente: O Ministério Público do Estado do Tocantins
Requerido: W. dos S. L.

Advogado(a): Sebastião Costa Nazareno OAB-TO 2.284

INTIMAÇÃO: Fica o procurador do representado, Dr. Sebastião Costa Nazareno intimado do inteiro teor da sentença de fls. 118/122 seguinte transcrita parte dispositiva: Diante do exposto, com fulcro no art. 107, inciso IV do Código Penal, Declaro a extinta punibilidade de Weliziu dos Santos Lopes, portanto operada a prescrição a pretensão punitiva socioeducativa do Estado. Sem Custas. Após o decurso do prazo legal, arquivem-se dando baixa na distribuição e demais cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. De Gurupi para Formoso do Araguaia-TO, 18 de janeiro de 2010. Gisele Pereira de Assunção Veronezi-Juiza de Direito Substituta.

GOIATINS

Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

INTIMAÇÃO: do Dr. GIANCARLO MENEZES, OAB-TO Nº2918/TO,, com escritório na Avenida Sousa Porto, nesta cidade de Goiatins-TO.

AUTOS: Nº 2010.0001.5953-9/0 (410/10)

Ação : Ação Penal

Réus: WILLIAN DE LIRA RESPLANDES E LUIZ RODRIGUES QUIXABA FILHO.

Por determinação judicial, da Dra. Aline Marinho Bailão Iglesias, MMª. Juiza de Direito desta Comarca de Goiatins TO, fica Vossa Senhoria, INTIMADO para juntar nos autos no prazo de 05(cinco) dias as procurações, referente aos acusados: Willian de Lira Resplandes e Luiz Rodrigues Quixaba Filho, tudo de acordo com o despacho judicial a seguir transcrito: DESPACHO: Intime-se o advogado dos réus para juntar procuração nos autos em 5 dias. Oficie-se o deprecado, solicitando informações sobre o cumprimento da Carta. Goiatins, 22/03/2010. (a) Aline Marinho Bailão Iglesias–Juiza de Direito. Cumpra-se na forma da lei, Eu, , Escrivã Criminal, digitei. Goiatins - TO, 23 de março de 2010. Zeneide Almeida Sousa. Escrivã do Crime.

GUARAÍ

1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS: 2009.0001.2074-4

Ação: Revisional de Contrato

Requerente: Edgar Jose Delevatti

Advogado: Dra. Adriana A. Bevilacqua Milhomem (OAB/TO 510-A) ou outros advogados.

Requerido: Banco da Amazônia S/A

Advogado: Dr. Mauricio Cordenonzi (OAB/TO 2223-B), Dr. Alessandro de Paula Canedo (OAB/TO 1334-A), Dr. Silas Araújo Lima (OAB/TO 1738) ou outros advogados.

INTIMAÇÃO: OBJETO: : Intimar o(s) advogado(s) do(s) requerente(s), Dra. Adriana A. Bevilacqua Milhomem (OAB/TO 510-A) ou outros advogados, bem como o(s) advogado(s) do requerido, Dr. Alessandro de Paula Canedo (OAB/TO 1334-A), Dr. Silas Araújo Lima (OAB/TO 1738) ou outros advogados do Banco da Amazônia S.A., da decisão de fls. 858/859, abaixo transcrita. DECISÃO: "Dando prosseguimento ao feito, vislumbra-se, às fls. 741, pedido de remuneração complementar dos honorários periciais arbitrados pelas razões plausíveis ali expostas, o que defiro, haja vista a apresentação posterior de quesitos suplementares pela parte autora nos termos de fls. 653/655, os quais foram deferidos (fls. 665/666), ressaltando que o valor de R\$ 1.500,00 (hum mil quinhentos reais) ora cobrado, por simples regra de três entre o valor, anteriormente, pago e o número de quesitos apresentados às fls. 609/611 e 623, é o devido pelos mesmos fundamentos da decisão de fls. 627; acrescentando que a resposta aos quesitos suplementares significou maior dispêndio profissional, haja vista exigência de novos serviços e horas de trabalho, conforme declarado no requerimento ora em análise. (...). Logo, intime-se a parte autora para proceder ao respectivo depósito judicial no prazo de 05 (cinco) dias; bem como o requerido para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca das manifestações de fls. 755/792,798/812 e documentos de fls. 813/855. Cumpra-se, após conclusos."

AUTOS: 2009.0001.2076-0

Ação: Revisional de Contrato

Requerente: Gilmar Luis Delevatti e Maria Inês Delevatti

Advogado: Dra. Adriana A. Bevilacqua Milhomem (OAB/TO 510-A) ou outros advogados.

Requerido: Banco da Amazônia S/A

Advogado: Dr. Mauricio Cordenonzi (OAB/TO 2223-B), Dr. Alessandro de Paula Canedo (OAB/TO 1334-A), Dr. Silas Araújo Lima (OAB/TO 1738) ou outros advogados.

INTIMAÇÃO: OBJETO: : Intimar o(s) advogado(s) do(s) requerente(s), Dra. Adriana A. Bevilacqua Milhomem (OAB/TO 510-A) ou outros advogados, bem como o(s) advogado(s) do requerido, Dr. Alessandro de Paula Canedo (OAB/TO 1334-A), Dr. Silas Araújo Lima (OAB/TO 1738) ou outros advogados do Banco da Amazônia S.A., da decisão de fls. 870/871, abaixo transcrita. DECISÃO: "Dando prosseguimento ao feito, vislumbra-se, às fls. 748, pedido de remuneração complementar dos honorários periciais arbitrados pelas razões plausíveis ali expostas, o que defiro, haja vista a apresentação posterior de quesitos suplementares pela parte autora nos termos de fls. 639/641, os quais foram deferidos (fls. 650/651), ressaltando que o valor de R\$ 1.500,00 (hum mil quinhentos reais) ora cobrado, por simples regra de três entre o valor, anteriormente, pago e o número de quesitos apresentados às fls. 601/603 e 614, é o devido pelos mesmos fundamentos da decisão de fls. 615/616; acrescentando que a resposta aos quesitos suplementares significou maior dispêndio profissional, haja vista exigência de novos serviços e horas de trabalho, conforme declarado no requerimento ora em análise. (...). Logo, intime-se a parte autora para proceder ao respectivo depósito judicial no prazo de 05 (cinco) dias; bem

como o requerido para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca das manifestações de fls. 768/782 e documentos de fls. 783/869. Cumpra-se, após conclusos."

Juizado Especial Cível e Criminal

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº. 2010.0000.4209-7

Requerente: FRANCISCO JULIO PEREIRA SOBRINHO

Advogado: Dr. Wandelson da Cunha Medeiros

Requerida: Tim Celular

Advogada: Dra. Daniela de Queiroz Pinheiro

Considerando a necessidade de ajuste na pauta de audiências, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 13.05.2010, às 15:00. Intime-se (DJE/SPROC). Publique-se. Guarai-TO, 23 de março de 2010. Eurípedes do Carmo lamounier Juiz de Direito

AUTOS Nº. 2010.0000.4210-0

Requerente: HENRIQUE VIEIRA DE OLIVEIRA

Advogado: Dr. Wandelson da Cunha Medeiros

Requerida: Tim Celular

Advogada: Dra. Daniela de Queiroz Pinheiro

Considerando a necessidade de ajuste na pauta de audiências, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 13.05.2010, às 15:30. Intime-se(DJE/SPROC). Publique-se. Guarai-TO, 23 de março de 2010. Eurípedes do Carmo lamounier Juiz de Direito

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

(6.8.b) TERMO DE AUDIÊNCIA CÍVEL – CONCILIAÇÃO INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

PROCESSO Nº. 2010.0000.4199-6

ESPÉCIE Reclamação Data 17/03/2010 Hora 16:00 Despacho Nº 115/03

MAGISTRADO EM SUBSTITUIÇÃO: Dr Eurípedes do Carmo lamounier

CONCILIADORA: Dra. Maria das Graças Pereira Cunha

REQUERENTE: Manoel Carneiro Guimarães- Presente

ADVOGADO: Em causa própria- presente

REQUERIDO: Josimar Ribeiro da Costa- presente

ADVOGADO: Dr Ronney carvalho dos Santos- presente

DESPACHO Nº 115/03: Considerando o adiamento da hora e a disponibilidade da pauta de audiências, redesigno o dia 17/06/2010 às 10:00 horas, para a audiência de Instrução e Julgamento, ficando os presentes já intimados. Comparecer acompanhados de advogado e de no máximo de três testemunhas. Publique-se no SPROC/DJ. Encerrada a audiência firmou-se o presente. Guarai, 17/03/2010- Guarai-TO

TERMO DE AUDIÊNCIA CÍVEL – CONCILIAÇÃO INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

PROCESSO Nº. 2010.0000.4181-3 ESPÉCIE COBRANÇA

Data 17/03/2010 Hora 13:30 DESPACHO Nº

Magistrado em substituição: Dr Eurípedes do Carmo Lamounier.

Conciliadora: Drª Maria das Graças Pereira Cunha.

REQUERENTE: Luiza Marinho Leão.

REQUERIDA: Sâmara da Silva Galvão

(6.6) DESPACHO: N º 017/10 : Concedo o prazo de dez (05) dias para o fornecimento do novo endereço da Requerida. Esgotado o prazo sem a manifestação de interessados, será o processo extinto. Declarada encerrada a audiência e nada mais havendo para constar, lavrei o presente e o subscrevo, Eu,.....Eliezer Rodrigues de Andrade, escrevô em substituição, digitei.

TERMO DE AUDIÊNCIA CÍVEL – CONCILIAÇÃO INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

PROCESSO Nº.2010.0000.4196-1 ESPÉCIE COBRANÇA

Data 17/03/2010 Hora 15:30 DESPACHO Nº 114/03

Magistrado em Substituição: Dr Eurípedes do Carmo lamounier.

Conciliadora: Drª Maria das Graças Pereira Cunha.

REQUERENTE: Helangela Noronha Arrais

REQUERIDO: Humberto Costa do Nascimento

(6.6) DESPACHO: nº 114/03 I - Redesigno a audiência de Conciliação Instrução e Julgamento para o dia 13/05/2010, às 14:30 horas, ficando a requerente já intimada. Intime-se o requerido II- As partes deverão comparecer acompanhada de advogado e de no máximo três testemunhas. Publique-se no DJE/SPROC. Declarada encerrada a audiência e nada mais havendo para constar, lavrei o presente e o subscrevo, Eu Eliezer Rodrigues, escrevente,

(6.8.b) TERMO DE AUDIÊNCIA CÍVEL – CONCILIAÇÃO INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

PROCESSO Nº. 2010.0000.4185-6 ESPÉCIE

Reclamação Data 17/03/2010 Hora 14:30 Despachoº

MAGISTRADO(O): Dr. Eurípedes do Carmo Lamounier

CONCILIADORA: Dra. Maria das Graças Pereira Cunha

REQUERENTE: Maria Pereira de Oliveira- Presente

ADVOGADO: Dr Pedro Nilo Gomes Vanderlei- Presente

REQUERIDA: Icatu Seguros- Presente

PREPOSTO: Aldair Barros da Silva- Presente

ADVOGADO: Dra Karlla Barbosa Lima Ribeiro- Presente

REQUERIDA: Banco Bradesco S.A- Ausente

PREPOSTO: Ausente

ADVOGADO: Ausente

DESPACHO Nº 077/03: Considerando o movimento paredista dos serventuários da justiça deste Estado deflagrado a partir do dia 09/02/2010 mas que ainda perdura em algumas Comarcas deste Estado a referida greve, deixo de aplicar ao caso em espécie o disposto no artigo no artigo 20 da lei 9.099/95, redesignando, de consequência, a audiência de Instrução e Julgamento para o dia 17/06/2010, às 08:00 horas, ficando a requerente já intimada. II: Intime-se a 2ª requerida no endereço constante na inicial. III- As partes deverão comparecer acompanhadas de advogado e de no máximo três testemunhas. Sirva-se a presente como mandado. Publique-se no DJE/SPROC.. Encerrada a audiência firmou-se o presente. Guarai, 17/03/2010

(6.8.b) TERMO DE AUDIÊNCIA CÍVEL – CONCILIAÇÃO INSTRUÇÃO E JULGAMENTO**PROCESSO Nº. 2008.0010.0585-1 ESPÉCIE REPARAÇÃO DE DANOS**

Data 17/03/2010 Hora 15:00 Despacho Nº 113/03

MAGISTRADO EM SUBSTITUIÇÃO: Dr Eurípedes do Carmo Lamounier

CONCILIADORA: Dra. Maria das Graças Pereira Cunha

REQUERENTE: Francisco Paula da Silva- Presente

1º- REQUERIDA: Banco do Brasil S/A- Presente

REPRESENTANTE LEGAL: Flávio Irã Godinho- Presente

ADVOGADO: Dr Lucas Martins Pereira- Presente

2º REQUERIDA: BB Seguros –Brasil Veículos Cia de Seguros- Presente

PREPOSTO: Aldair Barros da Silva- Preposto.

ADVOGADA: Dra Karlla Barbosa Lima Ribeiro- Lima

DESPACHO Nº 113/03: Considerando o Magistrado encontrar-se na mesma hora com Audiência na Vara Criminal, redesigno o dia 17/06/2010 às 09:00 horas, para audiência de Instrução e Julgamento, ficando as partes já intimadas. Publique-se no SPROC/DJ. Encerrada a audiência firmou-se o presente. Guarai, 16/03/2010

TERMO DE AUDIÊNCIA CÍVEL – CONCILIAÇÃO INSTRUÇÃO E JULGAMENTO**PROCESSO Nº. 2010.0000.4182-1 ESPÉCIE COBRANÇA**

Data 17/03/2010 Hora 14:00 (6.1)SENT. CÍVEL Nº 48/03

MAGISTRADO(O): Dr. Eurípedes do Carmo Lamounier

CONCILIADORA: Dra. Maria das Graças Pereira Cunha

REQUERENTE: América Ferreira da Costa

REQUERIDO: Jose Neto Souza- CPF nº 022.201.141-63 e do Rg nº 830.642 SSP- TO.

6.11-SENTENÇA Nº 48/03: Considerando que houve conciliação entre as partes, nos termos do que dispõe o artigo 22, § único da Lei nº. 9.099/95 c/c 269, inciso III, do Código de Processo Civil, homologo a transação efetuada entre a requerente América Ferreira da Costa e Jose Neto Souza. Fica autorizado o requerido após o pagamento integral a desentranhar a nota promissória acostada às fls. 03, substituindo-o por cópias. Publicada e intimados os presentes, registre-se. Publique-se no DJE/SPROC. Após arquivar-se até a comprovação de cumprimento do acordo ou pedido de execução. Valor total do acordo: no valor de R\$ 1.300,00 (hum mil e trezentos reais). Declarada encerrada a audiência e nada mais havendo para constar, lavrei o presente e o subscrevo, Eu Eliezer Rodrigues, escrevente, digitei.

GURUPI

2ª Vara Criminal

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**AUTOS Nº 2010.0001.6206-8/0**

Acusada: Poliana Gomes Martins

Advogado: Flávio Vieira Araújo OAB/TO 3813

MANDADO DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA. Atendendo determinação judicial, INTIMO, o advogado Dr. Flávio Vieira Martins da sentença proferida nos autos acima mencionados. Segue abaixo dispositivo da sentença:

Posto isso, julgo procedente o pedido contido na denúncia de fls. 02/03 e, via de consequência, condeno a acusada POLIANA GOMES MARTINS, como incurso nas penas do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06.

Passo à dosimetria da pena a ser imposta a acusada.

Culpabilidade evidenciada nos autos, tendo a acusada agido com consciência da ilicitude de sua conduta. A acusada é primária e não registra antecedentes desabonadores. Conduta social sem registro nos autos. Personalidade normal. As consequências e os motivos do crime são variados e danosos à sociedade, pois atinge a saúde pública. Quanto ao comportamento da vítima, não há que se falar, por se tratar de crime contra a saúde pública.

Assim, fixo-lhe a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, arbitrados estes em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente a partir da data do evento (12/11/2009). Deixo de aplicar a redução da pena referente ao reconhecimento da atenuante da menoridade da acusada, por ter aplicado a pena-base no mínimo legal. Por fim, verifica-se que a acusada é primária, de bons antecedentes, não integrante de organização criminosa e, ao que tudo indica, que não se dedica às atividades criminosas, sendo ela traficante que age de modo individual e ocasional. É certo que o "crack" encontrado em poder da acusada é droga tida como de alta nocividade à saúde pública, entretanto, não há como deixar de considerar que ela foi encontrada com pequena quantidade do aludido entorpecente, e, pela prova produzida nos autos, conclui-se ser ela traficante de pouca expressividade, razão pela qual reduzo-lhe a pena em 2/3 (dois terços), a teor do que dispõe o art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, tornando-a definitiva em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 167 (cento e sessenta e sete) dias-multa, diante da inexistência de outras causas modificadoras da reprimenda.

A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida em regime inicialmente fechado, de acordo com o disposto no art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90.

Embora seja a sentenciada primária, esteve ela presa durante a tramitação do processo, tendo sido condenada pela prática do delito de tráfico de drogas. Convém asseverar que uma das maiores buscas da sociedade atual é a possibilidade de viver em paz, longe da violência e, principalmente, longe do narcotráfico, o qual traz a desgraça social, arruina lares, provoca desagregação no meio familiar, mortes e outros males de grandes proporções. As drogas consideradas ilícitas são tidas como o flagelo da humanidade, e todos os países do mundo procuram combatê-las.

Assim, entendo que crimes dessa natureza, à luz da razão e do bom senso, merecem tratamento mais rigoroso por parte do Poder Judiciário, de modo a resguardar os interesses de toda coletividade, que se vê a mercê dos traficantes.

A experiência colhida ao longo do meu exercício como magistrada tem revelado que pessoas presas pela prática do delito tipificado no art. 33 da Lei nº 11.343/06 e colocadas

em liberdade, não raro encontram novos estímulos para voltar a praticar o delito em referência. Por essas razões, não poderá a sentenciada apelar em liberdade.

Com relação à substância entorpecente apreendida em poder da sentenciada, inexistindo nos autos controvérsia sobre a natureza e quantidade, bem ainda, em face da regularidade do Laudo Pericial de Substância Tóxica Entorpecente de fls. 36/38, determino a sua destruição por incineração, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, tudo, nos termos do art. 32, § 1º, da Lei nº 11.343/06.

Após o trânsito em julgado, seja o nome da acusada lançado no rol dos culpados.

Custas processuais pela sentenciada.

Consta no auto de exibição e apreensão (fl. 13), ter sido apreendido em poder da sentenciada a quantia de R\$ 17,00 (dezesete reais) em dinheiro, a quantia de R\$ 3,15 (três reais e quinze centavos) em moeda, e um aparelho celular, marca Nokia, modelo 1661-2, cor preta, IMEI 356055/03/22537/1, com um chip da "Claro". Considerando inexistir nos autos prova de que tenham referidos valores e objetos sido adquiridos de forma ilícita, determino a restituição deles a sentenciada, mediante a lavratura do termo de entrega.

Comunicações a anotações necessárias.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Gurupi, 19 de março de 2010.

Vara de Família e Sucessões

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**PROCESSO: 2009.0012.1471-8/0**

Autos: CAUTELAR DE ALIMENTOS PROVISIONAIS, ARROLAMENTO DE BENS, ENTREGA DE BENS DE USO PESSOAL, POSSE PROVISÓRIA DOS FILHOS E AFASTAMENTO TEMPORÁRIO DO LAR

Requerente: G. F. de M.

Advogados: Dra. ADRIANA MAIA DE OLIVEIRA - OAB/TO nº 3808, Dr. JOAQUIM PEREIRA COSTA JUNIOR – OAB/TO nº 54-B.

Requerido: S. D. de S.

Advogado: Dra. KÁRITA BARROS LUSTOSA – OAB/TO 3.725.

Objeto: Intimação dos advogados das partes para comparecerem na audiência de justificação designada nos autos em epígrafe para o dia 30/03/2010, às 14:45 horas, devendo comparecer acompanhados das partes.

Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam os procuradores das partes, Drº. Rodrigo Lorençoni e a Fundação Unirg, através de seu Procurador Geral, intimados para o que adiante se vê, tudo nos termos do artigo 236 do CPC (intimações conforme Provimento 009/2008 da CGJ-TO):

AUTOS Nº: 2009.0002.5469-4/0

AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

REQUERENTE: PRISCILA MARINHO

Advogado(a): Drº. Rodrigo Lorençoni .

REQUERIDO: FUNDAÇÃO UNIRG

INTIMAÇÃO: Ficam às partes, através de seus procuradores, supra citados

INTIMADOS: Da sentença de fls. 166/177, cuja parte final segue transcrita:

DO DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO CONTIDO NA PETIÇÃO INICIAL, e por consequência condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios na ordem de R\$ 500,00(quinhetos) reais, conforme dispõe o art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, assim como ao pagamento das custas finais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Gurupi-TO, 9 de março de 2010. Wellington Magalhães - Juiz Substituto de Direito.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam os procuradores das partes, Drº. Lucywaldo do Carmo Rabelo e Drª. Patrícia Mota Marinho Vichmeyer, intimados para o que adiante se vê, tudo nos termos do artigo 236 do CPC (intimações conforme Provimento 009/2008 da CGJ-TO):

AUTOS Nº. 12.927/06

Ação: Recebimento de Diferença de Repetição de Indébito.

Requerente: Joana D'Arc Rezende Matos de Oliveira

Advogado(a): Drº. Lucywaldo do Carmo Rabelo

Requerido: Fundação Educacional de Gurupi (Fafich)

Advogada(a): Drª. Patrícia Mota Marinho Vichmeyer

INTIMAÇÃO: Fica às partes, através de seus procuradores, supra citados INTIMADOS da sentença a seguir transcrita "EX POSITIS, escopo nos argumentos supra e legislação apontada acima, especialmente arts 27 e 42 do CDC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, diante da possibilidade de repetição de indébito à Requerente, na forma de CONDENAR A REQUERIDA A RESTITUIR EM DOBRO AS QUANTIAS PAGAS A MAIS E INDEVIDAMENTE NO ANO DE 2001, SEGUNDO DESCRITAS NA INICIAL, ASSIM COMO IMPRIMIR A APLICAÇÃO DE JUROS DE 0,5% AO MÊS E CORREÇÃO MONETÁRIA AOS VALORES TOTAIS DEVIDOS NOS ANOS DE 2001 E 2002, POSTO QUE NÃO ALCANÇADOS POR PRESCRIÇÃO OU DECADÊNCIA. Tais valores deverão ser somados em liquidação de sentença, após o trânsito da mesma, mediante simples conta arimatéa pormenorizada e atualizada pela própria Requerente, tudo para posterior homologação e execução do julgado, acaso a Suplicada não satisfaça a obrigação voluntariamente, como é de sua obrigação. Condeno também a Requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, a serem liquidadas pela Contadoria, mais a verba honorária, em 15% sobre o valor atribuído à causa. Sirva cópia da presente como mandato. P.R.I. E Cumpra-se. Em Gurupi, 18/03/2010. Nassib Cleto Mamud – Juiz de Direito."

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as procuradoras dos Autores Dra. Hellen Cristina Peres da Silva e Geisiane Soares Dourado, intimadas para o que adiante se vê, tudo nos termos do artigo 236 do CPC (intimações conforme Provimento 009/2008 da CGJ-TO):

AUTOS N.º: 2009.0010.5743-4/0

Ação: Reparação de Danos Morais e Materiais em Decorrência de Acidente de Trânsito c/c Pedido de Liminar de Tutela Antecipada.

Requerente : MAURÍCIO LOURENÇO BORGES e

LOURENÇO PEREIRA DA SILVA

Advogadas : Dras. Hellen Cristina Peres da Silva e Geisiane Soares Dourado

Requerido(a) : MUNICÍPIO DE DUERÉ

FINALIDADE: Intimar as procuradoras dos requerentes, da r. decisão cujo dispositivo segue transcrito: "Por todo o exposto, nos termos dos artigos 273, do Código de Processo Civil, lastrado na explanação supra, pleito e documentos acostados, indefiro a antecipação parcial do pedido requerido, uma vez que somente a instrução processual tais pleitos poderão ser fundados e sopesados adequadamente. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir e voltem-me. Expeça-se o necessário que autorizo a Sra. Escrivã a assinar. Int. Cumpra-se. Gurupi, em 22 de março de 2010, às 18:00 horas. Nassib Cleto Mamud – Juiz de Direito".

ITACAJÁ**Vara de Família e Sucessões****EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO**

O Excelentíssimo Juiz Direito desta Comarca de Itacajá-TO, Dr. ARIOSTENIS GUIMARÃES VIEIRA, faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório Família tramitou os Autos de Ação de Interdição n. 2008.0007.4680-7, proposta por CLOVES FERNANDES SOUZA em face CLOVIANE PATRÍCIO FERNANDES, sendo ao final JULGADA e DECRETADA a Interdição definitiva de CLOVIANE PATRÍCIO FERNANDES, brasileira, solteira, incapaz de gerenciar a vida civil, portadora da identidade n. 744.762 SSPTO e CPF n. 745.242.161-20, nascida no dia 01.05.1986 em Recursolandia-TO, filha de CLOVES FERNANDES SOUZA e de MARIA DO REMÉDIO SOUZA PATRÍCIO, por ser portadora de deficiência mental que impede os atos da vida civil, domiciliada à Rua Izaurina Feitosa, sn Recursolandia-TO, na companhia de seu Pai, a quem foi nomeado curador definitivo, limitando-se os limites da curatela nos seguintes termos: a) o curador não poderá por qualquer modo, sem autorização judicial, alienar ou onerar bens pertencentes ao interdito; b) Os valores eventualmente recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e bem-estar da interdita, nos termos da seguinte SENTENÇA (...). Por todo o exposto, entendo desnecessária a realização de audiência de instrução e julgamento e, aplicando o disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil, acolho o parecer formulado pelo Ministério Público e julgo antecipadamente a lide para, confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela, decretar a interdição de CLOVIANE PATRÍCIO FERNANDES, para todos os atos da vida civil, nomeando como curadora o seu pai, CLOVES FERNANDES DE SOUZA. Tome-se por termo o compromisso. Em consequência, extingo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Considerando o grau do parentesco entre interdita e curador, dispensei este último da prestação de contas e, em face da ausência de elementos que afastem sua idoneidade, dispensei-o também do oferecimento de garantia, com fulcro no art. 1.190 do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado de averbação para inscrição no Registro Civil de Pessoas Naturais, observando-se o disposto nos arts. 92, da Lei n.º 6.015/73 e 1.184 do Código de Processo Civil. Comunique-se à Justiça Eleitoral para as providências pertinentes. P.R.I. Ariostenis Guimarães Vieira, Juiz de Direito. No mais, poderá o curador do interdito praticar todos os demais atos da vida civil. Lavrando-se termo de curatela e intimado-se o curador para assiná-lo no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.187 e seguintes do CPC. E para que ninguém alegue ignorância foi expedido e publicado o presente edital que será publicado na Imprensa Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, para que Itacajá, 16 de outubro de 2009. Eu, Valdeci Tavares de Souza, Escrivão de Família, Infância e Juventude, Cível e Juizado Especial Cível, digitei e subscrevi.

MIRACEMA**1ª Vara Criminal****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

AUTOS N.º: 4.259/09

Natureza: Ação Penal

Denunciado: FRANCISCO ALMEIDA NETO

Advogado: Dr. JOSÉ PEREIRA DE BRITO OAB/TO 151-B

INTIMAÇÃO: Intimação do advogado do inteiro teor da sentença condenatória proferida nos autos às fls. 149/152 a seguir transcrita: SENTENÇA: O MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia em face de Francisco Almeida Neto, já qualificado nos autos, com fulcro no art. 33 da Lei nº 11.343/06, porque no dia 29/11/2008, após receberem denúncia da equipe da PM-2, policiais militares chegando ao local por volta das 10h00min horas, abordaram o denunciado e revistaram-no, nada encontrando em seu poder, contudo, ao revistarem a criança que o denunciado conduzia, encontraram uma embalagem plástica contendo aproximadamente 13 gramas de crack, oportunidade em que lhe deram voz de prisão. Laudo de exame preliminar às fls. 13/16 e auto de apreensão à fl. 11. A autoridade policial, ao invés de lavar o auto de prisão em flagrante, lavrou Termo Circunstanciado de Ocorrência, remetendo-o ao Juizado Especial Cível e Criminal desta Comarca, sendo reconhecida a incompetência daquele juízo em decisão de fl. 25, retornando os autos a este Vara Criminal. Declaração de impedimento do Magistrado Mareeio Rodrigues de Ataídes à fl. 29, e de suspeição do Juiz André Fernando Gigo Leme Netto, 1º substituto, à fl. 35. O réu foi notificado, seguindo-se defesa prévia à fl. 56. Recebimento da denúncia fl. 59. Audiência de instrução às fls. 104/108 e 113/114. FAC às fls. 20/24, 53, 58 e 112 e laudo toxicológico às fls. 31/34. Alegações finais, pela defesa, de forma açodada, às fls. 121/133, que pleiteou a desclassificação do delito para o art. 28 do mesmo diploma legal em que se encontra incurso, e ainda sua absolvição, e pelo Ministério Público às fls. 134/146, que requereu a condenação do réu,

sendo a alegação da defesa ratificada à fl. 148 vº. É o relatório. DECIDO. Narra à denúncia o delito de tráfico de drogas, estando o denunciado transportando em torno de 13,17g (treze gramas e dezessete centigramas) em forma de pedra, conhecida como "crack". O laudo preliminar de exame toxicológico e o laudo toxicológico constantes dos autos informam que os fragmentos analisados contêm metilbenzoilecgonina, princípio ativo da Erythroxyton coca, vulgarmente conhecida por Cocaína. A folha de antecedentes criminais do acusado registra uma condenação pelo delito tipificado no art. 12, da Lei nº 6368/76, no ano de 2006, junto à Vara Criminal da Comarca de Pedro Afonso. As testemunhas ouvidas em Juízo confirmam com detalhes os fatos narrados na denúncia, contudo, não tendo conhecimento de que o acusado é tido como traficante de drogas, pois este não reside em Miracema do Tocantins. O fato de não existir prova da mercancia não afasta a tipicidade do crime porque entre os verbos que compoem as elementares do art. 33 da Lei nº 11.343/06 estão "transportar" e "trazer consigo". Esse é o entendimento dos tribunais, ainda sob a égide da Lei 6.368/76, mas aplicável ao caso, conforme decisão que se transcreve: "Desimporta se o agente não chegou a vender o tóxico, pois "trazer consigo", já é delito consumado, segundo uma das normas múltiplas que contém o art. 12 [atual art. 33 da Lei 11.343/06] da lei respectiva" (RJTJRS 107/59). O art. 33 da Lei nº 11.343/06 comina pena de reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos, e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa, para quem importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Nos termos da teoria finalista da ação, o crime constitui uma figura unitária em que se revelam um fato típico e a ilicitude. A culpabilidade funciona como elemento de ligação entre o crime e a pena. Dentro da análise do fato típico, é sabido que o mesmo se compõe de uma conduta dolosa ou culposa, um resultado (que não existe nos crimes de mera conduta), um nexos causal entre ambos e a tipicidade que, num conceito preliminar, é a correspondência entre o fato praticado pelo agente e a descrição de cada espécie de infração contida na lei penal incriminadora. Ora, pela prova evidente dos autos verifico que o acusado praticou um fato típico, porque sua conduta corresponde à descrição legal do crime tipificado no art. 33 da Lei nº 11.343/06. A ilicitude ou antiuridicidade, segundo requisito do crime, pode ser afastada por determinadas causas, denominadas "causas de exclusão da antiuridicidade" ou "justificativas" e que vêm previstas no art. 23 do Código Penal e que são: o estado de necessidade, a legítima defesa, o estrito cumprimento de dever legal e o exercício regular de direito. Não vislumbro nos autos qualquer uma dessas causas que pudesse tornar lícito o comportamento do acusado, pelo que tenho presentes os requisitos do crime, conforme descrito na peça exordial. A culpabilidade é pressuposto da pena e mero juízo de valor que o magistrado faz quanto à antevisão do resultado, e possui os seguintes elementos: a) imputabilidade; b) possibilidade de conhecimento do injusto (potencial consciência da ilicitude); c) exigibilidade de conduta diversa. São puros juízos de valor, excluídos de qualquer fator psicológico. Na prática do delito apurado nestes autos, não vislumbro em favor do denunciado quaisquer das causas de exclusão de culpabilidade, conforme previstas no § 1º do art. 20 (discriminantes putativas), nos arts. 21 (erro de proibição), 22 (coação moral irresistível e obediência hierárquica), 26 "caput" (inimputabilidade por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado), 27 (inimputabilidade por menoridade penal) e 28 § 1º (inimputabilidade por embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força maior), razão pela qual entendo que deva ser apertado. No curso do processo criminal, a Defesa não colacionou provas consistentes de que a droga era para uso próprio e nem que o acusado era dependente químico, o que, em tese, acarretaria a desclassificação para o art. 28 do mesmo diploma legal. Ou seja, mera afirmação do réu de que se trata de usuário, não enseja a desclassificação pretendida. É cediço que, em se tratando de Direito Processual Penal, o da prova é de quem alega. Tal regra encontra fulcro no artigo 156 do CPP. Caberia a Defesa demonstrar que o réu se trata de usuário, tarefa na qual não obteve êxito. Isto posto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para condenar o acusado Francisco Almeida Neto, qualificado nos autos, nas sanções do art. 33 da Lei nº 11.343/06. Impõe-se a análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal: culpabilidade evidenciada, tendo o réu agido com dolo intenso; tem os antecedentes maculados; é agricultor, ao mesmo tempo, dedica-se ao uso e tráfico de drogas, tendo, portanto, uma conduta social desajustada; tem personalidade voltada para o crime; os motivos e circunstâncias do crime não favorecem o acusado; não há registro de consequências extra-penais, motivo pelo qual fixo a pena-base em 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão e multa que arbitro em 500 (quinhentas) dias-multa sobre 1/30 (um trinta avos) do valor do salário mínimo. Considerando que milita em desfavor do denunciado a circunstância agravante prevista no art. 61, inciso I, do Código Penal (reincidência), aumento a pena privativa de liberdade para 6 (seis) anos e 5 (cinco) meses de reclusão. Também se aplica ao réu a causa de aumento de pena estabelecida pelo art. 40, VI, da Lei nº 11.343/06, razão pela qual aumento a pena privativa de liberdade para 7 (sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão, pena essa que torno em definitiva, diante da inexistência de outras circunstâncias atenuantes e agravantes, bem como de causas gerais e/ou especiais de aumento ou de diminuição da pena. Tendo em vista as disposições do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, que dispõe sobre os crimes hediondos e nos quais se inclui o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o apenado deverá cumprir, inicialmente, a pena em regime fechado, possibilitando-se a progressão de regime, e em estabelecimento penal adequado. Condeno, ainda, o denunciado no pagamento das custas processuais. Transitada em julgado a sentença, lance-lhe o nome no rol dos culpados e adotem-se as demais diligências de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Miracema do Tocantins, aos 22 de março de 2010. Juiz Marco Antônio Silva Castro - Titular do Juizado Especial Cível e Criminal de Miracema do Tocantins em 2ª substituição automática. (Art. 6º prov. 009/08 da CGJ).

Juizado Especial Cível e Criminal**APOSTILA**

Ficam as partes através de seus procuradores, intimados dos atos processuais abaixo relacionados:

01 – AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - AUTOS Nº 3978/2009 – PROTOCOLO: (2009.0011.1726-7/0)

Requerente: THIAGO DE AZEVEDO ARAÚJO

Advogado: Dr. Patys Garety da Costa Franco

Requerido: ITAÚ SEGUROS S/A
 Requerido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
 Advogado: Dr. Vinicius Ribeiro Alves Caetano
INTIMAÇÃO DE SENTENÇA: * JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação para condenar as empresas requeridas Itaú Seguros S/A e Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A a pagar, solidariamente, ao Autor a quantia de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), mais correção monetária contada da data do sinistro e juros a partir da citação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Miracema do Tocantins – TO, 15 de março de 2010 – Marco Antônio Silva Castro – Juiz de Direito”.

02 – AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA- SEGURO DPVAT - AUTOS Nº 3891/2009 – PROTOCOLO: (2009.0008.9797-8/0)

Requerente: NARA SENY PEREIRA MARANHÃO
 Advogado: Dr. Bartolomeu Pimenta Borges
 Advogado: Dr. Patys Garrety da Costa Franco
 Requerido: UNIBANCO AIG SEGUROS S/A
 Advogado: não constituído
INTIMAÇÃO DE SENTENÇA: * JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação para condenar a empresa requerida Unibanco Aig Seguros S/A a pagar ao Autor a quantia de R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais), mais correção monetária contada da data do sinistro e juros a partir da citação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Miracema do Tocantins – TO, 15 de março de 2010 – Marco Antônio Silva Castro – Juiz de Direito”.

03 – AÇÃO- RECLAMAÇÃO - AUTOS Nº 3956/2009 – PROTOCOLO: (2009.0009.7134-5/0)

Requerente: ERALDO CAVALCANTE RIBEIRO
 Advogado: não constituído
 Requerido: CELTINS - Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins
 Advogado: Dr. Sérgio Fontana
INTIMAÇÃO DE SENTENÇA: * Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido autor, DETERMINANDO à reclamada CELTINS – Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins que mediante o equívoco no pagamento, redirecione o valor pago através da fatura 08/2009 da unidade consumidora 7318154, no valor de R\$ 57,76 (cinquenta e sete reais e setenta e seis centavos), para a quitação da fatura 08/2009 da unidade consumidora 793051, e o valor excedido seja descontado em fatura posterior, devendo este ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de 1% desde a data do pagamento da fatura equivocada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Miracema do Tocantins – TO, 15 de março de 2010. Marco Antônio Silva Castro- Juiz de Direito”.

04 – AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA- SEGURO DPVAT - AUTOS Nº 3893/2009 – PROTOCOLO: (2009.0008.9804-4/0)

Requerente: DAMIÃO CARNEIRO NETO
 Advogado: Dr. Patys Garrety da Costa Franco
 Requerido: ITAÚ SEGUROS S/A
 Requerido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
 Advogado: Dra. Ludmila de Castro Torres
INTIMAÇÃO DE SENTENÇA: * JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação para condenar as empresas requeridas Itaú Seguros S/A e Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A a pagar ao Autor a quantia de R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais), acrescida de correção monetária contada da data do sinistro e juros a partir da citação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Miracema do Tocantins – TO, 15 de março de 2010 – Marco Antônio Silva Castro – Juiz de Direito”.

05 – AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA- SEGURO DPVAT - AUTOS Nº 3976/2009 – PROTOCOLO: (2009.0011.1724-0/0)

Requerente: MÁRCIO ALVES DE SOUZA
 Advogado: Dr. Patys Garrety da Costa Franco
 Requerido: UNIBANCO AIG SEGUROS S/A
 Advogado: Dr. Marcos André Cordeiro dos Santos
INTIMAÇÃO DE SENTENÇA: * JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação para condenar as empresas requeridas Unibanco Aig Seguros S/A a pagar ao Autor a quantia de R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais), mais correção monetária contada da data do sinistro e juros a partir da citação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Miracema do Tocantins – TO, 15 de março de 2010 – Marco Antônio Silva Castro – Juiz de Direito”.

NOVO ACORDO

Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº 2010.0001.5719-6
 Ação Penal
 Autor: Ministério Público Estadual
 Denunciado: Luis Candido Alves Pereira
 Vítima: Jordel Dias Lira
 Advogado: Domingos da Silva Guimarães OAB-TO: 260-A
 Despacho: Agendo Audiência de Instrução e julgamento para 25/03/2010, às 09h30min, no fórum Rio Sono, na Comarca de Novo Acordo-TO. Intimem-se.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Doutor Fábio Costa Gonzaga, MM. Juiz de Direito, Titular desta Comarca de Novo Acordo, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei, etc. Por meio deste, CITA, o denunciado ISAILTON FERNANDES DE SOUSA, brasileiro, solteiro, com aproximadamente 32 anos, natural de Tocantínia-TO, atualmente em lugar não sabido, para os termos da Ação de Penal, nº 2008.0006.5102-4/0, onde figura como vítima L. F da S., representado por sua genitora, Maria Domingas Pereira Leite da Silva, tendo como Requerente o Ministério Público do Estado do Tocantins, para querendo, na forma do Artigo 396 do Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941), oferecer resposta escrita a presente Ação Penal, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir do decurso do prazo de publicação deste edital, sob pena de não o fazendo, presumir-se como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na peça inicial.

EDITAL DE CITAÇÃO

O Doutor Fábio Costa Gonzaga, MM. Juiz de Direito, Titular desta Comarca de Novo Acordo, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei, etc. Por meio deste, CITA, o denunciado ROBSON PIO RODRIGUES, brasileiro, solteiro, ajudante de pedreiro, nascido em 09/06/1987, natural de Estrela do Norte-GO, RG nº 640.142, SSP-TO, 2ª via, atualmente em lugar não sabido, para os termos da Ação de Penal, nº 2008.0001.3227-2/0, Francisco Almeida Barbosa, tendo como Requerente o Ministério Público do Estado do Tocantins, para querendo, na forma do Artigo 396 do Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941), oferecer resposta escrita a presente Ação Penal, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir do decurso do prazo de publicação deste edital, sob pena de não o fazendo, presumir-se como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na peça inicial. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz que expedisse o presente edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Novo Acordo, Estado do Tocantins, aos 23(vinte e três) dias do mês de março do ano de 2010. Eu Silmar de Paula, Escrivão, o digitei e subscrevi.

EDITAL DE CITAÇÃO

O Doutor Fábio Costa Gonzaga, MM. Juiz de Direito, Titular desta Comarca de Novo Acordo, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei, etc. Por meio deste, CITA, o denunciado RAIMUNDO MARTINS CARVALHO, brasileiro, natural de Novo Acordo-TO, solteiro, estudante, nascido em 31/05/1988, filho de Noecis Barbosa de Carvalho e Raimunda Martins de Carvalho, atualmente em lugar não sabido, para os termos da Ação de Penal, nº 2008.0006.5105-9/0, onde figura como vítima Ronilson Bezerra de Oliveira, tendo como Requerente o Ministério Público do Estado do Tocantins, para querendo, na forma do Artigo 396 do Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941), oferecer resposta escrita a presente Ação Penal no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir do decurso do prazo de publicação deste edital, sob pena de não o fazendo, presumir-se como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na peça inicial. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz que expedisse o presente edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Novo Acordo, Estado do Tocantins, aos 23(vinte e três) dias do mês de março do ano de 2010. Eu Silmar de Paula, Escrivão, o digitei e subscrevi.

PALMAS

2ª Vara de Família e Sucessões

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS: 2009.0009.4976-5
 Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
 Requerente: C.H. DOS A.P.F. e M.E.B. DOS A.P.
 Advogado(a): DRA. MÁRCIA AYRES DA SILVA OAB-TO 1724-B
 Requerido: C.H. DOS A.P.
DESPACHO: "(...)Analisando os autos, verifica-se que os autores não emendaram a petição inicial na forma como determinado à fl. 13. Todavia, no intuito de evitar prejuízos aos autores com a extinção extemporânea dos autos, intimem-se os autores, através de sua causídica, para: A) indicar o valor da causa; B) requerer a citação do réu; C) dizer qual o rito deverá o feito tramitar – do art. 733 do CPC (coerção pessoal) ou do art. 475-J do Código de Processo Civil (Cumprimento de Sentença), conforme os termos do art. 475-O do CPC, vez que este juízo firmou o entendimento de que para a cobrança das prestações alimentícias pretéritas, vencidas há mais de três meses da data do protocolo do feito executivo, deverá o credor adotar o rito do art. 475-J (Cumprimento de Sentença). Após, à conclusão. Pls. 29/01/2010. (Ass). NELSON COELHO FILHO – Juiz de Direito”.

AUTOS: 2009.0012.6365-4
 Ação: SEPARAÇÃO CONSENSUAL
 Requerente: J.T.C.J. e J. DE A.R.N.C.
 Advogado(a): DR. DIVINO JOSÉ RIBEIRO OAB-TO 121-B
DESPACHO: "(...)Intimem-se os requerentes para emendarem a inicial dando valor aos bens objeto do pedido da partilha e adequarem o valor da causa, pois “Em separação consensual, havendo bens a partilhar, o valor da causa a ser fixado será o da soma do valor de todos eles”(JTJ 193/258). Pls. 17/12/2009. (Ass). NELSON COELHO FILHO – Juiz de Direito”.

AUTOS: 2009.0006.2402-5
 Ação: DIVÓRCIO LITIGIOSO
 Requerente: R.M.DA S.B.
 Advogado(a): NÚCLEO DE PRÁTICAS JURÍDICAS DA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO TOCANTINS
 Requerido: A.A. DE B.
DESPACHO: "(...)Intime-se a autora para em 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia da certidão de nascimento dos filhos havidos durante o casamento, nos termos do art. 283 c/c art. 284 do CPC. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita. Pls. 13/07/2009. (Ass). NELSON COELHO FILHO – Juiz de Direito”.

AUTOS: 2009.0002.0521-9
 Ação: REVISÃO DE ALIMENTOS
 Requerente: R.J.P.DA S.
 Advogado(a): DR. FÁBIO BEZERRA DE MELO PEREIRA OAB-TO 3990 e DRA. JULIANA BEZERRA DE MELO PEREIRA OAB-TO 2674
 Requerido: R.M. DA S. e outras
INTIMAÇÃO: “Fica a parte requerente intimada para manifestar acerca da contestação. Pls, 22/03/2010. (Ass.) Grace Kelly Coelho Barbosa – Escrevente Judicial”.

AUTOS: 2009.0011.0714-8
 Ação: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE
 Requerente: T.A.L. DE A.
 Advogado(a): ESCRITÓRIO MODELO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS
 Requerido: A.C.M.
INTIMAÇÃO: “Fica a parte requerente intimada para manifestar acerca da contestação. Pls, 22/03/2010. (Ass.) Grace Kelly Coelho Barbosa – Escrevente Judicial”.

AUTOS: 2009.0005.9921-7

Ação: CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO EM DIVÓRCIO

Requerente: H.P. DE A.

Advogado(a): NÚCLEO DE PRÁTICAS JURÍDICAS DA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO TOCANTINS

Requerido: C.S.B.

INTIMAÇÃO: "Fica a parte requerente intimada para manifestar acerca da contestação. Pls, 22/03/2010. (Ass.) Grace Kelly Coelho Barbosa – Escrevente Judicial".

AUTOS: 2009.0002.6376-6

Ação: ORDINÁRIA

Requerente: J.W.F.

Advogado(a): DR. EDER MENDONÇA DE ABREU OAB-TO 1087

Requerido: E.F.F. e outras

INTIMAÇÃO: "Fica a parte requerente intimada para manifestar acerca da contestação. Pls, 22/03/2010. (Ass.) Grace Kelly Coelho Barbosa – Escrevente Judicial".

AUTOS: 2009.0004.2697-5

Ação: REVISÃO DE ALIMENTOS

Requerente: G. DA S. B.

Advogado(a): NÚCLEO DE PRÁTICAS JURÍDICAS DA FACULDADE INTEGRADA DE ENSINO SUPERIOR DE COLINAS - TO

Requerido: G.M. DOS S. B.

DESPACHO: "(...)Intime-se o autor, através de seu patrono, para atualizar o endereço da requerida nos autos, a fim de viabilizar sua intimação para a audiência de conciliação prévia. Após, atendimento da determinação supra, redesigne-se nova data para realização da audiência de conciliação prévia junto à Central de Conciliações – CECON, intimando-se as partes do ato. Caso contrário, à conclusão. Considerando a informação de fl. 77, intime-se a Defensora Pública Dra. Mary de Fátima Ferreira de Paula para o mesmo ato de fl. 66. Pls. 11/02/2010. (Ass.) NELSON COELHO FILHO – Juiz de Direito".

AUTOS: 2009.0011.3109-0

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Requerente: D.DA S.M.

Advogado(a): ESCRITÓRIO MODELO DA UFT

Requerido: G.M. DEM.

DESPACHO: "(...)Intime-se a exequente para no prazo de 10 (dez) dias, completar a inicial juntando o título executivo objeto da presente execução. Ainda, desentranhe-se a petição de fl. 30, pois não pertence a este processo, juntando-a aos autos respectivos. Pls. 23/11/2009. (Ass.) NELSON COELHO FILHO – Juiz de Direito".

AUTOS: 2009.0005.7532-6

Ação: ALVARÁ JUDICIAL

Requerente: B. DE G. C. e outra

Advogado(a): DR. LUIS ANTÔNIO BRAGA OAB-TO 3966

DESPACHO: "(...)Intime-se o interessado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente de forma clara e precisa o valor dos imóveis objetos de alienação, os quais deverão ser avaliados por corretor de imóveis devidamente credenciado no CRECI, bem como indique o imóvel que pretende adquirir na cidade de Goiânia/GO, apresentando certidão de registro de propriedade do mesmo e laudo de avaliação também elaborado por corretor de imóveis devidamente credenciado no CRECI, certidões negativas de ônus, certidões negativas de tributos Federal, Estadual e Municipal, bem como certidões negativas em nome do alienante do imóvel junto à Justiça Federal, Vara do Trabalho e da Justiça Comum. Em seguida, ouça-se o Ministério Público. Após, à conclusão. Pls. 14/07/2009. (Ass.) NELSON COELHO FILHO – Juiz de Direito".

AUTOS: 2010.0000.0204-4

Ação: EMBARGOS DE TERCEIROS

Requerente: A. DE L. A. e Q. F. DOS S.

Advogado(a): DR. ADENILSON CARLOS VIDOVIK OAB-SP 144.073

Requerido: W.L. DA S. M. e M.E.S.M.

DECISÃO: "(...)Indefiro o pedido de gratuidade processual formulado pelos embargantes, uma vez que, ao contrário do que afirmado na inicial, de acordo com enfoque fático, os mesmos reúnem condições de arcar com as custas e despesas processuais, sem comprometer o próprio sustento ou de seus familiares, haja vista que as forças patrimoniais dos embargantes não os fazem, na acepção técnica do termo, "pobres", quanto mais em situação de miserabilidade. Assim, intemem-se os embargantes para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolherem os valores das custas e taxa judiciária, fazendo prova nos autos do preparo da demanda, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Intemem-se, ainda, os embargantes para, no prazo de 10 (dez) dias, emendarem a inicial, juntando aos autos todos os documentos essenciais à demonstração de seu direito e à propositura da ação, nos termos do art. 283 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 284, parágrafo único). Atendidas ou não as determinações supra, volvam-se os autos conclusos. Intemem-se. Cumpra-se. Pls. 11/02/2010. (Ass.) NELSON COELHO FILHO – Juiz de Direito".

AUTOS: 2009.0007.4674-0

Ação: SEPARAÇÃO LITIGIOSA

Requerente: R.M. DE C.

Advogado(a): DR. JÉSSUS FERNANDES DA FONSECA OAB-TO 2112-B

Requerido: A.C. DA S.

INTIMAÇÃO: "Fica a parte requerente intimada para manifestar acerca da contestação. Pls, 22/03/2010. (Ass.) Grace Kelly Coelho Barbosa – Escrevente Judicial".

AUTOS: 2010.0001.3489-7

Ação: ALVARÁ JUDICIAL

Requerente: R.F. DOS S. L.G. e outro

Advogado(a): DR. EDER MENDONÇA DE ABREU OAB-TO 1087

DESPACHO: "(...)Assim, a fim de viabilizar uma melhor análise sobre o pedido, intemem-se os interessados para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem de forma clara e precisa o valor do imóvel que possuem nesta Capital, o qual deverá ser avaliado por corretor de imóveis devidamente credenciado no CRECI, devendo juntar aos autos certidões negativas de ônus, certidões negativas de tributos Federal, Estadual e Municipal, bem como certidões negativas em nome do proprietário do imóvel que se pretende permutar junto à Justiça Federal, Vara do Trabalho e da Justiça Comum. Intemem-se,

ainda, os interessados para formularem pedido fundamentado de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, ou recolherem custas processuais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Em seguida, ouça-se o Ministério Público. Após, à conclusão. Pls. 11/02/2010. (Ass.) NELSON COELHO FILHO – Juiz de Direito".

BOLETIM DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

2007.0002.6775-7/0

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Requerente(s): S. M. L.

Advogado(a)(s): Dr. CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO – OAB-TO 1555

Requerido(s): A. C. C.

DESPACHO: "(...) Assim, tendo em vista o teor da certidão de fl. 120, intime-se a exequente AMANDA MEDEIROS CARDOSO através do patrono constituído nos autos em nome da genitora da mesma para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar seu endereço nos autos, regularizar sua representação processual e dizer se persiste interesse no prosseguimento do feito executivo, sob pena de extinção do processo por abandono da causa (art. 267, III, IV e § 1º, c/c art. 238, parágrafo único, ambos do CPC). Oficie-se ao Juízo da Comarca de Goiânia/GO solicitando informações acerca do cumprimento da deprecata de fl. 116. Ressalto que eventual mora na prestação jurisdicional decorre do fato deste Juízo estar aguardando que as exequentes regularizem sua representação processual nos autos, pressuposto imprescindível de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. No intuito de conferir maior celeridade no julgamento dos feitos em apenso (autos nºs 2005.0003.0669-1 e 2006.0002.0482-0), determino o desamparamento dos mesmos e o cumprimento imediato do despacho de fl. 283 dos autos nº 2006.0002.0482-0. Palmas, 18 de março de 2010. (Ass.) Nelson Coelho Filho – Juiz de Direito".

PARAÍSO
1ª Vara Cível**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimados dos seguintes atos processuais:

1º) - AUTOS nº: 2009.0007.7250-4/0 .

Ação de Busca E Apreensão .

Requerente.: Consórcio Nacional Honda Ltda .

Adv. Requerente.: Dr. Fábio de Castro Souza - OAB/TO nº 2.868 e/ou Drª. Maria Lucília Gomes – OAB/TO nº 2.489-A .

Requerida.: Susana Luz Silva .

Adv. Requerida.: N i h i l .

INTIMAÇÃO: Intimar os Advogados da parte (Requerente), para a devolução URGENTE E IMEDIATA a ré: SUZANA LUZ SILVA, brasileira, solteira, inscrita no CPF nº 024.804641-13 e CI-RG nº 843.727, residente e domiciliada na Rua Castro Alves nº 960 – Setor Jardim Paulista - em Paraíso do Tocantins – TO., e/ou seu advogado, do veículo que fora apreendido e do qual fora nomeado Depositário Fiel, conforme a seguir: Tipo: Motociclo; Marca/Modelo: HONDA /CG 150 TITAN ES; Ano Fab/Ano Modelo: 2007/2007; Cor: Preta; Placa: MWM—0394- TO; Chassi: 9C2KC08507R0680021; Renavam: 921559658, mediante recibo, e com cópia a ser juntado nos autos. Conforme SENTENÇA de fls. 35 dos autos, ambos, devidamente intimados .

2º) - AUTOS nº: 2.837/2000 .

Ação de Execução Fiscal .

Exequente.: Estado do Tocantins - Fazenda Pública Estadual .

Proc. Exequente.: Dr. Ivanez Ribeiro Campos – Procurador do Estado do Tocantins

Executados.: Empresa – Vencedor Comércio de Peças P/ Veículos Ltda, e seus sócios: Paulo Sérgio Milhomem Fonseca, João Batista de Freitas e Alcir Lázaro Barros .

Adv. do sócio/Executado – João Batista de Freitas: Ercílio Bezerra de Castro Filho – OAB/TO nº 69-B e/ou Jakeline de Moraes E Oliveira - OAB/TO nº 1.634 .

INTIMAÇÃO: Intimar os Advogados (Ercílio Bezerra de Castro Filho – OAB/TO nº 69-B e/ou Jakeline de Moraes E Oliveira - OAB/TO nº 1.634), do inteiro teor do DESPACHO de fls. 103 dos autos, que segue transcrito na íntegra: DESPACHO: 1. – Reitera a Fazenda Pública (f. 85/87), pedido de penhora on line pelo BACEN-JUD. Analisando o caso dos autos, observo que o contribuinte foi citado, não pagou a quantia exigida e tampouco garantiu o juízo. Não foram localizados bens penhoráveis, seja pelo Oficial de Justiça, seja pela credora. Ordenado o bloqueio de ativos financeiros da parte executada, via BACEN-JUD, não foram frutíferas. Tudo aponta, portanto, que o devedor não possui qualquer bem penhorável, o que não recomenda outras providências mais energéticas para a imobilização de seu patrimônio. Ou seja, na prática será impossível dar cumprimento a ordem de penhora on line via BACEN-JUD pleiteada, que, por esse conjunto de razões, vai indeferida; 2. – Por outro lado determino a intimação do executado(s) devedor(es) da PENHORA on line via BACENJUD de f. 80/81 dos autos, com advertências do prazo de TRINTA (30) DIAS para EMBARGAR a execução; 3. – Cumpra-se e Intime(m)-se as partes; 4. – Paraíso do Tocantins – TO, aos 23 de fevereiro de 2.010. Juiz ADOLFO AMARO MENDES – Titular da 1ª Vara Cível.

3º) - AUTOS nº: 3.007/2001 .

Ação de Embargos à Execução .

Embargante.: João Batista de Freitas .

Adv. Embargante.: Ercílio Bezerra de Castro Filho – OAB/TO nº 69-B e/ou Jakeline de Moraes E Oliveira - OAB/TO nº 1.634 .

Embargado...: Estado do Tocantins – Fazenda Pública Estadual.

Proc. Embargado.: Drª. Sulamita Barbosa Carlos Polize – Procuradora do Estado .

INTIMAÇÃO: Intimar os Advogados do (EMBARGANTE), do inteiro teor da SENTENÇA de fls. 39/41 dos autos, que segue parcialmente transcrita: SENTENÇA: " ISTO POSTO, pelos fundamentos expostos, JULGO IMPROCEDENTES os embargos aforados e determino que se prossiga na execução. Custas e despesas processuais pelo embargante. Condeno mais o embargante ao pagamento de verba honorária, ao

embargado, que arbitro em 20% (vinte por cento) do valor da execução devidamente atualizada. Quanto a verba honorária é apenas uma, sobre o valor da execução. É que não se justifica o devedor, executado, embargante, ficar sujeito aos honorários arbitrados na execução e também nos embargos, pois que existe apenas uma única sucumbência. O Juiz nos embargos não fixa nova verba honorária, apenas arbitra, definitivamente, os honorários devidos pelo executado devedor em face da execução embargada. Percebe-se, na prática, corriqueiramente, que muitos magistrados fixam nova verba honorária nos embargos, assumindo o executado devedor o ônus de duas verbas honorárias – a arbitrada na execução e a fixada nos embargos. Tal fato constitui-se em um bis in idem e contraditio un terminis, arbitrário, abusivo, eis que só existe uma única sucumbência, pois que apesar da execução e dos embargos ou execução embargada, a questão jurídica cinge-se a uma só pendência ou discussão: a procedência ou não da dívida ou, se preferirem, do título executivo que aparelhava o pedido objeto da ação de execução, solucionada nos embargos. Essa posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ – Ac un da Corte Especial do STJ – EDiv no REsp 97.466-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira – J. 02.12.98 – DJU – e 1 21.06.99, p. 68). Junte-se cópia desta sentença na execução. P. R. I. Paraíso do Tocantins – TO, aos 09 de outubro de 2.009. Juiz ADOLFO AMARO MENDES – Titular da 1ª. Vara Cível.

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DA PENHORA ON LINE JUNTO AO BACEN-BACENJUD
PRAZO: 20 (VINTE) DIAS**

ORIGEM: Processo: nº 3.563/2002; Natureza da Ação: Ação de Execução Fiscal; Valor da Causa: R\$ 33.585,67; Autor/Exequente: Fazenda Pública Estadual; Proc. do Exequente: Dr. Rodrigo de Meneses dos Santos – Procurador Federal; Executados: Empresa – TRATORTEX COM. DE TRATORES E PEÇAS LTDA – sócios solidários: Cléber Rodrigues de Araújo e Adamo Sorelly Marques. INTIMANDO(S): Empresa – TRATORTEX COM. DE TRATORES E PEÇAS LTDA – nas pessoas de seus sócios proprietários e executados: CLEBER RODRIGUES DE ARAÚJO – CPF nº 770.446.491-49 e ADAMO SORELLY MARQUES – CPF nº 821.594.081-15, residentes atualmente em lugares incertos e não sabido; OBJETIVO/FINALIDADE(S): INTIMAR os sócios da empresa executada acima mencionados, da PENHORA ON-LINE efetivada – junto ao BACEN-BACENJUD, realizadas em contas bancárias de suas propriedades, no valor de R\$ 7.593,80 (sete mil e quinhentos e noventa e três reais e oitenta centavos), para querendo oferecerem Embargos a Execução Fiscal, no prazo de TRINTA (30) DIAS, contados do findo o prazo do Edital; SEDE DO JUÍZO: Rua 13 de maio, nº 265 – 1º andar – Centro, Ed. Fórum de Paraíso, Fone/Fax (63) 3361-1127. Paraíso do Tocantins – TO., aos vinte e três (23) dias do mês de março (03) do ano de dois mil e dez (2010). Juiz ADOLFO AMARO MENDES – Titular da 1ª. Vara Cível.

PEDRO AFONSO
Vara de Família e Sucessões

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº 2009.0011.2880-3/0

Ação: SEPARAÇÃO

Requerente: KLEBER FREITAS DA SILVA

Advogado: Dr. TIAGO AIRES DE OLIVEIRA – OAB/TO 2347 E ARTHUR TERUO ARAKAKI – OAB/TO 2347

Requerido: ISTÉLIA COELHO DA SILVA

DESPACHO: “Aos dois dias do mês de março do ano de dois mil e dez (02/03/2010), quando era às 17:30 horas, na sala das audiências do Juízo da Comarca de Pedro Afonso – TO, presente a Mmª Juíza de Direito – Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira, o Douto Representante do Ministério Público – Dr. Ricardo Alves Peres, constatando-se a presença da requerida e ausência do autor. ABERTA AUDIÊNCIA: Constatou-se a ausência do autor, embora devidamente intimado conforme fls. 38. EM SEGUIDA DELIBEROU-SE: ‘Considerando a veiculação da greve dos servidores do Poder Judiciário desde o dia 09/02/2010, deixo de extinguir o processo, sem julgamento do mérito. Redesigno o ato para o dia 19/05/2010, às 16:30 horas saindo os presentes intimados. Intime-se.’ Nada mais havendo para constar, mandou a Mmª Juíza que encerrasse o presente Termo, o qual vai devidamente assinado pelos presentes. Eu, Célia Regina Cirqueira Barros, Escrevente Judicial, o digitei e subscrevo.”

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Conforme provimento 009/2008, fica o advogado abaixo identificado, intimados dos atos processuais, abaixo relacionado:

Intimação as partes e seu patrono.

AUTOS Nº 2009.0007.1695-7/0

Ação: MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR

Impetrante: CARAJÁS COMÉRCIO E TRANSPORTE LTDA E TRANSPORTES FERNANDO MODEL LTDA.

Advogado: Dr. MURILLO MUSTAFÁ BRITO BUCAR DE ABREU OAB/TO 3.940

Impetrado: ANTONIEL GOUVEIA DE SOUZA, fiscal do NATURATINS.

DESPACHO: “Assim, prima facie a questão posta em debate parece-me complexa e não há segurança da liquidez do direito, isto é, aquele direito insuscetível de controvérsia, que pode ser reconhecido rapidamente, sem necessidade de detido exame ou interpretações. De modo que, com essas brevíssimas considerações, sem prejuízo de revogação posterior, o caso é de INDEFERIR a medida pleiteada e determinar a apreensão do veículo descrito às fls. 30/32. Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que julgar necessárias (Lei 1.533/1951, art. 7º, inciso I). Cumpridas as determinações acima, manifeste-se o Representante do Ministério Público (art. 10), e após, sejam os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se e Intime-se. Pedro Afonso-TO, 05 de agosto de 2009. Ass. Milton Lamenha de Siqueira – Juiz de Direito em substituição.”

AUTOS Nº 2007.0009.3189-4/0

Ação: INTERDITO PROIBITÓRIO

Requerente: MARIA ALVES CAMPOS

Advogado: Dr. JOSÉ PEREIRA DE BRITO OAB/TO 151-B e Dr. JACKSON MACEDO DE BRITO OAB/TO 2934

Requerido: DOMINGOS RODRIGUES DE FREITAS E MAROCA MOREIRA MARTINS

Advogado: Drª. MARCÉLIA AGUIAR BARROS KISEN OAB/TO 4039

DESPACHO: “Abra-se vistas ao autor para, querendo, impugnar a contestação no prazo legal, a contar da data de publicação. Sem prejuízo do prazo acima, designo o dia 13/05/2010 às 16 horas, para audiência de conciliação, instrução e julgamento. Intime-se as partes, bem como as testemunhas arroladas. Notifique o representante do Ministério Público. Cumpra-se. Pedro Afonso, 21 de janeiro de 2010. Ass. Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira – Juíza de Direito.”

AUTOS Nº 2008.0002.6978-2/0

Ação: REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR

Requerente: DOMINGOS RODRIGUES DE FREITAS E MAROCA MOREIRA MARTINS

Advogado: Dr. CARLOS ALBERTO DIAS NOLETO OAB/TO 906

Requerido: JOSÉ TOMAS DE AQUINO TAVARES E SUA ESPOSA.

Advogado: Dr. JOÃO DE DEUS ALVES MARTINS OAB/TO 792-B

DESPACHO: “Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 13/05/2010, às 14 horas. Intime-se as partes bem como as testemunhas arroladas. Notifique o representante do Ministério Público. Cumpra-se. Pedro Afonso, 13 de agosto de 2009. Ass. Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira – Juíza de Direito.”

AUTOS Nº 2009.0010.1217-1/0

Ação: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Requerente: JANES MOREIRA DA SILVA

Advogado: PEDRO LUSTOSA DO AMARAL HIDASI OAB-GO 29.479

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS

DECISÃO: “4 - Em razão da dispensa da audiência de conciliação, defiro a produção de prova pericial, a qual deverá ser realizada antes da realização da audiência de instrução e julgamento, de modo que quando da realização da instrução o laudo pericial já esteja juntado aos autos. Desta feita, designo a perícia para o dia 05/05/2010, às 08:30 horas e nomeio perito judicial o médico plantonista do Serviço Estadual de Saúde Pública – SESP – para periciar o requerente, devendo o mesmo responder aos quesitos formulados pelas partes e assistentes, os quais deverão ser transcritos em formulário deste juízo e entregue ao requerente em duas vias, devendo o mesmo devolver uma das vias, ao Cartório, devidamente respondida pelo médico nomeado perito. Assim, cite-se e intime-se o requerido para querendo contestar, formular quesitos e indicar assistente técnico, tudo no mesmo prazo para a contestação e, caso queira que o mesmo seja intimado para comparecer à perícia, deverá depositar seu endereço nos autos com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data designada para a perícia. Da mesma forma, intime-se o autor para querendo indicar assistente técnico, e caso queira que o mesmo seja intimado para comparecer à perícia, indicar seu endereço no mesmo prazo estipulado para o requerido. Este juízo se satisfaz com os quesitos já apresentados. 5 – Defiro a gratuidade processual, sendo que o benefício não alcança a intimação das testemunhas em que houver locação ou cujo endereço não seja servido pelos Correios. 6 – Indefero o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para conceder à autora benefício de pensão por morte, o que faço com base no artigo 273, do Código de Processo Civil, visto que havendo deferimento, há risco de possibilidade de causar dano de difícil reparação ao réu, pois caso a Autora, seja ao final vencedora, não há como assegurar que a mesma irá devolver ao réu os valores que recebeu à título de antecipação de tutela. Por outro lado, nenhum prejuízo haverá para a Autora, caso seja a mesma vencedora, pois poderá receber retroativamente todos os valores pleiteados. 7 - Desta feita, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 15/06/2010, às 15 horas. Cite-se e intime-se, sendo que o autor deverá ser intimado para comparecer à perícia e à audiência de instrução e julgamento. No dia e hora designado para a perícia, o autor deverá comparecer em Cartório, devendo a Srª. Escrivã certificar seu comparecimento, entregando ao mesmo o formulário com os quesitos e, em seguida o mesmo deverá se apresentar no SESP local, onde será realizada a perícia. Intime-se com prazo de antecedência de 10 (dez) o diretor do SESP da realização da perícia. 8 – Para o caso de produção de prova testemunhal, rol nos autos até cinco dias antes da data da audiência. Em caso de testemunha que resida em local onde não há prestação de serviço pelos Correios, deverá a mesma comparecer independentemente de intimação, advertindo-se que a ausência da mesma implicará na renúncia de sua oitiva. Havendo a indicação de endereço servido pelos Correios, intime-se na forma do parágrafo do artigo 412 do CPC. A parte Autora prestará depoimento pessoal, consoante dicação do artigo 343, parágrafo 2º, devendo ser intimada através de seu patrono. 9 – Para a audiência, a citação e a intimação das partes devem ser realizadas com antecedência mínima de 10 (dez) dias. Se a parte for a Fazenda Pública ou Autarquia Federal, o prazo é contado em dobro (CPC, art. 277, caput). 10 – Defiro o requerimento para que o réu apresente no prazo para contestação cópia do procedimento administrativo referente ao objeto da demanda. Pedro Afonso, 07 de dezembro de 2009. Ass. Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira – Juíza de Direito”

AUTOS Nº 2009.0010.1220-1/0

Ação: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Requerente: ANTONIA FRANCISCA CRAVEIRA

Advogado: PEDRO LUSTOSA DO AMARAL HIDASI OAB-GO 29.479

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS

DECISÃO: “4 - Em razão da dispensa da audiência de conciliação, defiro a produção de prova pericial, a qual deverá ser realizada antes da realização da audiência de instrução e julgamento, de modo que quando da realização da instrução o laudo pericial já esteja juntado aos autos. Desta feita, designo a perícia para o dia 05/05/2010, às 08:30 horas e nomeio perito judicial o médico plantonista do Serviço Estadual de Saúde Pública – SESP – para periciar o requerente, devendo o mesmo responder aos quesitos formulados pelas partes e assistentes, os quais deverão ser transcritos em formulário deste juízo e entregue

ao requerente em duas vias, devendo o mesmo devolver uma das vias, ao Cartório, devidamente respondida pelo médico nomeado perito. Assim, cite-se e intime-se o requerido para querendo contestar, formular quesitos e indicar assistente técnico, tudo no mesmo prazo para a contestação e, caso queira que o mesmo seja intimado para comparecer à perícia, deverá depositar seu endereço nos autos com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data designada para a perícia. Da mesma forma, intime-se o autor para querendo indicar assistente técnico, e caso queira que o mesmo seja intimado para comparecer à perícia, indicar seu endereço no mesmo prazo estipulado para o requerido. Este juízo se satisfaz com os quesitos já apresentados. 5 – Defiro a gratuidade processual, sendo que o benefício não alcança a intimação das testemunhas em que houver locação ou cujo endereço não seja servido pelos Correios. 6 – Indefero o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para conceder à autora benefício de pensão por morte, o que faço com base no artigo 273, do Código de Processo Civil, visto que havendo deferimento, há risco de possibilidade de causar dano de difícil reparação ao réu, pois caso a Autora, seja ao final vencida, não há como assegurar que a mesma irá devolver ao réu os valores que recebeu à título de antecipação de tutela. Por outro lado, nenhum prejuízo haverá para a Autora, caso seja a mesma vencedora, pois poderá receber retroativamente todos os valores pleiteados. 7 - Desta feita, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 15/06/2010, às 16 horas. Cite-se e intime-se, sendo que o autor deverá ser intimado para comparecer à perícia e à audiência de instrução e julgamento. No dia e hora designado para a perícia, o autor deverá comparecer em Cartório, devendo a Srª. Escrivã certificar seu comparecimento, entregando ao mesmo o formulário com os quesitos e, em seguida o mesmo deverá se apresentar no SESP local, onde será realizada a perícia. Intime-se com prazo de antecedência de 10 (dez) o diretor do SESP da realização da perícia. 8 – Para o caso de produção de prova testemunhal, rol nos autos até cinco dias antes da data da audiência. Em caso de testemunha que resida em local onde não há prestação de serviço pelos Correios, deverá a mesma comparecer independentemente de intimação, advertindo-se que a ausência da mesma implicará na renúncia de sua oitiva. Havendo a indicação de endereço servido pelos Correios, intime-se na forma do parágrafo do artigo 412 do CPC. A parte Autora prestará depoimento pessoal, consoante dicção do artigo 343, parágrafo 2º, devendo ser intimada através de seu patrono. 9 – Para a audiência, a citação e a intimação das partes devem ser realizadas com antecedência mínima de 10 (dez) dias. Se a parte for a Fazenda Pública ou Autarquia Federal, o prazo é contado em dobro (CPC, art. 277, caput). 10 – Defiro o requerimento para que o réu apresente no prazo para contestação cópia do procedimento administrativo referente ao objeto da demanda. Pedro Afonso, 07 de dezembro de 2009. Ass. Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira – Juíza de Direito”

PIUM

Vara Cível

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº 2008.0000.2498-4/0
AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL
 Exequirente: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE GOIÁS
 ADV: Rdrigo Nogueira Ferreira OAB nº 20.682/GO
 Executada: HELENA MIKHAIL BRAHIM
 INTIMAÇÃO DE DESPACHO: Intime o Exequirente para manifestar se ocorreu o pagamento do débito, após a suspensão de feito. Pium-To, 23/03/2010. Dr. JOSSANNER NERY NOGUEIRA LUNA - Juiz de Direito.

TOCANTÍNIA

Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimados dos atos processuais, abaixo relacionados:

AUTOS N.º 2009.0011.6878-3 (2765/09)
 Natureza: Retificação de Registro Público
 Requerente: Maria das Graças Batista da Costa
 Advogada: Defensora Pública Drª Luciana Costa da Silva
 OBJETO: INTIMAR as partes da sentença proferida às fls. 13/14, cujo dispositivo segue abaixo transcrito:
 SENTENÇA: “Ante o exposto, com fundamento no art. 109 da Lei n.º 6.015/73 JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial e DETERMINO a retificação no assentamento de óbito de Antônio Luiz Batista da Costa para que nele conste o nome de seus pais como Pedro Batista Vieira da Silva e Maria da Costa Silva. Expeça-se o competente mandado. Sem custas ou honorários. Transitada em julgado e feitas as anotações necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Tocantínia, 22 de fevereiro de 2010. (a) Renata do Nascimento e Silva – Juíza de Direito.”

AUTOS N.º 2009.0003.8016-9 (1125/06)
 Natureza: Ação Monitoria
 Requerente: João Luis Gomes Cerqueira
 Advogado: Flávio Suarte Passos Fernandes – OAB/TO n.º 2137
 Requerido: Município de Tocantínia/TO
 Advogado: Roger de Mello Ottano
 OBJETO: Ficam as partes intimadas da decisão proferida às fls. 105, abaixo transcrito:
 DECISÃO: “Promova-se a realização da perícia grafotécnica nos recibos acostados às fls. 69, 70 e 71. os referidos documentos devem ser encaminhados ao Instituto de Criminalística de Palmas – aos cuidados do Perito Paulo Reinaldo da Silva Nóbrega – fl. 82 -, assinalando tratar-se de assistência judiciária gratuita. Cópias dos recibos devem permanecer nos autos. Além dos documentos acima mencionados, encaminhem-se, para reposição, os quesitos apresentados pelas

partes (fls. 68 e 72). O laudo deve ser encaminhado a este Juízo dentro do prazo de 90 (noventa) dias a contar do comparecimento do Requerente àquele instituto para fornecimento de grafismo, que ora designo para o dia 22 de junho de 2010, período de tarde. Intimem-se as partes acerca da diligência retro, a fim de que, querendo, possam acompanhá-la. Intimem-se. Tocantínia, 10 de março de 2010. (a) Renata do Nascimento e Silva – Juíza de Direito.”

TOCANTINÓPOLIS

Vara de Família e Sucessões

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

AUTOS N.º 575/2004
 Ação – CURATELA
 Requerente – RAIMUNDO SILVA TORRES
 Requerido – JOSÉ SILVA TORRES
 FINALIDADE – LEVAR ao conhecimento de todos que o presente virem o dele tiverem conhecimento que foi decretada por sentença a INTERDIÇÃO de JOSÉ SILVA TORRES, brasileiro, solteiro, residente na Rua Presidente Dutra, 1819, Alto Bonito, nesta cidade, e nomeando o requerente RAIMUNDO SILVA TORRES, brasileiro, casado, portador da RG. nº 1.021.990 – SSP/GO, seu curador. Tudo conforme a sentença cuja parte final segue transcrita: “Desse modo, e por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO PARA DECRETAR A INTERDIÇÃO DE JOSÉ SILVA TORRES, declarando-o absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, e nomeio como curador o seu genitor RAIMUNDO SILVA TORRES, mediante termo de compromisso, produzindo desde já os seus efeitos, nos termos do artigo 1.773 do Código Civil Brasileiro. – Lavre-se o termo de curatela, do qual deverá constar as advertências acima, bem como o disposto no art. 919 do CPC. Cumpra-se o disposto nos arts. 1.184 e 1.188 do Código de Processo Civil, publicando-se os editais. – Inscreve-se a presente sentença no registro Civil. – Publique-se na Imprensa Oficial por 03(três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias...-De Araguaína p/ Tocantínópolis – TO, 21 de setembro de 2009. – Deusamar Alves Bezerra- Juiz de Direito.”

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº 2009.0006.8661.6 (626/97)
 Ação- Anulação de aumento abusivo
 Requerente- Luciana Gomes de Sousa e Outros
 Advogado- Dr. Cabral Santo Gonçalves- OAB-TO 448
 Requerido- Fundação Universidade do Tocantins- UNITINS
 Advogado- Dr. Guido G. Correia Viana- OAB-TO 666-A
 FINALIDADE- INTIMAR as partes da sentença na parte dispositiva a seguir transcrita: Posto Isso, com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Custas se houver, pela parte requerente. Publique-se. registre-se. intimem-se. Após o trânsito em julgado e devidamente certificado nos autos, arquivem-se.

AUTOS- 518/2001
AÇÃO – GUARDA
 Requerente – A.R.G.S. e I.M.S.
 Advogado- ANTONIO CLEMENTINO S. e SILVA
 Requerido- D.M.S.
 Requerida- O.G.S.
 Advogado- GIOVANI MOURA RODRIGUES OAB/TO 732
 INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA DA R SENTENÇA A SEGUIR: “...ISTO POSTO, nos termos do art. 33, §§ 2º e 4º, da Lei 8069/1990, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar a guarda provisória deferida inicialmente em definitiva. – Desnecessária a expedição de novo termo, uma vez que este fora expedido quando da concessão da guarda provisória liminarmente. – Sem custas processuais e honorários advocatícios. – Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, observando-se os procedimentos de estilo. – Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.”

AUTOS Nº 2009.0010.1786.6 (857/2009)
 Ação- Reconhecimento e dissolução de união estável
 Requerente- Aguinan Oliveira da Silva
 Advogado- Dr. Madson Souza Maranhão e Silva - OAB-TO 2706
 FINALIDADE- INTIMAR a parte autora para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais, vez que o pedido de assistência judiciária, formulado na inicial foi indeferido pelo Douto magistrado. Fica o advogado da autora intimado de que o recolhimento deverá ser feito junto à contadoria do Juízo desta Comarca, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição anteriormente perpetrada, nos moldes do art. 257 do CPC.

AUTOS Nº 2009.0008.7578.8 (788/2009)
 Ação- Revisão de alimentos
 Requerente- Ivaldo Cruz Moreira
 Advogado- Dr. Giovani Moura Rodrigues -OAB-TO 732
 FINALIDADE- INTIMAR a parte autora para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais, vez que o pedido de assistência judiciária, formulado na inicial foi indeferido pelo Douto magistrado. Fica o advogado da autora intimado de que o recolhimento deverá ser feito junto à contadoria do Juízo desta Comarca, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição anteriormente perpetrada, nos moldes do art. 257 do CPC.

AUTOS Nº 458/96
 Ação- Ordinária de Indenização de paternidade c.c repetição de alimentos
 Requerente- Eduardo Barbosa da Silva, menor representado por sua mãe Helzirene Barbosa da Silva
 Advogado- Dr. Márcio Ferreira Brito- OAB-TO 1205
 Requerido- Célio Renivaldo Gomes de Araújo
 Advogado- Drs. Renato Jácomo e Genilson Hugo Possoline

FINALIDADE- INTIMAR as partes da r. sentença na parte dispositiva a seguir transcrita: " Posto isso, com fundamento no art. 267, III, do Código de processo Civil julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Custas, se houver, pela requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado e devidamente certificado nos autos, arquivem-se.

AUTOS Nº 73/2004

Ação- Exoneração de alimentos

Requerente- Antonio dr Sousa Neto

Advogado- Dr. Giovani Moura Rodrigues- OAB-TO 732

Requerido- maria de Lourdes Almeida Sousa e Outros

FINALIDADE- INTIMAR as partes da r. sentença na parte dispositiva a seguir transcrita: " ante o exposto e o mais que dos autos consta julgo PROCEDENTE o pedido inicial, exonerando, em definitivo o autor do pagamento de pensão alimentícia para os requeridos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo civil. Condene os réus no pagamento de custas e despesas processuais. deixo de condená-los em honorários, porque não houve resistência ao pedido. Oficie-se ao Banco da Amazônia, órgão pagados, a fim de proceder o cancelamento dos descontos em folha de pagamento, feito a título de pensão alimentícia, referente aos alimentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Cumpra-se.

AUTOS Nº 2010.0000.1270.8 (73/2010)

Ação- Registro de certidão de óbito tardio

Requerente- Eliene Cunha da Silva

Advogado- Dr. Adriano Sousa Magalhães OAB-TO 2544

FINALIDADE- INTIMAR a parte autora para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais, vez que o pedido de assistência judiciária, formulado na inicial foi indeferido pelo Douto magistrado. Fica o advogado da autora intimado de que o recolhimento deverá ser feito junto à contadoria do Juízo desta Comarca, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição anteriormente perpetrada, nos moldes do art. 257 do CPC.

AUTOS – 2007.08.8021-1/0 OU 620/2007

Ação- NEGATÓRIA DE PATERNIDADE C/C RETIFICAÇÃO DE REGISTRO

Requerente – R.B.S.

Advogado- MARCÍLIO NASCIMENTO COSTA OAB/TO 1110

Requerido- C.F.O.S.P., rep. por M.M.S.

Defensor Público- ANTONIO CLEMENTINO S. e SILVA

Intimação da parte autora do r despacho a seguir: " Intime-se a parte autora para manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, interesse no prosseguimento do feito. Alertando-a, ademais, que a ausência de manifestação no prazo acima estabelecido ocasionará a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, III, CPC. Ato contínuo, no prazo acima alinhavado, que seja informado o atual endereço da parte requerida. - Cumpra-se - Tocantinópolis, 10 de março de 2010. – Jefferson David Asevedo Ramos-Juiz de Direito Substituto".

Juizado Especial Cível e Criminal**AS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)****AUTOS: 2010.0000.4770-6/0**

Ação: De Reparação de Danos Morais

Requerente: Relbson Bezerra da Silva

Advogado: Giovani Moura Rodrigues

Requerido: Caixa Econômica Federal

Sentença: Diante desse cenário, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil, restando disponibilizado, à parte autora, o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial. Após arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Tocantinópolis, 18 de março de 2010. Dr. José Carlos Ferreira Machado – Juiz de Direito Substituto – Respondendo.

AUTOS: 2010.0000.4772-2/0

Ação: De Reparação de Danos Morais c/c Repetição de Indenização e Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela Antecipada

Requerente: Luiza Lopes Moreira

Advogado: Giovani Moura Rodrigues

Requerido: Banco GE Capital S/A

INTIMAÇÃO da parte requerente e seu advogado, para comparecerem a audiência de Tentativa de Conciliação, designada para o dia 27/04/2010 às 16h15m, no Fórum Local. Ficando advertido que o não comparecimento à audiência importará em extinção do feito. Tocantinópolis, 22 de março de 2010. Dr. José Carlos Ferreira Machado – Juiz de Direito Substituto – Respondendo.

WANDERLÂNDIA**Diretoria do Foro****DECISÃO****PROCESSO Nº 754/2009**

AÇÃO: SINDICÂNCIA

REQUERENTE: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE WANDERLÂNDIA

INDICIADA: EDVIGES BARBOSA DA SILVA - OFICIAL DO CARTORIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E 1º TABELIONATO DE NOTAS DO DISTTRITO JUDICIÁRIO DE DARCIÓPOLIS/TO.

ADVOGADO: MARCILIO NASCIMENTO COSTA

DECISÃO:"... Ante o exposto, acolho integralmente o relatório de fls. 236/260 e aplico à indiciada a pena de suspensão pelo prazo de noventa dias da serventia da qual é titular. Remeta-se cópia integral destes, à ilustre Representante Ministerial, para que esta, vislumbrando, a pratica de algum ilícito civil e/ou penal por parte da indiciada, tome as medidas que entender necessária . Comunique-se à Corregedoria –Geral de Justiça do Tocantins para conhecimento, em razão dos autos ADM-CGJ nº 2157/06. Após o trânsito em julgado, encaminhe –se cópia à Diretoria da Gestão de Pessoas

do tribunal de Justiça do Tocantins. Ass. Dr. José Carlos Tajra Reis Júnior- Juiz de Direito."

Vara Criminal**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****AUTOS N. 2010.0002.0430-5**

Acusado: Bruno Ferraz Neto

Advogado: WANDER NUNEZ DE RESENDE

SENTENÇA "...Diante do exposto com fundamento no art. 110 c/c art. 109, II, ambos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE pela prescrição da pretensão executória da pena aplicada neste processo aos sentenciados José Givanildo Vieira e Sebastião Nunes dos Santos e, conseqüentemente, determino o arquivamento dos presentes autos dando-se baixa na distribuição e demais cautelas legais..."

AUTOS N. 2008.0010.8205-8

Autor: WILLISON FERREIRA XAVIER

ADVOGADO: HERMEDES MIRANDA DE SOUZA TEIXEIRA

SENTENÇA "...Assim, visando regularizar a situação processual, considerando a proposta de transação penal celebrada pelo Ministério Público Estadual e pelo autor do fato, HOMOLOGO-A, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e aplico a pena restritiva de direitos ao autor do fato WILLISON FERREIRA XAVIER consistente em PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em proveito do Conselho Tutelar de Piraquê. Outrossim, considerando também ter o autor do fato cumprido integralmente a pena restritiva de direitos que lhe foi imposta, DECLARO EXINTA A PUNIBILIDADE de WILLISON FERREIRA XAVIER..."

AUTOS N. 2008.0010.8203-1

Autor: JOÃO DA CRUZ

ADVOGADO: ALFEU AMBRÓSIO

SENTENÇA "...Assim, visando regularizar a situação processual, considerando a proposta de transação penal celebrada pelo Ministério Público Estadual e pelo autor do fato, HOMOLOGO-A, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e aplico a pena restritiva de direitos ao autor do fato JOÃO DA CRUZ consistente em PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), em proveito do Conselho Tutelar de Piraquê. Outrossim, considerando também ter o autor do fato cumprido integralmente a pena restritiva de direitos que lhe foi imposta, DECLARO EXINTA A PUNIBILIDADE de ANTONIO GOMES FERREIRA..."

AUTOS N. 2010.0002.3240-6

Autor: ANTONIO GOMES FERREIRA

ADVOGADO: DAVE SOLLYS DOS SANTOS

SENTENÇA "...Assim, visando regularizar a situação processual, considerando a proposta de transação penal celebrada pelo Ministério Público Estadual e pelo autor do fato, HOMOLOGO-A, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e aplico a pena restritiva de direitos ao autor do fato ANTONIO GOMES FERREIRA consistente em PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A COMUNIDADE, a ser cumprida junto ao Programa Pioneiros Mirins de Darcinópolis/TO, no período de 29.07.2008 a 29.01.2008, a razão de 7 (sete) horas semanais. Outrossim, considerando também ter o autor do fato cumprido integralmente a pena restritiva de direitos que lhe foi imposta, DECLARO EXINTA A PUNIBILIDADE de ANTONIO GOMES FERREIRA..."

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

O Excelentíssimo Senhor José Carlos Tajra Reis Júnior, Juiz de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Wanderlândia, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc... Faz saber a todos os que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime, de autos n. 2010.0002.0434-8, que o Ministério Público do Estado do Tocantins, como Autor, move contra os acusados JOSÉ GIVANILDO VIEIRA, brasileiro, filho de José P. Vieira e Corina A. Vieira, atualmente em local incerto e não sabido; e SEBASTIÃO NUNES DOS SANTOS, brasileiro, filho de Divino Nunes e Antonia Inácio Nunes, atualmente em local incerto e não sabido. Ficam INTIMADOS pelo presente, do inteiro teor da r. sentença, proferida às fls. 244/245, com dispositivo a seguir transcrito: "...Diante do exposto com fundamento no art. 110 c/c art. 109, II, ambos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE pela prescrição da pretensão executória da pena aplicada neste processo aos sentenciados José Givanildo Vieira e Sebastião Nunes dos Santos e, conseqüentemente, determino o arquivamento dos presentes autos dando-se baixa na distribuição e demais cautelas legais...". Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, publicado no Diário da Justiça Estadual e cuja 2ª via fica afixada no local de costume.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

O Excelentíssimo Senhor José Carlos Tajra Reis Júnior, Juiz de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Wanderlândia, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc... Faz saber a todos os que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime, de autos n. 2010.0002.0430-5 (190/99), que o Ministério Público do Estado do Tocantins, como Autor, move contra o acusado BRUNO FERRAZ NETO, brasileiro, nascido aos 09.02.1974, filho de Ciro Ferraz Damia e Elza Maria Neto Ferraz, atualmente em local incerto e não sabido. Fica INTIMADO pelo presente, do inteiro teor da r. sentença, proferida às fls. 47/49, com dispositivo a seguir transcrito: "...Diante do exposto, com fundamentos nos artigos 107, inciso IV; 109, inciso I; 110, parágrafos 1º e 2º, e 119, todos do Código Penal, julgo extinta a punibilidade do acusado BRUNO FERRAZ NETO, em relação ao delito previsto no artigo 155, caput, c/c art. 29, ambos do Código Penal Brasileiro...". Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, publicado no Diário da Justiça Estadual e cuja 2ª via fica afixada no local de costume.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

O Excelentíssimo Senhor José Carlos Tajra Reis Júnior, Juiz de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Wanderlândia, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc... Faz saber a todos os que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que

neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime, de autos n. 2010.0002.3246-5 (016/97), que o Ministério Público do Estado do Tocantins, como Autor, move contra o acusado FRANCISCO PAZ, brasileiro, filho de Antonio Paz e Antonia Pereira, atualmente em local incerto e não sabido. Fica INTIMADO pelo presente, do inteiro teor da r. sentença, proferida às fls. 76/80, com dispositivo a seguir transcrito: "...Diante do exposto, com fundamentos nos artigos 107, inciso IV; 109, inciso I; 110, parágrafos 1º e 2º, todos do Código Penal, julgo extinta a punibilidade do acusado FRANCISCO PAZ, em relação ao delito previsto no artigo 121, § 2º, inciso II, do Código Penal Brasileiro...". Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, publicado no Diário da Justiça Estadual e cuja 2ª via fica afixada no local de costume.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

O Excelentíssimo Senhor José Carlos Tajra Reis Júnior, Juiz de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Wanderlândia, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc... Faz saber a todos os que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime, de autos n. 2010.0002.0344-9 (010/05), que o Ministério Público do Estado do Tocantins, como Autor, move contra o acusado JOSÉ ANANIAS DE OLIVEIRA, brasileiro, filho de Antonio Veras de Oliveira e Francisca Lourdes de Oliveira, atualmente em local incerto e não sabido. Fica INTIMADO pelo presente, do inteiro teor da r. sentença, proferida às fls. 40/43, com dispositivo a seguir transcrito: "...Diante do exposto, com fundamentos nos artigos 107, inciso IV; 109, inciso I; 110, parágrafos 1º e 2º, todos do Código Penal, julgo extinta a punibilidade do acusado JOSÉ ANANIAS DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, cortador de lenha, filho de Antonio Veras de Oliveira e Francisca Lourdes de Oliveira, residente no Povoado Ponta do Asfalto, Wanderlândia/TO, dando-o como incurso nas penas do artigo 14 da Lei nº 10.826/2003...". Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, publicado no Diário da Justiça Estadual e cuja 2ª via fica afixada no local de costume.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

O Excelentíssimo Senhor José Carlos Tajra Reis Júnior, Juiz de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Wanderlândia, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc... Faz saber a todos os que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime, de autos n. 2005.0001.8552-5 (333/04), que o Ministério Público do Estado do Tocantins, como Autor, move contra os acusados MARCOS AUGUSTO BARROS CORREIA, brasileiro, filho de Mariano de Sousa Correia e Marina Barros Correia; e PEDRO PAULO DOMICIANO, filho de José Ramos da Silva e Maria de Lurdes Domiciano, ambos em local incerto e não sabido. Ficam INTIMADOS pelo presente, do inteiro teor da r. sentença, proferida às fls. 95/96, com dispositivo a seguir transcrito: "...Diante do exposto, com fundamentos nos artigos 107, inciso IV, c/c art. 109, ambos do Código Penal Brasileiro, DECLARO a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE dos denunciados MARCOS AUGUSTO BARROS CORREIA e PEDRO PAULO DOMICIANO, em relação ao crime capitulado no art. 168 do Código Penal Brasileiro, face o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal...". Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, publicado no Diário da Justiça Estadual e cuja 2ª via fica afixada no local de costume.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

O Excelentíssimo Senhor José Carlos Tajra Reis Júnior, Juiz de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Wanderlândia, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc... Faz saber a todos os que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime, de autos n. 2010.0002.3248-1 (294/03), que o Ministério Público do Estado do Tocantins, como Autor, move contra o acusado LEUEMIR SOARES FEITOSA, brasileiro, filho de Valdemar Alves Feitosa e Maria Leite Soares Santana, atualmente em local incerto e não sabido. Fica INTIMADO pelo presente, do inteiro teor da r. sentença, proferida às fls. 107/108, com dispositivo a seguir transcrito: "...Diante do exposto, com fundamentos nos artigos 107, inciso IV, c/c art. 109, ambos do Código Penal Brasileiro, DECLARO a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do denunciado LEUEMIR SOARES FEITOSA, em relação ao crime capitulado no artigo 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal Brasileiro, face o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal...". Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, publicado no Diário da Justiça Estadual e cuja 2ª via fica afixada no local de costume.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

O Excelentíssimo Senhor José Carlos Tajra Reis Júnior, Juiz de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Wanderlândia, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc... Faz saber a todos os que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime, de autos n. 2006.0004.0031-9 (016/06), que o Ministério Público do Estado do Tocantins, como Autor, move contra o acusado DOMINGOS PEREIRA DE SOUSA, brasileiro, nascido aos 27/04/1958, filho de Lucy Cardoso de Sousa, atualmente em local incerto e não sabido. Fica INTIMADO pelo presente, do inteiro teor da r. sentença, proferida às fls. 101/106, com dispositivo a seguir transcrito: "...Diante do exposto e com arrimo no artigo 413, do Código de Processo Penal, julgo procedente a denúncia de fls. 02/04 para ante a existência da materialidade e indícios suficientes de autoria, PRONUNCIAR o acusado DOMINGOS PEREIRA DE SOUSA, brasileiro, casado, motorista, filho de Lucy Cardoso de Sousa, natural de Porto Franco/MA, nascido aos 27/04/1958, residente e domiciliado no Assentamento Amigos da Terra, no município de Darcinópolis/TO, dando-o como incurso nas penas do artigo 121, § 2, inciso II, c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal, a fim de que seja julgado pelo Colendo Tribunal do Júri desta Comarca...". Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, publicado no Diário da Justiça Estadual e cuja 2ª via fica afixada no local de costume.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

O Excelentíssimo Senhor José Carlos Tajra Reis Júnior, Juiz de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Wanderlândia, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc... Faz saber a todos os que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime, de autos n. 2010.0002.0346-5

(284/03), que o Ministério Público do Estado do Tocantins, como Autor, move contra o acusado ANTONIO JOSÉ PINTO DE ARAÚJO, brasileiro, nascido aos 23.05.1964, filho de Geraldina da Silva e Hamilton de Araújo, atualmente em local incerto e não sabido. Fica INTIMADO pelo presente, do inteiro teor da r. sentença, proferida às fls. 104/110, com dispositivo a seguir transcrito: "...Diante do exposto, considerando não ter ocorrido o início de atos de execução de um homicídio e, com fundamento no art. 410 do Código de Processo Penal, DESCLASSIFICO a figura delitiva imputada na denúncia ao réu ANTONIO JOSÉ PINTO DE ARAÚJO, brasileiro, amasiado, lavrador, nascido em 23.05.1964, filho de Geraldina da Silva e Hamilton de Araújo, residente no Setor Alto Bonito, município de Piraquê/TO, para o tipo penal previsto no artigo 129, caput, do Código Penal. Ainda, nos termos do artigo 107, inciso IV, c/c art. 109, ambos do Código Penal Brasileiro, DECLARO a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do réu, em relação a tal crime, face o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal...". Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, publicado no Diário da Justiça Estadual e cuja 2ª via fica afixada no local de costume.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

O Excelentíssimo Senhor José Carlos Tajra Reis Júnior, Juiz de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Wanderlândia, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc... Faz saber a todos os que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime, de autos n. 2010.0002.3242-2 (314/03), que o Ministério Público do Estado do Tocantins, como Autor, move contra o acusado VICENTE VALÉRIO DA CRUZ, brasileiro, nascido aos 18.05.1985, filho de Rosair Valério de Miranda e José Clementino da Cruz, atualmente em local incerto e não sabido. Fica INTIMADO pelo presente, do inteiro teor da r. sentença, proferida às fls. 86/93, com dispositivo a seguir transcrito: "...Diante do exposto, levando em consideração as provas colhidas nos autos, bem como toda a fundamentação acima, restando provada a materialidade e autoria delitiva, JULGO PRACIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR ANTONIO NETO CLEMENTINO DE SOUSA, ..., dando-o como incurso nas penas do artigo 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal Brasileiro, bem como para ABSOLVER VICENTE VALÉRIO DA CRUZ, brasileiro, casado, natural de Campo Briti/PI, nascido em 16.12.1973, filho de Rosair Valério de Miranda e José Clementino da Cruz, residente na Rua Piauí, s/n., Vila Matias, Wanderlândia/TO, de tal acusação. Ainda, nos termos do artigo 107, inciso IV, c/c art. 109, ambos do Código Penal Brasileiro, DECLARO a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do acusado VICENTE VALÉRIO DA CRUZ, em relação ao crime capitulado no art. 10 da Lei 9.437/1997, e do art. 1º da Lei 2.252/54 e art. 10 da Lei n. 9.437/97, face o reconhecimento da pretensão punitiva estatal...". Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, publicado no Diário da Justiça Estadual e cuja 2ª via fica afixada no local de costume.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

O Excelentíssimo Senhor José Carlos Tajra Reis Júnior, Juiz de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Wanderlândia, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc... Faz saber a todos os que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime, de autos n. 2005.0001.8567-3 (017/06), que o Ministério Público do Estado do Tocantins, como Autor, move contra o acusado VALDENY RODRIGUES SANTANA, brasileiro, nascido aos 05.05.1950, filho de Raimundo José de Santana e Francisco Rodrigues da Costa, atualmente em local incerto e não sabido. Fica INTIMADO pelo presente, do inteiro teor da r. sentença, proferida às fls. 24/25, com dispositivo a seguir transcrito: "...Diante do exposto, nos termos do artigo 107, inciso IV, c/c artigo 109, ambos do Código Penal Brasileiro, DECLARO a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do autor do fato VALDENY RODRIGUES SANTANA, em relação aos crimes capitulados nos artigos 129 e 17 do Código Penal Brasileiro, face o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal...". Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, publicado no Diário da Justiça Estadual e cuja 2ª via fica afixada no local de costume.

PUBLICAÇÕES PARTICULARES

OAB

Ordem dos Advogados do Brasil Seccional do Tocantins

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

O Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Tocantins, de acordo com os parágrafos 2º e 3º do artigo 69 do Estatuto da Advocacia – Lei nº 8906/94, NOTIFICA, o advogado com número de inscrição abaixo relacionado para comparecer na Sessão de Julgamento a se realizar no dia 09 de abril de 2010 às 09:00 horas na sede da Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil - Palmas - TO. Caso referido processo não seja julgado na data aprazada, automaticamente serão incluídos nas pautas das próximas sessões.

14/05/2010 às 09:00 hs
11/06/2010 às 09:00 hs

OAB/TO 633 - A;

Gabinete da Presidência da TED, Palmas, aos 22 dias do mês de março de 2010.

LUIZ ANTÔNIO MONTEIRO MAIA
Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/TO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDENTE

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA
CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA
MÁRCIA BERNARDES RODRIGUES

VICE-PRESIDENTE

Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Des. BERNARDINO LIMA LUZ
JUIZA AUXILIAR DA CORREGEDORIA
CÉLIA REGINA REGIS RIBEIRO

TRIBUNAL PLENO

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA (Presidente)
Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA
Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA
Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES
Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES
Des. AMADO CILTON ROSA
Des. JOSÉ DE MOURA FILHO
Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY
Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI
Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS
Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA
Des. BERNARDINO LIMA LUZ

Secretário: WAGNE ALVES DE LIMA

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)
ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)
Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)
Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)
Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)
Des. AMADO CILTON (Revisor)
Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)
Des. DANIEL NEGRY (Revisor)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)
Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)
Des. CARLOS SOUZA (Revisor)
Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)
ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)
Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)
Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)
Des. MOURA FILHO (Revisor)
Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)
Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)
Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)
Des. JOSÉ NEVES (Revisor)
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Des. MARCO VILLAS BOAS (Presidente)
WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA (Secretário)
Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)
Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)
Des. MOURA FILHO (Revisor)
Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)
Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)
Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)
Des. JOSÉ NEVES (Revisor)
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)
FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)
Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)
Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)
Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)
Des. AMADO CILTON (Revisor)
Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)
Des. DANIEL NEGRY (Revisor)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)
Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)
Des. CARLOS SOUZA (Revisor)
Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desa. WILLAMARA ALMEIDA
Des. CARLOS SOUZA
Des. BERNARDINO LUZ
Desa. JACQUELINE ADORNO
Des. LUIZ GADOTTI

Secretária: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO, COORDENAÇÃO E SISTEMATIZAÇÃO

Desa. WILLAMARA LEILA (Presidente)

Des. CARLOS SOUZA (Membro)
Des. BERNARDINO LUZ (Membro)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Suplente)
Des. LUIZ GADOTTI (Suplente)

Sessão de distribuição: Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Presidente)
Des. AMADO CILTON (Membro)
Des. DANIEL NEGRY (Membro)
Des. MOURA FILHO (Suplente)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DOCUMENTAÇÃO

Des. AMADO CILTON (Presidente)
Des. MOURA FILHO (Membro)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)
Des. LIBERATO PÓVOA (Suplente)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)
Des. LIBERATO PÓVOA (Membro)
Des. DANIEL NEGRY (Membro)
Des. AMADO CILTON (Suplente)

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

Desa. WILLAMARA LEILA (Presidente)
Des. CARLOS SOUZA (Membro)
Des. BERNARDINO LUZ (Membro)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Suplente)
Des. JOSÉ NEVES (Suplente)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIRETORA GERAL
ROSE MARIE DE THUIN
DIRETOR ADMINISTRATIVO
ADÉLIO DE ARAÚJO BORGES JÚNIOR
DIRETOR FINANCEIRO
ALAIOR JUAL DIAS JUNQUEIRA
DIRETORA DO CENTRO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL
VANUSA PEREIRA DE BASTOS
DIRETOR DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO
PEDRO VIEIRA DA SILVA FILHO
DIRETORA JUDICIÁRIA
MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY
DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS
ANA MARIA PAIXÃO ATHAYDE DEMÉTRIO

CONTROLADORA INTERNA
MARINA PEREIRA JABUR

ESCOLA JUDICIÁRIA
MARIA LUIZA C. P. NASCIMENTO

Assessora de Imprensa
GLÉS CRISTINA DO NASCIMENTO

Divisão Diário da Justiça
LILIAN RIBEIRO CAVALCANTE
Chefe de Divisão
IRLA HONORATO DE OLIVEIRA
Assistente de Editoração

Expediente: segunda à sexta-feira, das 08h às 11h / 13 às 18h.

Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.
Palmas, Tocantins - CEP 77.015-007
Fone/Fax: (63)3218.4443
www.tjto.jus.br